

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

Conselho Superior..... 1

6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	26
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	32
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	40
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	40
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	41
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	42
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	43
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	45
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	47
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	54
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	55
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	56
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	58
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	64
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	71
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	81
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	82
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	86
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	94
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	99
Expediente.....	100

Página

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013**

Às nove horas e vinte minutos do dia três de dezembro de dois mil e treze, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Helenita Amélia Caiado De Acioli, Eitel Santiago de Brito Pereira, Gilda Carvalho, José Flaubert Machado Araújo, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Raquel Elias Ferreira Dodge, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Oswaldo José Barbosa Silva e o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. 1) Aprovadas as atas das 6ª, 7ª e 8ª Sessões Ordinárias de 2013 e da 4ª Sessão Extraordinária de 2013. 2) Assuntos diversos: a) Correições - O Senhor Presidente comunicou que o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução CSMPF 100, informa a designação de comissões de correição ordinária nos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República, no período de 18 a 22 de novembro de 2013, nas Procuradorias da República nos estados do Rio Grande do Norte, de Roraima e do Amazonas e encaminha o calendário geral das correições ordinárias para o biênio 2014-2015. b) Voto de Conselheiro suplente - Diante da manifestação de membro suplente requerendo, da tribuna, que lhe fosse concedida a palavra para votar em processo que pediu vista quando substituíra a titular do mandato, presente nesta sessão, a Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge suscitou questão de ordem: O Conselheiro suplente poderá votar no processo que pediu vista na sessão em que o titular está presente? Decisão: O Conselho, por maioria, acolheu a questão de ordem suscitada pela Conselheira Raquel Dodge e deliberou no sentido de que Conselheiro suplente não poderá votar o processo no qual pediu vista se a sessão ocorrer após encerrado o período de substituição. Nesta hipótese, o voto deverá ser proferido pelo Conselheiro titular presente à sessão. Vencido o Conselheiro Eitel Santiago, por entender que não se deve limitar o exercício da suplência. Se o Suplente, presente a sessão do julgamento, pede vista do processo, não se deve impedir que lance o seu voto escrito nos autos, ficando o Titular, que não ouviu o relatório nem os votos de outros Conselheiros, impedido de votar no respectivo processo. A Conselheira Helenita Caiado De Acioli não votou e informou que, em virtude do pedido de vista do Conselheiro Moacir Morais filho, na condição de suplente, encampará, se for o caso, a sua manifestação, quando proferir seu voto de mérito. c) Câmaras de Coordenação e Revisão - O Senhor Presidente apresentou proposta de resolução que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que será autuada e distribuída. A Conselheira Helenita Acioli apoiou a proposta e comunicou que apresentará projeto de resolução acerca das regras gerais do concurso para ingresso na carreira, com algumas modificações no que concerne aos deficientes e à publicação do resultado, bem como alternância da Banca Examinadora. d) O Doutor Rodrigo Janot informou que se está trabalhando na implementação dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do MPF – GAECOS, objeto da Resolução CSMPF nº 146. A Conselheira Raquel Dodge destacou que o aprimoramento da resolução ajudará a ideia de especialização do MPF no combate ao crime organizado, que é uma diretriz importante. Informou que oferecerá, em momento oportuno, o fruto do trabalho desenvolvido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o propósito de contribuir para o debate no Conselho. A Conselheira Elizeta Ramos apresentou requerimento solicitando a anulação da Portaria PGR nº 825, de 14 de novembro de 2013, que dispõe sobre a designação de membros do Ministério público da União para atuarem em auxílio ou colaboração ao Procurador-Geral da República, por entender que viola o artigo

57, I, alínea “c” e XIII, da Lei Complementar nº 75/93. Quanto à reorganização do gabinete do Procurador-Geral da República, o Doutor Rodrigo Janot manifestou-se no sentido de que a matéria não se insere nas atribuições do Conselho Superior. O Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos cumprimentou o Presidente pelo anteprojeto de resolução, parabenizou-o pela qualidade de sua equipe e subscreveu o requerimento da Conselheira Elizeta Ramos. Informou que analisou os artigos 127, § 2º da CF e 26, VIII da Lei Complementar nº 75/1993 e entendeu que o Procurador-Geral da República não pode criar cargos unilateralmente. O Senhor Presidente esclareceu que a divergência jurídica pode existir, porém não está desprestigiando o Conselho Superior e que adotou essa forma de agir devido à necessidade de garantir as prerrogativas do Procurador-Geral da República. O Conselheiro Eitel Santiago cumprimentou o Senhor Presidente, parabenizou a discussão do tema e subscreveu a proposta da Conselheira Elizeta Ramos. Além disso, indagou qual o órgão terá competência em relação à matéria eleitoral, porque considera importante saber quem é competente para normatizar determinado tema, pois, dependendo do caso, pode ser necessário haver lei. Foram objeto de deliberação: 3) Designação de membros do Ministério Público Federal para atuarem em auxílio ou colaboração ao gabinete do Procurador-Geral da República. Apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do inciso XIII do artigo 57 da Lei Complementar nº 75/93, autorizou o Procurador-Geral da República a promover as indicações e estruturas no seu gabinete na forma constante na Portaria PGR nº 825, de 14 de novembro de 2013. Tendo em vista que o Procurador-Geral da República submeteu a matéria à apreciação do Conselho, a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos retirou, em sessão, o pedido de liminar, bem como o requerimento. Considerando, entretanto, que o Procurador-Geral da República não se comprometeu com a tese, assim como outros Conselheiros, informou que encaminhará outro requerimento para que sejam regulamentadas essas designações, nos termos do art. 57, I e XIII da LC nº 75/93, em definitivo. 4) Processo nº 1.00.001.000204/2013-16, apresentado em mesa pelo Senhor Presidente. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Designação de Procuradores Regionais da República para oficiarem nos processos eletrônicos de Conflitos de Competência, de natureza não penal, do Superior Tribunal de Justiça (artigo 57, inciso XIII, da LC 75/1993.). Decisão: O Conselho, à unanimidade, estendeu a autorização concedida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 1º.10.2013, para que os Procuradores Regionais da República oficiem, também, nos processos eletrônicos referentes a Conflitos de Competência, de natureza não penal, do STJ. 5) Correções Ordinárias - O Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, encaminhou alterações no procedimento de correção ordinária. Explicou que, de acordo com a nova sistemática, a comissão de correção ficará encarregada de se reunir com os membros da Unidade para a discussão das dificuldades e das necessidades enfrentadas no desempenho da função e que, além disso, realizará atendimento ao público, em conjunto com representante da Ouvidoria-Geral, e visita a setores internos da Unidade e a órgãos externos. Estabeleceu-se, ainda, que os membros correccionados deverão disponibilizar, antecipadamente, em complemento às informações contidas no questionário de correção, listagem dos autos judiciais e extrajudiciais sob sua responsabilidade, que estejam tramitando com período superior àquele preestabelecido pela Corregedoria, identificando os respectivos objetos e as últimas diligências adotadas. O resultado prático será a redução de custos e de esforços dos membros da comissão, além de maior agilidade no processo correcional. Decisão: O Conselho, à unanimidade, aprovou as propostas de alteração de procedimento, formuladas pelo Senhor Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. 6) Processo nº 1.00.001.000150/2013-81 (CMPF nº 1.00.002.009134/2012-62). Relator(a): Conselheira Elizeta Ramos. Decisão: Prosseguindo o julgamento do dia 5.11.2013, o Conselho: a) Por maioria, nos termos do voto da Relatora, acolheu a súmula de acusação. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva, Raquel Elias Ferreira Dodge, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e o Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que acolhiam a súmula de acusação na integralidade. b) À unanimidade, reconheceu a incidência da prescrição e determinou o arquivamento dos autos. Impedido o Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. 7) Questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Carlos Eduardo acerca dos processos disciplinares de sua relatoria, se podem ser julgados com precedência sobre os processos de promoção de membros do Ministério Público Federal. Decisão: O Conselho, por maioria, deliberou pela precedência do julgamento das promoções sobre os processos disciplinares da relatoria do Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e Raquel Elias Ferreira Dodge. 8) Processo CSMFP nº 1.00.001.000027/2013-60. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Tomou-se como referência a lista de antiguidade em 31.12.2012, na forma prevista no art. 200, § 1º, da LC nº 75/93, excluindo-se os membros aposentados, exonerados e que recusaram. 1ª vaga – antiguidade – decorrente da renúncia à promoção do Doutor Luís Wanderley Gazoto, conforme Portaria PGR nº 620, de 9 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 52, de 10 subsequente. Foi indicada a Procuradora da República Gisele Elias de Lima Porto Leite. 2ª vaga – merecimento – decorrente da renúncia à promoção do Doutor José Adércio Leite Sampaio, conforme Portaria PGR nº 621, de 9 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 52, de 10 subsequente. 1ª votação: Resultado: Dr. Gustavo Pessanha Velloso – 9 votos; Dra. Stella Fátima Scampini – 4 votos; Dra. Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira – 4 votos; Dr. Antônio Augusto Soares Canedo Neto – 3 votos; Dr. José Robalinho Cavalcanti – 3 votos; Dr. Francisco Machado Teixeira – 2 votos; Dr. Duciran Van Marsen Farena – 2 votos; Dr. Carlos Alberto Bermond Natal – 1 voto; Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar – 1 voto; Dr. Lauro Pinto Cardoso – 1 voto; Considerando que somente 1 (um) Procurador da República obteve maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMFP nº 101, de 3 de novembro de 2009, publicada no DJ, páginas 1 e 2, de 25.11.2009. 2ª votação: Resultado: Dra. Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira – 7 votos; Dr. José Robalinh o Cavalcanti – 6 votos; Dr. Antônio Augusto Soares Canedo Neto – 4 votos; Dra. Stella Fátima Scampini – 2 votos; Dr. Lauro Pinto Cardoso – 1 voto. Resultado: Dr. Gustavo Pessanha Velloso – 9 votos; Dra. Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira – 7 votos; Dr. José Robalinho Cavalcanti – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que será promovido, nos termos do art. 200, § 3º, da LC nº 75/93, o Procurador da República Gustavo Pessanha Velloso. 3ª vaga – antiguidade – decorrente da promoção do Doutor Guilherme Henrique Magaldi Netto, conforme Portaria PGR nº 667, de 19 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 48, de 20 subsequente. Foi indicada a Procuradora da República Maria Valesca de Mesquita. 4ª vaga – merecimento – decorrente da promoção do Doutor Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, conforme Portaria PGR nº 668, de 19 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 48, de 20 subsequente. 1ª votação: Dra. Stella Fátima Scampini – 8 votos; Dra. Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira – 8 votos; Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar – 5 votos; Dr. Antônio Augusto Soares Canedo Neto – 3 votos; Dr. José Robalinho Cavalcanti – 3 votos; Dr. Francisco Machado Teixeira – 2 votos; Dr. Duciran Van Marsen Farena – 1 voto. Considerando que somente 2 (duas) Procuradoras da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMFP nº 101, de 3 de novembro de 2009, publicada no DJ, páginas 1 e 2, de 25.11.2009. 2ª votação: Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar – 9 votos; Dr. José Robalinho Cavalcanti – 1 voto; Resultado: Dra. Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira – 8 votos; Dra. Stella Fátima Scampini – 8 votos; Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar – 9 votos. O Procurador-Geral da República informou que será promovida, nos termos do art. 200, § 3º da LC nº 75/93, a Procuradora da República Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. 5ª vaga – antiguidade – decorrente da aposentadoria do Doutor Frederico Lugon Nobre, conforme Portaria PGR nº 734, de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 61, de 11 subsequente. Foi indicada a Procuradora da República Cristianna Dutra Brunelli Nácúl. Declarações de voto dos Senhores Conselheiros: 2ª vaga (merecimento): Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Senhor Presidente, os fundamentos do meu voto já foram explicitados na última sessão de promoção, que foi a primeira que tomei parte. A Resolução 101 trata de quatro pontos e hoje ela está sendo objeto de revisão. Terei a maior satisfação

em colaborar com a Conselheira Elizeta Ramos em seu trabalho. O primeiro é assiduidade e frequência, que, examinando os 146 candidatos ao cargo, não vi nenhuma divergência. Repito, a partir do momento em que se estabeleceram as correições ordinárias no MP, esse problema deixou de existir. O segundo é a produtividade, quesito no qual, também, quase todos estão empatados, as diferenças são insignificantes. O que há hoje para o desempate no critério de merecimento praticamente é o desempenho de funções de relevância e a titulação acadêmica, ou seja, a participação em cursos oficiais ou reconhecidos. Nesse ponto, examinei cada um dos colegas que constam do quinto mais antigo, no cargo de Procurador da República, e, portanto, aptos a concorrer. O meu primeiro voto vai para o Procurador da República Gustavo Pessanha Velloso, porque ele foi Procurador-Chefe ou substituto duas vezes – dou peso cinco –; coordenador de núcleo, duas vezes – dou peso quatro –; representante de câmara de coordenação em seu estado ou região, três vezes; Corregedor-Auxiliar, três vezes; membro de comissão de sindicância, inquérito ou processo administrativo – dou peso dois –; integrante de grupo de trabalho vinculado às CCRs ou à PDFC, cinco vezes – dou peso 3; coordenador de estágio, duas vezes; representante de titular ou suplente do MPF em qualquer outro órgão, três vezes; integrante de comissões eleitorais internas, três vezes; participação como coordenador, professor, palestrante ou pesquisador, em cursos da Escola Superior, uma vez; participação em comissões internas de trabalho, 17 vezes; representações internas, uma vez. Estou usando 16 critérios. Ele somou 115 pontos. Meu segundo voto vai para o Procurador da República José Robalinho Cavalcanti, que, por esses mesmos critérios, somou 96 pontos. Seguindo, tomei conhecimento, pessoalmente, porque telefonei para os candidatos, que o Dr. Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior declinou a promoção nesta oportunidade. O Dr. Sílvio Roberto de Oliveira Amorim Júnior não optou pela 1ª Região, e a Dra. Eunice Dantas Carvalho também recusou ser promovida. Eles estariam na sequência da minha lista. Meu terceiro voto vai para Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira, que somou 42 pontos. Assim formo o meu voto na lista tríplice: Gustavo Pessanha Velloso, José Robalinho Cavalcanti e Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. É como voto, Senhor Presidente. Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos – Meu primeiro voto é para Gustavo Pessanha Velloso. Ele foi nomeado em 1998, há 15 anos, portanto, estando lotado atualmente na PR/DF. Começou sua carreira em Santos, tendo sido removido a pedido para Goiás, local onde substituiu a Procuradora-Chefe algumas vezes e onde também oficiou perante os juízes auxiliares da propaganda eleitoral e perante o TRE. Removido para a PR/DF, aqui também foi substituto da Chefia. Atuou na operação diamante como o principal representante do MPF, inclusive fazendo uma espécie de força tarefa entre os graus da carreira. Compôs a força tarefa destinada a propor medidas judiciais e extrajudiciais relativas à celebração de contratos de gestão firmados entre o DF e o Instituto Candango de Solidariedade. Compôs o grupo de controle externo da atividade policial da PR/DF e da 2ª CCR. Atuou em vários inquéritos por designação especial, também tendo feito parte de subcomissão estadual do nosso 25º concurso. Participou de comissões disciplinares. Também, como membro de Mesa Receptora no DF de várias eleições para a composição parcial deste Conselho Superior. Representou o MPF na reunião com o Ministério Público da Confederação Suíça, realizada naquele país. Meu segundo voto para Antônio Augusto Canedo Neto. Formado pela Universidade Federal de Juiz de Fora, em janeiro 1990, já em março foi aprovado em 3º lugar no concurso de Delegado de Polícia do Estado de Minas Gerais, onde permaneceu até o ano de 1997, quando ingressou na carreira do Ministério Público Federal, no 15º Concurso. Inicialmente lotado na Procuradoria da República de Rondônia, exerceu, já em minha primeira lotação, o cargo de Procurador Regional Eleitoral até o ano de 1998, quando então foi removido para a Procuradoria da República de Niterói/RJ. Desde o ingresso, sempre procurou participar dos encontros e reuniões das diversas câmaras, dando sua parcela de contribuição, ao tempo em que buscava seu aprimoramento profissional. Em 2001, em razão de portaria baixada pelo Procurador Chefe da PR/RJ, passou a atuar mais exclusivamente na área da tutela coletiva e *custus legis*, reservando a atuação criminal somente em caso de substituição de colegas. Desde então ele é o representante da PRM Niterói em diversas câmaras, com exceção da 2ª CCR. Autor de diversas ações civis coletivas com repercussão regional e até mesmo nacional, ao ponto de uma das ações ajuizadas ter sido responsável pela alteração de normativo nacional do INSS, que passou a conceder auxílio maternidade a segurados em "período de graça", justamente após o STJ haver confirmado seis pedidos em 1ª instância. Ele tem uma das mais destacadas produtividades dentro da sua área de atuação, zelando pela qualidade dos trabalhos. Com a especialização conquistada desde 2001, teve a oportunidade de participar de alguns grupos de trabalho, em especial da 4ª CCR, com atuação mais incisiva no Grupo de Licenciamento de Atividade na área de Petróleo, chegando a proferir palestras em dois encontros (um no interior do Paraná e outro em Belo Horizonte), isto antes de 2005. O terceiro voto é para Stella Fátima Scampini, Procuradora da República em 24/02/1997, com atuação na PR/SP, onde oficiou desde então, tendo passado pelas áreas abaixo descritas: de março de 1997 a abril de 2004 - área criminal; de abril de 2004 a fevereiro de 2006 - área de tutela coletiva da PR/SP, com atribuição em matérias de direitos fundamentais, cidadania e minorias; de fevereiro de 2006 a setembro de 2009 - área criminal; de setembro de 2009 a julho de 2010 - área criminal, com atribuição exclusiva junto às Varas Federais Criminais especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Capitais de São Paulo; de julho de 2010 a maio de 2013 - área criminal; desde maio de 2013 até o momento - ofício misto (3º ofício), com atribuição na área de tutela coletiva em matéria de direitos fundamentais, cidadania e minorias, matéria previdenciária, bem como na área criminal especificamente em matéria de crimes de tráfico internacional de pessoas, redução à condição análoga a de escravo, tortura e preconceito não praticado pela internet. Foi Coordenadora do Núcleo Criminal da PR/SP; integrou o Grupo de Combate a Cartéis criado no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, bem como o Grupo de Trabalho de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. Integra, ainda, o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR). Foi representante do MPF junto ao Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo e ainda é representante do MPF junto ao Comitê Regional Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. É Corregedora Auxiliar desde início de 2011, tendo participado de Correições Ordinárias em: PR/MS e PRM/Corumbá; PR/AC e PRM/Cruzeiro do Sul; PR/PI e PRM/Picos, e de correição extraordinária em Teresópolis/RJ. É membro da Comissão Permanente de Acompanhamento de Estágio Probatório – biênio 2012-2013, tendo sido designada em agosto de 2013 para acompanhamento de estágio probatório de colegas lotados na PR/AC. Os três colegas são laboriosos, não há qualquer procedimento em trâmite contra eles, que se mostram perfeitamente aptos, objetiva e subjetivamente, à promoção. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Senhor Procurador-Geral, haverá uma parcial coincidência dos meus votos em relação àqueles já escolhidos pelos Conselheiros Oswaldo Barbosa e Elizeta Ramos. Por brevidade, assumirei a fundamentação deles, porque ela também está destacada no meu voto, mas eu apenas a complementar. Considerando, como tenho feito neste Conselho há vários anos, que o importante em uma promoção, segundo os critérios acolhidos na Resolução deste Conselho, é não apenas aferir a constância, a laboriosidade, a dedicação ao trabalho. A promoção por merecimento sempre enfatiza, naquele colega, uma qualidade que o destaca dos demais, e creio que os votos dos Conselheiros Elizeta Ramos e Oswaldo Barbosa referem-se a essas qualidades específicas dos colegas, que, neste momento, os qualificariam, segundo o meu entendimento, a integrar essa lista. Destacarei, nos três votos que farei, qualidades relacionadas à capacidade de liderança, inovação e compromisso com a melhoria da atuação do MPF. O meu primeiro voto vai para o colega Gustavo Pessanha Velloso, que é do concurso de 1998, e eu o destaco, especialmente em relação aos dois outros colegas que escolherei, que são do concurso de 1997, porque reconheço que o colega Gustavo Pessanha Velloso, em quem já votei em outra ocasião, tem qualidades que o destacam na sua atuação institucional, notadamente por uma dedicação intensa, permanente, constante, desde o início de sua vida funcional, no compromisso de lutar contra o crime organizado e contra a corrupção. Ele desempenhou nesse mister várias funções e designações, tenho uma lista de quarenta e duas designações específicas dele ao longo de toda a sua carreira, que me parecem reforçar essa característica específica do seu compromisso com o combate à corrupção e ao crime organizado. Todos nós lembramos e somos capazes de mencionar operações específicas muito complexas às quais ele se dedicou, tanto no

Distrito Federal quanto em Goiânia e outras regiões, todas elas exitosas, que desbarataram organizações criminosas, que se imiscuem no serviço público e tentam – e conseguem – corrompê-lo. Então, não é uma atuação que se notabiliza por alguns espasmos de eficiência, mas, sim, uma atuação constantemente eficiente e dedicada do colega Gustavo Pessanha Velloso, e que entendo que o qualifica para essa posição de primeiro lugar no meu voto, antecedendo, inclusive, colegas do Concurso de 1997, nos quais votarei em seguida. Acrescento, ainda, uma atuação pioneira do colega Gustavo Pessanha Velloso, em uma área que o Procurador-Geral considera tão importante que está propondo a criação de uma câmara específica para ela, que é a de controle externo da atividade policial. O colega Gustavo Pessanha Velloso integrou o primeiro grupo de trabalho para controle externo da atividade policial, instituído pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ainda no ano de 2009, e que culminou com a elaboração de um texto de elevadíssima qualidade, que é o primeiro roteiro de atuação no controle externo da atividade policial, que hoje serve de guia para a atuação dos colegas, tanto no controle concentrado quanto no controle difuso, e que já mereceu, inclusive, aprimoramentos e reedições. A primeira equipe, aquela que abre uma seara, que desvenda um caminho, exatamente como essa empreendida pelo colega Gustavo Pessanha Velloso – que foi o coordenador da SGT – merece um apreço especial, porque inovar é sempre mais difícil do que aprimorar. Então, com esses destaques, que são complementares àqueles já feitos, e aos quais adiro, nos votos que me precederam, o meu primeiro indicado é o colega Gustavo Pessanha Velloso. O meu segundo voto, Senhor Procurador-Geral da República, vai para uma colega do Concurso de 1997, que é a Stella de Fátima Scampini. Ela, que ocupa a 14ª posição na lista dos que estão aptos a receber voto, também tem se destacado numa seara que me parece absolutamente importante e merecedora da atenção dos membros do MPF, que é o combate ao tráfico internacional de pessoas e ao trabalho escravo urbano, que são áreas de notável deficiência de investigação policial em nosso país. Nessas áreas, o MPF tem se destacado por empreender atividades não só persecutórias, mas também especificamente investigatórias. Essas são atividades às quais a colega Stella Fátima Scampini se dedica há vários anos, inclusive, neste momento, na condição de integrante de um grupo de trabalho da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ela tem se destacado na tutela coletiva, mas, sobretudo, em matéria criminal. Assim como o colega Gustavo Pessanha Velloso, ela tem compromisso com a formação continuada, participando de seminários nacionais e internacionais, sempre preocupada com essa atualização, que é importante para uma atuação de qualidade. Também tem exercido funções na área de corregedoria, como Corregedora-Auxiliar, empreendendo correições em vários estados brasileiros – Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre –, especialmente em locais distantes de sua sede de atuação, que é São Paulo, de modo que, com esses acréscimos, acolho a fundamentação da Conselheira Elizeta Ramos a respeito Dra. Stella Scampini, que tem uma atuação longa, permanente, primorosa e muitas vezes até silenciosa, mas eficiente. Ela tem conseguido dar um sentido muito importante à atuação de qualidade que o MPF recomenda para todos os seus membros. Portanto, o meu segundo voto vai para Stella Fátima Scampini. Por fim, meu terceiro voto, também repetindo voto anterior, vai para a colega Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira, também do concurso de 1997. Ela também tem atuado de forma exemplar em todos os setores aos quais tem se dedicado. Quando ingressou na carreira, ela teve atuação pioneira em uma localidade que hoje é de difícil provimento, mas naquela época era muito mais difícil, que é a Procuradoria da República de Marabá, onde, com a sensibilidade que lhe é peculiar para as causas difíceis e complexas, mas absolutamente críticas para um Estado democrático de direito, ela empreendeu uma atuação muito importante no combate à escravidão contemporânea, recebendo e abrindo as portas da Procuradoria da República em Marabá para a Comissão Pastoral da Terra, para os trabalhadores rurais, que não tinham um local para registrar a violência no campo, que lá acontecia. Em pouco tempo, logo no início de sua carreira, ela ajuizou ações penais por crime de redução análoga à escravidão e por crime de quadrilha. Efetuou prisões e recebeu retaliações físicas, que atingiram o prédio da Procuradoria da República em Marabá, na forma de rajadas de tiros. A colega Neide Mara Cavalcanti não se acovardou em nenhum momento. Pelo contrário, ela procurou, aqui em Brasília, o apoio de que precisava e seguiu firme no ajuizamento e na condução das ações penais, até o momento em que foi removida para o Rio de Janeiro, onde continuou na mesma linha de atuação contra o crime organizado, na proteção de testemunhas, cuidando, especificamente, desse setor importante, sobretudo para a persecução penal de crimes de mando – crime organizado. Ela tem tido um trabalho consistente, importante e pioneiro na persecução dos crimes cibernéticos – cometidos no âmbito da internet –, notadamente racismo e pedofilia. Na condição de membro do grupo de trabalho sobre crimes cibernéticos, instituído pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, também ela e seus colegas de grupo de trabalho são autores de um pioneiro roteiro de atuação para esse tipo penal, que condensa definições, forma de atuação, ações ajuizadas, isto é, esmiúça todas as questões mais complexas relacionadas com a persecução penal desses tipos penais, propondo uma melhoria do trabalho interno da Procuradoria da República em todo o país nesse setor. Faço esses destaques, que se somam a vários outros que estão registrados no relatório que nos foi fornecido pela Corregedoria-Geral e nos assentamentos funcionais dela e dos outros colegas nos quais votei e aos votos dos Conselheiros que me antecederam. São essas, portanto, as minhas considerações, Senhor Procurador-Geral da República. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhoras Conselheiras, para escolher o trio que me cabe eleger neste momento, até pela minha inexperiência nesse tipo de tarefa, eis que se trata da primeira vez que, como Conselheiro, participo da promoção de colegas. Examinei detidamente a lista do quinto mais antigo de Procuradores da República, que, em tese, seriam elegíveis para essa promoção por merecimento. Como estamos tratando de uma promoção para a 1ª Região, evidentemente não selecionei aqueles que a excluíam. Também excluí aqueles que respondem a algum tipo de procedimento ou estão em algum tipo de situação que impeça a promoção por merecimento, segundo a nossa legislação. Então, olhei detidamente os critérios estabelecidos pela Resolução 101, a saber: assiduidade, produtividade, desempenho e titulação. Qual não foi a minha alegria em perceber que a maior parte desse quinto está, em tese, elegível para a promoção por merecimento. Circunstância que desmente um certo achismo oficialista – digo oficialista, e não oficial, Senhor Presidente, que vê os colegas da ponta da carreira como meramente “concurseiros”. Acho que podem até existir colegas assim, mas a minha surpresa foi grata ao perceber colegas do mais alto nível e da mais alta dedicação à Instituição. Na necessidade de ter que escolher três nomes para essa vaga, passo, então, a enumerá-los, mas fazendo a ressalva de que muitos outros nomes poderiam ser considerados. Pretendo fazer apenas pequenos acréscimos aos nomes, pois eles já foram louvados pelos colegas que me antecederam. O meu primeiro voto vai para a colega Stella Fátima Scampini, que, devo dizer, não a conheço pessoalmente, aliás, sou, talvez, dos Conselheiros, o que menos tem circulação nacional, no que se refere ao conhecimento de colegas fora de Brasília, a não ser por algum tipo de trabalho em conjunto. Portanto, tenho que me basear na documentação que me apresentaram como curriculum vitae e dados de assiduidade, pontualidade, produtividade e assim por diante. Acho que vivemos uma era em que nós precisamos de membros do MPF que sejam, ao mesmo tempo, multitarefas e que se dediquem a algumas especialidades, alguns nichos do Direito, os quais há poucas pessoas, até mesmo na comunidade jurídica nacional, que estudam. Observei que a Stella Fátima Scampini atua no setor de crimes contra o sistema financeiro e, também, em uma outra área, que acho que nos é muito cara e que, cada vez mais, tornar-se-á mais importante, que é a criminalidade na internet. Portanto, esse é o meu primeiro voto. O meu segundo voto, Senhor Presidente, vai para o colega Antônio Augusto Canedo Neto, que apesar de ter estudado na minha “alma mater”, Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, assim como o Conselheiro Oswaldo Barbosa, não tive o privilégio de conhecê-lo pessoalmente. Pelos mesmos critérios mencionados para a colega Stella Fátima Scampini, ressalto que, além de ter estudado na UFJF, ele tem uma atuação relevante, também, em uma área que eu considero um nicho, que é a de petróleo. Ele circulou pelo país em várias atividades e, no início de sua carreira, também foi aprovado – 3º lugar – em um concurso público para delegado de polícia. São essas as minhas observações em relação ao colega Antônio Augusto Canedo Neto, sem prejuízo das outras observações feitas pelos colegas que me antecederam em seus votos. O meu terceiro voto vai para o colega Gustavo Pessanha Velloso, que também se habilita à promoção a uma vaga na 1ª Região. Sobre ele

também muito já se disse. Posso apenas fazer um pequeno acréscimo: a impressão que tenho é que o Gustavo Pessanha Velloso é um verdadeiro “trator institucional”, uma pessoa, além de disciplinada, sempre está disponível. Tive a possibilidade de trabalhar com ele, remotamente, na chamada “Operação Diamante”. Conteí muito com o esforço e com o trabalho dele e acho que é um nome significativo e sintomático, particularmente para a 1ª Região, que tem, talvez, um dos tribunais mais hostis ao MPF, entre os cinco TRF's. A 1ª Região precisa de pessoas combativas como o colega Gustavo Pessanha Velloso. Não sei se, para ele, a promoção será um galardão ou um ônus, pois ele terá que lidar com essa realidade. São esses os meus votos, Senhor Presidente. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e excelentíssima assistência, como sempre, serei breve. Entendo que todos os que estão no quinto têm mérito suficiente para serem promovidos e aviso que, pela primeira vez neste Conselho, quebrarei a minha regra de respeitar a antiguidade em grande escala. Respeitarei, mas, desta vez, quebrarei um pouco. Meus votos vão para os colegas Gustavo Pessanha Velloso, José Robalinho Cavalcanti e Lauro Pinto Cardoso. Conselheira Gilda Carvalho – Fui Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e posso dar o testemunho da imensa capacidade de trabalho do colega Duciran Van Marsen Farena, da aguerrida atuação dele como Procurador Regional dos direitos do cidadão. Gostaria de dar esse testemunho a este egrégio Conselho, até porque, muitas vezes, vejo que a atuação na tutela coletiva fica um pouco desconhecida da maioria deste próprio Conselho e, também, dos outros colegas, porque a tutela é minoria dentro da Instituição. O processo ao qual o colega Duciran Van Marsen Farena responde decorreu de uma atuação dele em um caso de quilombolas, no qual ele se insurgiu veementemente contra a falta de efeitos da ação judicial respectiva, o que criou uma grande frustração. A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão tem acompanhado esse trabalho do colega Duciran Van Marsen Farena, na Paraíba, de uma forma exaustiva, porque ele tem uma atuação direta, também, com a questão indígena, que é muito cara à nossa Instituição, até devido à nossa própria Lei Orgânica e à Carta Magna terem disposto que o MPF é o defensor da causa indígena, e ele tem feito essa defesa de forma aguerrida na Paraíba, onde muitos acreditam não haver índios e quilombolas. Ele também é professor assistente da Universidade da Paraíba e vem, com a sua cátedra, entusiasmando os alunos – sei disso porque tenho sobrinhos que cursam Direito e são alunos dele e também do Conselheiro Eitel Santiago, os quais elogiam muito, pois os colegas motivam os estudantes a seguirem a carreira do MPF. Irei adiante nas informações da Corregedoria-Geral, para, então, verificar sua eficiência, presteza e dedicação. Sobre esse ponto, gostaria de fazer um aporte de informações, que, também no cargo de PFDC, notei que os trabalhos realizados pelos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão carecem de um registro que mostre sua atuação. Por ter detectado isso, designei uma comissão para estabelecer, juntamente com a Secretaria-Geral, normas que pudessem, inclusive no próprio sistema Único, mostrar de uma forma clara a atuação dos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, haja vista que a contabilização dessa atuação é diferenciada dos Procuradores das áreas criminal e administrativa, por exemplo. Espero que essa comissão esteja ainda trabalhando e chegue a bons frutos, e que o desiderato seja de mostrar, com clareza e em números, a atuação abnegada dos colegas na tutela – como o Danilo, que eu acompanhei melhor por ter sido Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e a Ana Paula. Os que estão aqui presentes também podem compreender muito bem esse tipo de atuação de permanente convívio com a sociedade, com a população, com as minorias e com os desassistidos. Então, meu primeiro voto vai para o colega Duciran Van Marsen Farena. O meu segundo voto vai para um colega, do qual também não possuo o currículo no momento, mas estou usando as informações da Corregedoria-Geral. Refiro-me ao Francisco Machado Teixeira. Tive a satisfação de recebê-lo em Pernambuco, na época em que eu era Procuradora Regional, dividíamos o mesmo prédio da Procuradoria da República. Quando ele assumiu a função de Procurador da República em Pernambuco, mesmo sendo cearense. Lá, ele, com muita facilidade – os colegas podem testemunhar –, mostrou-se uma pessoa muito comovida. Naquela época, havia uma certa animosidade nas relações, e ele foi uma das pessoas que veio a ter um trato com os colegas de uma forma que se pudesse estabelecer uma boa convivência naquela Procuradoria. Então, o colega Francisco Machado Teixeira, depois de ter exercido o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado de Pernambuco, e também de ter atuado prioritariamente – também não faço distinção quando se trata de uma atuação brilhante – na área penal. Depois de um certo tempo, devido ao fato de sua família residir no Ceará, ele pediu transferência para aquele estado. Lá, os colegas relataram a satisfação de recebê-lo, tendo em vista ser ele uma pessoa que soma, agrega e que traz uma boa convivência. O Francisco Machado Teixeira foi eleito Procurador-Chefe pelos colegas. Saliento, também, a produtividade e a atuação judicial e extrajudicial dele, dentro dos parâmetros da Corregedoria-Geral, que sempre giram em torno de 100%, 98% e 80%. Por fim, Senhor Presidente, meu terceiro voto vai para o colega Gustavo Pessanha Velloso, dispensando-me de fazer mais uma enunciação de seu belo currículo, porque os colegas que me antecederam já o fizeram. É como voto. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, não posso deixar de dar dois votos. Seguirei o que foi dito. Primeiro, o Conselheiro Carlos Eduardo disse muito bem: na lista, todos têm credenciais para concorrer à promoção. Os que não estão nela é porque têm alguma restrição. Os que estão com possibilidade de concorrer têm, inclusive, essa titulação da qual o Conselheiro Carlos Eduardo falou, eles não são meros “concurseiros”. Além disso, eles têm comprometimento com suas áreas de atuação. Não posso deixar de votar em um colega que está no meu estado. Eu saio da Paraíba, mas ela não sai de mim. Ele já brigou comigo, é um colega guerreiro, sério, trabalhador, combativo e inteligente. Trata-se de Duciran Van Marsen Farena. O segundo voto vai para o colega, que é uma doçura, segundo a Conselheira Gilda Carvalho, trata-se de Francisco Machado Teixeira. Ele trabalha em um Estado no qual ninguém aceita promoção, e ele está aceitando, querendo ser promovido. Está disposto, inclusive, a vir para Brasília. Meu terceiro voto, sem demérito de todos os que aqui vêm sendo votados, inclusive do colega Gustavo Pessanha Velloso, o qual eu admiro muito, vai para o colega José Robalinho, que também teve todas as suas virtudes enaltecidas pelo Conselheiro Oswaldo Barbosa. Portanto, meus escolhidos são: Duciran Van Marsen Farena, Francisco Machado Teixeira e José Robalinho Cavalcanti. Conselheira Helenita Caiado De Acioli – o meu primeiro voto vai para o Gustavo Pessanha Velloso. Não vejo razão para alterar esse voto. Como já disse em outras ocasiões, e como já disse o próprio CNMP, depois que um candidato aparece duas vezes na lista, na qual se estabeleceu o seu mérito, chega uma terceira vez e ele não é mais votado. Isso já aconteceu aqui e o CNMP recomendou que, na terceira vez, as pessoas deveriam dizer o porquê de mudar o seu voto. Não sei se o Senhor Presidente tem conhecimento dessa questão que foi levantada, pois foi no período anterior à sua presidência neste Conselho. Então eu voto nele, pois vejo que ele permanece com todos os méritos para continuar nessa lista e ser o primeiro indicado. Voto, também, no Antônio Augusto Canedo Neto – que foi votado duas vezes na lista – por todas as qualificações que ele tem, inclusive a questão do petróleo, bem lembrada pelo colega. Ele tem trabalhado muito na área ambiental, principalmente sobre a questão de vazamento de óleo, juntamente com a Dra. Gisele. Meu terceiro voto vai para o Carlos Alberto Gomes de Aguiar, que tem um currículo muito rico. Ele já integrou diversos grupos, trabalhou em todas as classes, em todas as áreas – tutela coletiva, criminal, meio ambiente, indígena, consumidor. Implementou, no Rio de Janeiro, a força tarefa previdenciária. Ele integra o grupo especializado em crimes previdenciários na PR-RJ – o Conselho Penitenciário está dependendo da aprovação do Conselho Superior –, o grupo de trabalho de fraudes previdenciárias e tem auxiliado a Corregedoria do MPF. Participou de diversas operações – “Hurricane”, “Mortos-Vivos” (fraudes previdenciárias), “Caixinhas”, “Roupa Suja” (fraudes em licitações do Ministério da Saúde), “Paralelo 251” (corrupção na delegacia regional do trabalho), “Águas Profundas” (fraudes em licitações da Petrobras), “Roncador” (combate ao tráfico internacional de entorpecentes), “Sexta-Feira 13” (crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro), “Gladiador” e “Ouro de Tolo” (combate a máfia de caça-níqueis), “Tenias” (combate às fraudes previdenciárias). Agora ele está trabalhando na operação “Arataca”. Ele disse que, desde 2001, tem protagonizado várias operações e tem acompanhado o trabalho desde o início. Foi Procurador-Chefe na PR-RJ e coordenador criminal. Teve, também, uma participação na ANPR, como diretor financeiro. Li apenas o currículo dele, pois estou endossando os votos anteriores e o que foi dito sobre os outros colegas nos quais votei. Fiz um

resumo do que ele tem feito, e acho que o currículo dele atende à nossa Resolução. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho – explícito os meus critérios: em primeiro lugar, parti da preferência apontada para a 1ª Região; segundo, os colegas dos concursos até 1999; terceiro, levei em conta as listas anteriores; quarto, fiz uma tabela comparativa a partir dos apontamentos da Corregedoria, não levei em conta os currículos por não ter o de todos, por isso, acho que não seria justo. Com base nessa tabela comparativa, cheguei à conclusão e aponto os meus candidatos: Gustavo Pessanha Velloso, Neide Mara Cardoso Cavalcanti de Oliveira e Stella Fátima Scampini. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Meus votos, aproveitando a fundamentação dos que me antecederam e a das votações de outras oportunidades de promoção, são para: Gustavo Pessanha Velloso, Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira e Carlos Alberto Bermond Natal, no qual não é a primeira vez que voto. 4ª vaga (merecimento): Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva – Meus dois primeiros votos já foram objeto de explicitação: José Robalinho Cavalcanti e Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. O meu terceiro voto é para Stella Fátima Scampini, porque ela se encontra muito bem pontuada na minha planilha. Além desse critério rigorosamente objetivo que tenho empregado, faço também menção às observações e exposições que se fizeram na composição da lista anterior, em favor da colega Stella Fátima Scampini. Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos – Voto em Augusto Canedo Neto, Stella Fátima Scampini e Neide M. Cavalcanti Cardoso de Oliveira, a qual possui o seguinte currículo: Procuradora da República, tomou posse em 24/02/97 em Marabá. Removida para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com exercício a partir de 21/09/98 até a presente data, desde então com atuação na área criminal. Na Procuradoria da República em Marabá/PA, destacou-se na atuação ao combate ao trabalho escravo, sendo responsável pela obtenção de uma das primeiras sentenças condenatórias de fazendeiro, por crime de trabalho escravo, na região Norte. Foi Procuradora Regional Eleitoral, Membro, Vice-Presidente e Presidente do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas no Estado do Rio de Janeiro como representante do MPF. Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, por dois anos. Integrante e subcoordenadora do Grupo de Combate ao Trabalho Escravo, instituído pelo Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC; Coordenadora Criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, Integrante do Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, Membro da Comissão do 22º Concurso para cargos de Procurador da República, Integrante do “Grupo de Combate aos Crimes de Divulgação de Pornografia Infantojuvenil e Racismo pela internet”, da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, desde 13/04/2009 até a presente data. Coordenadora adjunta do Grupo de Trabalho de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF. Foi palestrante em 14 eventos, nacionais e internacionais. Representou o PGR em várias conferências e participou de mais de 37 cursos, eventos, congressos, seminários, congressos. Foi professora substituta das disciplinas de Direito Constitucional I e II e Direito Agrário da Universidade Federal do Estado do Pará-UFPA, Campus Marabá/PA, de jul/1997 a set/1998 e é pós graduada em direitos humanos– Relação de Trabalho – Faculdade Nacional de Direito pela UFRJ. Com seis artigos publicados, tem atuação institucional na área de prevenção aos crimes cibernéticos com a promoção de Oficinas “Promovendo o Uso Responsável e Seguro da Internet” para professores da rede pública federal, estadual e municipal do Rio de Janeiro, em atuação conjunta com a Procuradora da República Daniella Sueira e a ONG SaferNet Brasil, no auditório da PR/RJ, realizadas em 18.05.2010; 22/09/2010; 25/03/2011; 22/08/2011 e 02/10/2012, e que culminou com a inscrição da prática “Prevenindo os Crimes Cibernéticos pela Educação”, no Prêmio Inovare/2013, na categoria Ministério Público, ficando entre os 76 finalistas de um total de 393 inscritos. Elaborou Nota Técnica sobre o Marco Civil da Internet (Projeto de Lei nº 2126/2011), como coordenadora adjunta do GT de Enfrentamento aos Crimes Cibernéticos da 2ª CCR, entregue ao relator do Projeto, Deputado Federal, Alessandro Molon. Enfim, expus muito resumidamente a vida funcional de cada um desses três colegas que dignificam a nossa Instituição e que nos dão a certeza de que as Procuradorias Regionais estarão muito bem representadas. Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge – Voto na Stella Fátima Scampini, na Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira e no Carlos Alberto Gomes de Aguiar. Com relação ao último, que é um nome novo no meu voto, Senhor Procurador-Geral, embora ele já tenha sido votado pela Conselheira Helenita Acioli nesta assentada, gostaria de acrescentar alguns aspectos importantes da sua atuação funcional que merecem destaque para justificar a sua promoção por merecimento. Além de todo o trabalho que ele tem feito na área criminal, constante e regularmente, há uma área na qual ele se destacou de forma bastante pioneira, que é o combate às fraudes previdenciárias no Rio de Janeiro. Os crimes contra a Previdência Social representam hoje, segundo as estimativas mais modestas feitas pela Polícia Federal e pelo próprio INSS, algo que gira em torno de 25% a 30% da folha de pagamento mensal do INSS, a qual corresponde a R\$ 23 bilhões por mês. Então, é um volume muito expressivo de corrupção que acontece nesse setor. Mensalmente, é um valor que estaria na ordem de R\$ 6 bilhões, subtraídos de um fundo que é absolutamente indispensável em qualquer sociedade, que é o fundo de previdência, pelo qual anseiam todos os que trabalharam toda uma vida produtiva. O Dr. Carlos Aguiar tem chamado muito a atenção dos colegas para a necessidade de se construir uma sistemática de atuação nacional no combate à fraude previdenciária. Senhor Presidente, Vossa Excelência, hoje, destacou esse ponto na sua exposição de motivos, quando propôs a criação de novas câmaras. Recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão fez um encontro nacional sobre isso, sediado no Rio de Janeiro. Esse encontro teve a pauta organizada pelo Dr. Carlos Aguiar, devido à sua especialização nessa área, sobretudo quando esteve à frente – por muitos anos – de uma força tarefa, formada por auditores e peritos especializados na detecção dessa fraude, pelo MPF, pela Polícia Federal e por outros órgãos do Rio de Janeiro. O Rio de Janeiro é uma das áreas de mais intensa atuação do crime organizado em matéria de fraude previdenciária. O fato de o Dr. Carlos Aguiar estar em uma diretoria de atuação importante para o INSS, para os aposentados e para o país, direcionado nessa área importantíssima que é o saneamento das contas públicas, denota o comprometimento institucional dele. Essa atuação dele, agora, já começa a surtir efeitos para todo o país, estamos organizando um trabalho nessa área, mas é preciso reconhecer que ele – entre vários colegas nossos – tem liderado uma atuação mais aprimorada do MPF nesse setor. Acho que uma forma de reconhecer a importância dessa liderança e articulação que ele faz tão bem é esse voto que dou para enaltecer o mérito dele em figurar nessa lista. Muito obrigada. Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos – Meu primeiro voto vai para o colega Antônio Augusto Canedo Neto. O segundo, para Stella Fátima Scampini, pelas razões anteriormente externadas. O terceiro voto vai para a colega Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Acredito que alguém que foi lotado na Procuradoria da República em Marabá e teve uma atuação efetiva merece ter o tempo de serviço contado em dobro. Ela é responsável por uma das primeiras condenações no país por crime de trabalho escravo. Teve uma atuação vasta, que inclui ocupar vários cargos, várias comissões na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Também foi Procuradora Regional Eleitoral. É professora universitária em disciplinas que interessam diretamente ao MP, como relações de trabalho e Direito Agrário. Tem uma atuação intensa em temas de criminalidade na internet, tendo, inclusive, na condição de coordenadora de grupo de trabalho da 2ª Câmara, apresentado nota técnica sobre o Marco Civil da Internet ao relator do projeto de lei sobre o tema na Câmara dos Deputados. Com essas considerações, esse é o meu terceiro voto. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo – Meu voto, com a brevidade de sempre, vai para os colegas Carlos Alberto Gomes de Aguiar, Stella Fátima Scampini e Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. É como voto. Conselheira Gilda Carvalho – Continuo, Senhor Presidente, com os nomes de Duciran Van Marsen Farena, cujo currículo já li, e Francisco Machado Teixeira, e voto em Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira. Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Voto nos Drs. Duciran Van Marsen Farena, José Robalinho Cavalcanti e Carlos Alberto Aguiar, as razões já foram ditas aqui pelos demais conselheiros. Conselheira Helenita Caiado De Acioli – Voto em Stella Fátima Scampini, Carlos Alberto Aguiar e Antônio Augusto Soares Canedo Neto. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho - Voto em Stella Fátima Scampini, Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira e José Robalinho Cavalcanti. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Voto nas colegas Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira e Stella Fátima Scampini, e no colega Carlos Alberto Aguiar. 8) Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da

República - Questão de ordem: Com fundamento no art. 93-II-d combinado com o art. 129-§ 4º da Constituição, atinente à necessidade de apurar, em Procedimento Próprio Constitucional, a procedência de fatos apontados no acórdão do CNJ no processo administrativo disciplinar nº 0001852-74.2009.2.00.0000, no Inquérito nº 583 em curso no STJ e em procedimento disciplinar cujo curso foi obstado por liminar concedida pelo Relator do MS nº 28810, no STF. Decisão: O Conselho, por maioria, acolheu a questão de ordem suscitada pela Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge e determinou a abertura de Procedimento Próprio Constitucional, com fundamento nos artigos 93, II, d e 129, § 4º da Constituição Federal. Vencida a Conselheira Ela Wiecko que votou pelo esclarecimento dos fatos antes da abertura de Procedimento Próprio Constitucional. 9) O Senhor Presidente comunicou que a projeto de lei que cria 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral da República será submetido ao Plenário do Senado Federal nesta semana, visto que já tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquele Órgão. Visando evitar que se travem as promoções por muito tempo, solicitou ao Relator prioridade. 10) Processo nº 1.00.001.000080/2008-01. Interessado(a): Procurador Regional da República Marcelo Alves Dias de Souza. Assunto: Afastamento do país. Relator(a): Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência da tese de doutorado, intitulada “The Brazilian Model of Precedents: A new Hybrid between Civil and Common Law?”, e determinou o envio do exemplar à Biblioteca da Procuradoria Geral da República. 11) Processo nº 1.00.001.000004/2010-11. Interessado(a): Procuradoria da República no estado do Mato Grosso. Assunto: Indicação. Conselho Estadual Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo do estado do Mato Grosso. Relator(a): Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Gustavo Nogami e Bianca Britto de Araujo para representarem o MPF, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Estadual Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo do estado do Mato Grosso. 12) Processo nº 1.00.001.000108/2011-06. Interessado(a): Procuradoria da República no estado do Ceará. Assunto: Indicação. Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura do estado do Ceará. Relator(a): Conselheiro José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República Francisco de Araújo Macedo Filho para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de suplente, no Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura do estado do Ceará. 13) Processo nº 1.00.001.000146/2012-31. Interessado(a): Procurador da República Luiz Fernando Gaspar Costa. Assunto: Afastamento. Relatório das atividades. Relator(a): Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência do 3º relatório das atividades desenvolvidas pelo interessado, referente ao curso de Doutorado em Direito da Universidade de Namur, Bélgica (período 1º a 31.10.2013). 14) Processo nº 1.00.001.000157/2012-11. Interessado(a): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Indicação. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Relator(a): Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Fábio Nesi Venzon para, como observador e na qualidade de suplente, representar o MPF no Conselho Nacional do Meio Ambiente, em substituição à Procuradora Regional da República Sônia Maria Assunção Macieira. 15) Processo nº 1.00.001.000003/2013-19. Interessado(a): Comitê de Precatórios do estado da Bahia (FONAPREC). Assunto: Indicação. Comitê de Precatórios do estado da Bahia. Relator(a): Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência do pedido de desligamento dos Procuradores da República José Alfredo de Paula Silva e Pablo Coutinho Barreto do Comitê de Precatórios do estado da Bahia – FONAPREC, por não terem sido convidados para qualquer atividade, desde que foram nomeados. 16) Processo nº 1.00.001.000191/2013-77. Interessado(a): Procuradora Regional da República Carla Veríssimo de Carli. Assunto: Afastamento. Relatório das atividades. Relator(a): Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, tomou ciência do relatório das atividades desenvolvidas pela interessada, referente ao programa de doutorado “Estado de Direito e Governança Global”, realizado na Universidade de Salamanca, Espanha, no período de 7.10 a 8.11.2013. 17) Processo nº 1.00.001.000226/2013-78. Interessado(a): Procurador da República Ivan Cláudio Marx. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 861/2013, para participar do seminário “PRE FORO Mundial de Derechos Humanos”, realizado na cidade de Buenos Aires, Argentina, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2013. 18) Processo nº 1.00.001.000230/2013-36. Interessado(a): Procuradora da República Adriana Scordamaglia Fernandes. Assunto: Afastamento. Relator(a): Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida à requerente pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 850/2013, para participar do “I Encontro de Direito Eletrônico em Alto Mar”, na cidade de Santos/SP, realizado no período de 27 a 30 de novembro de 2013. 19) Processo nº 1.00.001.000234/2013-14. Interessado(a): Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva. Mato T. de Almeida. Assunto: Autorização para oficiar junto à Justiça Estadual de Sergipe no procedimento preparatório nº 1.35.000.001758/2013-17. Relator(a): Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização, concedida pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 858/2013, para o requerente oficiar junto à Justiça Estadual de Sergipe no procedimento preparatório nº 1.35.000.001758/2013-17 e em todas as ações judiciais relacionadas ao exercício funcional do Defensor Público Federal naquele estado, tendo em vista o possível atentado contra o exercício livre e desembaraçado das funções da Defensoria Pública Federal. 20) Processo nº 1.00.001.000147/2012-86. Interessado(a): Dra. Márcia Noll Barboza. Assunto: Prorrogação do afastamento para atuar como Consultora junto à Organização das Nações Unidas no projeto “Chief Executives Board for Coordination – CEB”, em Paris/França, pelo prazo de 3 (três) meses. Relator(a): Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento da requerente, por 3 meses, a partir do dia 7.12.2013, sem ônus para o Ministério Público Federal, para atuar como Funcionária Internacional Temporária junto à Organização das Nações Unidas no projeto “Chief Executives Board for Coordination – CEB, na cidade de Paris, França. 21) Processo nº 1.00.001.000237/2013-58. Interessado (a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Autorização para oficiar junto à PRM Marabá, em investigações e processos de natureza criminal relativos à Guerrilha do Araguaia, referidos na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund vs. Brasil, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de 7.1.2014. Relator(a): Eitel Santiago de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da LC 75/93, autorizou o Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert oficiar junto à PRM Marabá, em investigações e processos de natureza criminal relativos à Guerrilha do Araguaia, referidos na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund vs. Brasil, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de 7.1.2014. 22) Processo nº 1.00.001.000236/2013-11. Interessado (a): Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Assunto: Afastamento para participar, como coordenador de oficinas, do “Congresso Internacional de Direito Ambiental”, a ser realizado em Brasília, nos dias 9 e 10.12.2013. Relator(a): Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou pelo não conhecimento do pedido. 23) Congratulações dos Senhores Conselheiros à Conselheira Helenita Caiado De Acioli: Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira – Em nome de todos os Conselheiros, inclusive do Presidente, manifesto à eminente Conselheira Helenita Acioli – que nos adiantou a sua intenção de passar a desfrutar do ócio remunerado, da aposentadoria merecida – que todos tivemos a alegria de conviver com Vossa Excelência, admiramos a sua atuação no exercício das funções ministeriais e podemos dizer que Vossa Excelência sai de cabeça erguida porque sempre cumpriu os seus compromissos com a Instituição e com a pátria brasileira. Vossa Excelência leva consigo um currículo invejável. Quantas vezes passou neste Órgão Colegiado tão importante, foi, inclusive,

Vice-Presidente e, nessa condição, exerceu, interinamente, o cargo de Procuradora-Geral da República, com muito brilho no interregno entre o Dr. Roberto Gurgel e o Dr. Rodrigo Janot. Desejamos que tenha muita felicidade pessoal. Saiba que, de nossa parte, terá sempre a amizade, que é o que na vida vale a pena, pelo menos, tentar cultivar. As outras coisas passam – as disputas, as ambições –, o que fica é o afeto das amizades verdadeiras. Desejamos que Deus proteja Vossa Excelência e a sua família e que tenha muita felicidade pessoal. Meus parabéns! Conselheira Helenita Caiado De Acioli – Só quero dizer muito obrigada. Agradeço, também, ao Ministério público Federal, que me recebeu tão bem. Aqui, pude realizar várias coisas. Esse período que passei aqui foi muito importante. São 30 anos, que completarei na semana que vem. Em fevereiro, farei 51 anos de serviço público. Sempre procurei fazer o melhor. Quero o melhor para esta Instituição. Agradeço a todos vocês que me aceitaram. Sempre procurei dar o melhor de mim e fazer as coisas certas. Sempre procurei acertar durante toda a minha vida profissional. Presidente Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Além do que disse o Conselheiro Eitel Santiago, quero que leve o nosso respeito e admiração. Muito obrigado. A sessão encerrou-se às treze horas e cinquenta minutos. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei esta ata, que, após aprovada, será assinada pelos Conselheiros.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

HELENITA CAIADO DE ACIOLI

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

GILDA CARVALHO

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRECENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2014

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2014, a partir das 14h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 Brasília/DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, o Dr. Luciano Mariz Maia, o Dr. João Akira Omoto e a Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho, membros da 6ª CCR. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos, expedientes e procedimentos administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000163/2011-51 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado visando averiguar e sanar eventuais irregularidades e deficiências nos serviços de registro de nascimento de índios com nomes tradicionais. 2. Após diversas providências, a situação restou regularizada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000371/2013-12 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta divulgação de imagem do indígena Nilson Saboia em rede social, sem a devida autorização. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000602/2013-98 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades quando da construção de um poço artesiano na terra indígena Colônia 27, no Município de Tarauacá. 2. O poço artesiano construído na Colônia 27 pela empresa Terra Nova Empreendimentos estaria em mau estado de conservação, com água imprópria para consumo, resultando em inúmeros casos de Hepatite A na comunidade. 3. Informação do chefe do Serviço de Edificações e Saneamento Ambiental Indígena (SESANI), de que conforme as análises bacteriológica e físico-química realizadas no poço em questão, os valores obtidos se encontravam dentro dos valores permitidos como parâmetro de qualidade da água para consumo humano. Acrescentou que houve a desinfecção do referido poço em questão pela empresa responsável nos dias 1 e 2 de agosto de 2013, procedimento que foi acompanhado por um técnico de saneamento do polo-base de Tarauacá. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000663/2009-02 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado na PR/AP para acompanhar o licenciamento de linha de transmissão da UHE Santo Antônio do Jari. 2. Declínio de atribuição em face de existência de procedimento, na PR/PA, que versava sobre tema correlato, o licenciamento da própria UHE. 3. Objeto dos procedimentos é diferente, sendo que cada licenciamento segue um procedimento específico. 4. Procedimento instaurado na PR/PA já foi utilizado para instruir ACP. 5. Novo declínio de atribuição para a PR/AP, a qual primeiro conheceu do objeto e instaurou o feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000847/2013-41 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência da ausência de tratamento de saúde efetivo a paciente indígena. 2. Comprovação da realização do procedimento cirúrgico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Nº. 1.12.000.000865/2013-22 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de fato instaurada com escopo de apurar a situação de 11 (onze) trabalhadores indígenas, contratados para a obra da construção da Aldeia Anauerá, os quais teriam abandonado o posto em decorrência da ausência de pagamento pelos serviços prestados à empresa PHP Ferreira ζ EPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000905/2013-36 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de fato autuada em virtude de representação de Fortunato Raphael Ramos na qual alegou que seu pai adquiriu um imóvel rural situado à margem direita do Curiau que não foi demarcado pelo INCRA, sendo que posteriormente a área foi transformada em área de proteção ambiental estadual ζ Apa do Curiau e em quilombo. 2. Requerimento para que fosse investigada a omissão do INCRA, bem como que fossem tomadas providências com o fim de regularização fundiária do imóvel de seu pai e de terceiros em idêntica situação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000202/2002-18 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para apurar conflito entre o fazendeiro Eduardo Duarte e os indígenas da terra indígena Diahui, localizada na rodovia Transamazônica, em Humaitá. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000210/2012-36 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em virtude de representação da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro ζ FOIRN, com o objetivo de apurar a regularidade da utilização de entidades conveniadas na prestação de saúde indígena e o pleito indígena de contratação direta dos funcionários pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI. 2. Reconhecimento da irregularidade da terceirização dos serviços do subsistema de atenção à saúde indígena nos autos da Ação Civil Pública nº 0751-2007-018-10-00-4, onde houve conciliação judicial estabelecendo que os cargos passarão a ser providos por concurso público, substituindo-se os empregados terceirizados, de acordo com o prazo estabelecido no acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000212/2013-14 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade no indeferimento da concessão do salário-maternidade às indígenas do Povo Waimiri Atroari com idade entre 14 e 16 anos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000218/2010-31 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para averiguar a morosidade no processo de demarcação da terra indígena Lago do Ponciano, localizada no município de Autazes/AM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000338/2012-08 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na prestação de serviço público de saúde indígena em razão da contratação, pela Missão Evangélica Cauiá, de funcionário com mais de um vínculo empregatício. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000625/2012-18 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de informação oriundas de expediente administrativo instaurado em face de e-mail do Movimento Indígena de Renovação e Reflexão do Estado do Amazonas ζ MIRREAM. Conforme os autos, houve conflito e troca de ofensas entre o Sr. Paulo Apurinã, representante do MIRREAM e Sr. Ronaldo Tiradentes, diretor geral da CBN Manaus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000816/2012-71 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de atos abusivos e de dano ao patrimônio público por parte de agentes da Marinha Brasileira, vinculados ao 9º Distrito Naval, contra o povo indígena waimiri atroari. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000828/2013-87 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade do Estado Brasileiro pelas violações de direito humanos cometidos contra os povos indígenas Tenharim e Jiahui durante a construção da Rodovia Transamazônica ζ BR 230. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000865/2005-85 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado para apurar possível sobreposição de florestas nacionais em terras indígenas. 2. Informação do IBAMA de que, atualmente, 4 (quatro) Florestas Nacionais criadas no Estado do Amazonas possuem parte de suas áreas sobrepostas com terras indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001131/2009-47 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de averiguar suposta ausência de assistência da FUNAI (psicólogo e assistente social) na aldeia Ponta Alegre, localizada no município de Barreirinha/AM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001285/2011-53 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar a construção e instalação de linha de transmissão de energia elétrica no interior da Terra Indígena Waimiri-Atroari, em desacordo com as disposições legais e regulamentares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001627/2012-16 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar controvérsia relativa à reintegração de posse pleiteada pela União em área próxima ao aeroporto Waupés, em São Gabriel da Cachoeira/AM, na qual residem populações indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001698/2008-32 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado para apurar denúncias de arbitrariedades e constrangimentos ilegais praticados por militares do 3º Pelotão Especial de Fronteira do Exército contra indígenas das comunidades de São Joaquim e Warirambá, Alto Rio Içana, no dia 27/09/2007. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

AMAZONAS Nº. 1.13.000.001725/2009-58 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncias apresentadas pela indígena Cacilda Barros de Castro, da etnia Mura. 2. Foi relatada a existência de conflitos entre as lideranças da comunidade e pediu-se celeridade no procedimento de demarcação da T.I. Setemã. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001785/2009-71 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar notícias de desmatamento feito por estaleiro em imóvel denominado Cueiras-Tarumã, onde residem indígenas da etnia Sateré-Mawé, em que se discute a validade do título de propriedade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001892/2013-85 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a implantação do Programa Mais Médicos nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas Alto Rio Negro, Manaus, Médio Puruns e Parintins. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001899/2013-05 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de acompanhar a adequada prestação de serviço público pelo INSS, quanto ao atendimento dos povos indígenas e populações tradicionais no município de Lábrea em virtude de reclamações de lideranças indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002082/2009-60 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de inquérito civil público para apurar denúncias de irregularidades na execução do Programa de Apoio Financeiro a Estudantes Indígenas no Ensino Superior e de projetos produtivos na terra indígena Jiahui, no município de Humaitá, no ano de 2008. 2. De acordo com o representante, a coordenação da FUNAI no Madeira, em Humaitá/AM, efetuou apenas um dos repasses do aludido programa em seu favor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002091/2013-37 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar os impactos aos direitos dos povos indígenas decorrentes da sobreposição entre a Floresta Nacional do Amazonas e a terra indígena Yanomami. 2. Informação do IBAMA de que, atualmente, 4 (quatro) Florestas Nacionais criadas no Estado do Amazonas possuem parte de suas áreas sobrepostas com terras indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002094/2013-71 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar os impactos aos direitos dos povos indígenas decorrentes da sobreposição entre a Floresta Nacional do Purus e a terra indígena Inauini/Teuini. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002295/2009-91 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para apurar a correta adequação dos preceitos previstos na Portaria MS nº 2656/2007, para percepção do IAB-PI dos Municípios de Barreirinha, Maués, Nhamuda, Parintins e Urucá (DSEI Parintins). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002309/2011-91 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia da CONAB, por meio da qual noticiou a não quitação das obrigações firmadas pela Organização dos Povos Indígenas Torá, Tenharim, Apurinã, Mura, Munduruku, Parintintin e Pirahã, OPITAMPPI mediante convênio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002365/2013-98 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado em face de suspensão da prestação dos serviços de saúde no Polo Base do Careiro Castanho, em razão de ameaça feita por indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002410/2009-28 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar os impactos ambientais da extração de seixo no leito do Rio Demei. 2. A FUNAI alertou sobre a existência de processo de identificação e demarcação de terra indígena nessa localidade. 3. A FUNAI, quando instada a se manifestar, em outros momentos da investigação, quedou-se inerte. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000018/2011-59 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público resultante da conversão do Processo Administrativo que versa sobre desperdício e falta de conservação de alimentos. 2. Apreensão de gêneros impróprios para consumo. 3. Inviabilidade da distribuição de alimentos próximos da data de vencimento enviados pela CONAB e destinados às aldeias indígenas por dificuldades logísticas, reduzido número de embarcações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000022/2011-17 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar a situação do atendimento prestado pelo Dsei Alto Rio Solimões à Comunidade indígena Nova Itália, em Amaturá, instaurado a partir de representação encaminhada, em novembro de 2009, pelas lideranças da comunidade indígena Viu Vata In. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000055/2010-86 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado para apurar a situação precária dos Postos de Saúde Indígena localizados nas comunidades Nova Itália e Umurirana, em Amaturá/AM. 2. Resposta do DSEI acerca das condições de atendimento no polo-base de Nova Itália e no Posto de Umarirana, com informações sobre os profissionais que compõem a equipe de atendimento e sobre os equipamentos existentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000060/2011-70 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar a atuação da Funai na Comunidade Indígena de Feijoal, em Benjamim Constant, região do Alto do Rio Solimões, após notícias da desativação do posto de atendimento da Fundação, bem como exoneração do chefe do posto, não havendo mais ninguém na comunidade expedindo o RANI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000167/2013-80 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar suposta omissão da CASAI e Dsei do Alto Rio Solimões em fornecer suprimento de oxigênio em cilindro e medicamentos a paciente indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000031/2014-37 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de Valdene dos Santos da Conceição, indígena Guajajara, na qual relatou que a SESAI/MA estava se recusando a fornecer passagem para seu retorno ao Estado de São Paulo, onde realizava tratamento de hemodiálise e encontrava-se em fila de espera para transplante renal. 2. Ofício do DSEI-Litoral Sul informando que: o indígena era da etnia guajajara, cuja aldeia de origem se localizava no sul do Maranhão, nas proximidades de Imperatriz, onde atualmente estava realizando seu tratamento; a sua inscrição na lista de transplantes havia sido objeto de recomendação para transferência para o Maranhão ou estados próximos; houve alta para o paciente retornar ao seu estado de origem; existência de vasto histórico de conflitos envolvendo Valdene na CASAI-SP; não há qualquer justificativa plausível para que a SESAI seja obrigada a providenciar o seu retorno para CASAI-SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000057/2013-02 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de solicitação da 6ª CCR, com o intuito de obter informações acerca das providências ministeriais (ACPs, ICPs e PAs) no âmbito da PRM de Imperatriz, concernentes às diversas fases do procedimento de demarcação da T. I. Governador. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000132/2009-41 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de representação formulada por Patrocínio da Silva Rodrigues, o qual noticiou que teria sido preterido injustamente em processo seletivo simplificado realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Maranhão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000269/2013-81 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a adequação do tratamento conferido à criança indígena Devalde de Crowahy Krikaty, portadora de doença renal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000038/2014-49 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Comunidade Quilombola Mata Virgem, já que os seus líderes disseram estar sendo molestados em seus direitos pelo Sr. Antônio Carlos Bacelar Nunes, ex-deputado estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000008/2012-70 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado com escopo de acompanhamento da prestação de serviço público de saúde à etnia Enawênê Nawê, ante o encerramento da pactuação da FUNASA com a OPAN e início do convênio da SESAI com a SPDM, tendo em vista que foi noticiada a deficiência no atendimento pela SESAI nesta etapa de transição. 2. Devido a permanência das irregularidades, foi ajuizada ação civil pública com objetivo de solucionar os problemas tratados no inquérito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000120/2003-10 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado após pedidos de providências relativos a bloqueios de rodovias e cobrança de pedágio por índios xavantes na BR-070, entre as TI Sangradouro e São Marcos, no dia 27 de dezembro de 2002. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000198/2003-34 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir da notícia de uma série de irregularidades envolvendo a prestação de saúde indígena no âmbito do DSEI Xingu. 2. As relações difíceis entre o Hospital Pró-Sani e a Secretaria de Saúde do Município de Canarana estariam levando à ausência de prestação satisfatória - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000227/2012-59 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado a fim de apurar suposta desídia da FUNAI/Coordenação Regional de Barra do Garças-MT em relação à determinação judicial de apresentação de indígenas, em especial na condição de testemunhas, no bojo de ações judiciais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000274/2006-54 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado a fim de averiguar denúncia de que haveria desmatamento ilegal na Terra Indígena Areões, com possível envolvimento de funcionários da FUNAI. 2. A extração de madeira seca tinha por objetivo a melhoria de moradia e construção de 30 casas para a comunidade e outras atividades (curral, pontes, móveis etc). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000383/2003-29 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação das comunidades indígenas Rikbaktsa, Enawênê-Nawê, Arara do Rio Branco e Kayabi, na qual manifestaram sua insatisfação com a coordenadora da Coordenação de Assuntos Indígenas de Mato Grosso e CAIEMT. 2. Informação de que a referida coordenadora foi exonerada do cargo que ocupava na CAIEMT. 3. Feito que teve seu objeto esvaziado. 4. A CAIEMT deu lugar à Superintendência de Assuntos Indígenas, a qual foi transferida da Secretaria de Estado da Casa Civil para a Vice-Governadoria de Mato Grosso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000442/2005-21 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência da situação precária e miserável do povo Xavante. 2. Fracasso da política assistencial baseada no monocultura e ruptura da agricultura tradicional e risco à Segurança Alimentar. 3. Constatação do atendimento da maioria das demandas com base no parecer antropológico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000512/2003-89 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para averiguar averbação de particular em registro imobiliário de terras indígenas. 2. Anulação da averbação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000532/2003-50 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após solicitação formulada pelos povos indígenas Tapirapé e Karajá, do Mato Grosso, de que os repasses de verbas do Programa de Saúde Indígena seja feita à Prefeitura de São Félix do Araguaia, visto haver irregularidades com o gerenciamento da verba pela Prefeitura de Santa Terezinha. 2. Procedimento foi instaurado em 2003, após pleito formalizado em 2001. 3. Procedimento permaneceu praticamente inerte desde pouco após a instauração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000583/2014-34 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de ofício pelo MPE/MT, no qual foi noticiado um festival de pesca no Distrito de Fontanilhas em Juína/MT, o qual poderia ter provocado danos aos indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000584/2004-15 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de defeitos nas viaturas da comunidade Xavante e da ausência de prestação de auxílio pela FUNAI. 2. Falta de elementos mínimos para o prosseguimento deste feito, uma vez que não restou identificada precisa e pormenorizadamente qual a comunidade indígena foi prejudicada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000645/2013-27 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de Informação instauradas após busca de informações sobre possível criação de outra área indígena na área do Representante (Água Boa/MT), demonstrando preocupação com um futura e eventual demarcação de terras indígena onde reside. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000711/2011-05 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para averiguar disputa acerca de área supostamente integrante da terra indígena Urubu Branco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.000791/2009-76 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a correta aplicação de recursos federais do FNDE, destinados à construção de escolas indígenas no município de Porto Esperidião, MT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000818/2011-45 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após denúncias de servidores do cargo de auxiliar indigenistas da FUNAI, lotados na Frente de Proteção Etnoambiental Madeirinha, município de Colniza/MT e formada pelas TIs Kawahiva do Rio Pardo e Piripkura do Rio Branco, de que estariam sofrendo com irregularidades nas condições de trabalho, e que isso estaria prejudicando o exercício adequado das funções do aludido cargo. 2. IC 195/2013 em andamento no âmbito da Procuradoria do Trabalho da 10ª Região. O Procedimento possui objeto idêntico ao presente feito e se encontra em estágio avançado, no qual ocorreram tratativas entre representantes da FUNAI e da Associação Nacional dos Servidores da FUNAI, ANSEF, as quais resultaram em um pré acordo referente à melhoria das condições de trabalho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000838/2010-35 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para averiguar veículo furtado por indígenas. 2. Furto do veículo deu-se como forma de retaliação dos indígenas por mau atendimento de saúde. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000862/2012-36 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado após notícias jornalísticas de que comunidades indígenas pretendiam bloquear uma rodovia de acesso à cidade do ente requerente. 2. Ausência de bloqueio da rodovia. 3. Falta de comprovação de que as comunidades indígenas teriam realizado as reivindicações alegadas pela requerente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000940/2005-73 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência do roubo de um veículo da Funas - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001080/2008-38 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de solicitação de intervenção do MPF para assegurar a participação dos movimentos sociais, povos indígenas, quilombolas, famílias de assentados e outros grupos menos favorecidos, nas discussões sobre o Zoneamento Socioeconômico Ecológico de Mato Grosso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002099/2013-69 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de pretensão reparatória da caráter patrimonial decorrente de rescisão de contrato de trabalho de indígena. 2. Ausência de controvérsia sobre interesse transindividual vinculado à causa indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.001.000035/2013-13 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento instaurado para averiguar tratamento de saúde dado a criança indígena. 2. Várias providências tomadas pelo órgão de saúde. 3. Declínio de atribuição em relação ao atendimento dispensado ao menor por seus familiares e promoção de arquivamento no tocante à assistência prestada pela equipe de saúde. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000373/2011-93 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado a partir de representação de

Judite Mercado dos Santos na qual declarou que seu esposo, Joaquim Patrocínio dos Santos, militar aposentado, recebeu o direito de uso do sítio Senhora Aparecida, na área do Destacamento de Fortuna e que a FUNAI estava reivindicando a área, bem como que a propriedade estava sendo objeto de esbulho possessório por pessoas que em seu entendimento não eram índias. 2. Ofício da FUNAI o qual informou que o sítio Senhora Aparecida encontra-se dentro de parcela de área do Destacamento Militar da Fortuna que constitui a Terra Indígena Portal do Encantado, declarada de ocupação indígena pela Portaria MJ nº 2219 e que o casal Patrocínio e Judite eram permissionários do Destacamento de Fortuna e que, após a delimitação da área, desmataram, expandiram o pasto e aumentaram o gado. 3. Informação da Procuradoria Federal Especializada da FUNAI de que foi formado um procedimento administrativo na autarquia com a finalidade de propor as medidas judiciais adequadas ao resguardo dos interesses da comunidade indígena e da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000170/2013-59 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado a fim de resguardar a saúde de criança indígena, pertencente à etnia Mêbêngôkre, que se encontrava internado no Hospital Regional de Colíder, em razão do seu grave estado de saúde, e seu genitor, Kokomariti Metuktire, teria procedido a sua desinternação arbitrária, o que motivou o Conselho Tutelar de Colíder/MT a ingressar com medida de proteção em favor da referida criança. 2. O Juízo da Comarca de Colíder deferiu o pleito e determinou a imediata internação da criança, o que foi devidamente cumprido. 3. O Hospital Regional de Colíder/MT informou que no ano de 2013, a criança passou por múltiplas internações e que não houve mais impedimentos por parte de seu genitor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000034/2013-49 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurado para promoção de medidas hábeis a evitar acidentes de trânsito, assaltos e outros atos de violência resultantes da construção de rodovias que cortam terras indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000070/2012-21 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peça de Informação decorrente de suposta violação aos direitos fundamentais da comunidade indígena do Povo Xavante do Vale do Araguaia resultante da omissão da FUNAI. 2. Alegação de má gestão dos recursos públicos e inércia no atendimento dos indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000130/2013-97 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurado a fim de apurar supostas violações a direitos humanos e indígenas das tribos xavantes do Vale do Araguaia. 2. multiplicidade de pedidos idênticos - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000280/2013-09 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurada a fim de apurar ausência de infraestrutura, transporte e recursos para estadia dos professores. 2. Ausência de previsão, no edital, de conhecimento da língua xavante. 3. Risco sério de violação aos direitos indígenas ligados à sua cultura e identidade. 4. Rejeição das lideranças das aldeias aos professores que não têm aptidão para educação indígena. 5. Ausência de reclamação desses problemas pelos demais professores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000047/2014-89 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de ofício pela Promotoria de Justiça de Aripuanã, informando sobre possível infração sanitária ocorrida na residência do Cacique Raimundo Nonato Vela Arara. 2. Foram realizados reparos nas instalações sanitárias e na lavanderia, conforme acordado entre o indígena e a Promotoria de Justiça de Aripuanã. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000050/2014-01 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento instaurado para averiguar tratamento dado a infante indígena. 2. Pedido de indigenista para mediar ação de guarda visando o bem estar do menor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000180/2014-83 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de moradores da Vila Itupanema, Barcarena, noticiando supostas irregularidades na construção de porto pela empresa Hidrovias do Brasil S/A. 2. o licenciamento ambiental foi feito pelo Estado do Pará. Dessa forma, é no âmbito do judiciário deste ente federativo que se dará eventual discussão acerca da regularidade da conduta da empresa supramencionada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000209/2014-27 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado visando efetivar matrículas escolares de crianças indígenas. 2. Matrículas devidamente realizadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000215/2014-84 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado em virtude do termo de declaração e denúncia de conflitos fundiários em área da União, prestado por Maria Vitória Costa do Nascimento, representante legal de Olívia Barbosa Costa, no qual foram noticiadas irregularidades praticadas por Milton Coelho Noronha e Nemorino Coelho Noronha, na localidade Sítio de Santa Luzia, município de Porta de Pedras. 2. Com a criação de uma taxonomia unificada pelo CNMP, verificou-se que o objetivo do procedimento melhor se adequava à tipologia de Procedimento Administrativo, haja vista sua natureza de acompanhamento. 3. Arquivamento deste procedimento preparatório e posterior instauração do procedimento administrativo, sem caráter investigatório e de mero acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000218/2014-18 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado a partir da representação de Raimundo da Silva Oliveira na qual relata que a área ribeirinha onde vivia, com autorização de uso concedida pela SPU, estava sendo ameaçada por Miguel Ferreira Ribeiro, razão pela qual entrou com ação de interdito proibitório no Tribunal de Justiça do Pará. 2. Informação da SPU de que desenvolveu ações de Regularização Fundiária Rural, no Estado do Pará, onde foi emitido Termo de Autorização de Uso Sustentável em favor de Miguel Ferreira Ribeiro e Raimundo da Silva Oliveira, moradores do Rio Marajó-Ité, município de Ponta de Pedras/PA. 3. As decisões judiciais no Estado do Pará são unânimes em não aceitar a jurisdição federal para causas em que a mera posse do bem federal é discutida. 4. Declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000219/2014-62 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado a partir da representação de Rosivaldo Pereira Vieira, em que relata conflito fundiário entre ele e Orcélio Ferreira na área ribeirinha onde viviam, sendo que os dois são possuidores de um Termo de Autorização de Uso concedido pela SPU e que a questão estava judicializada. 2. As decisões judiciais no Estado do Pará são unânimes em não aceitar a jurisdição federal para causas em que a mera posse do bem federal é discutida. 3. Declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000290/2014-45 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de Termo de declaração, no qual o representante relatou ser réu em ação de reintegração de posse em área de propriedade da União, a qual alegou ter autorização de uso expedida pela Superintendência de Patrimônio da União/PA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000330/2013-78 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas na Reserva Extrativista Marinha de Curuçá/PA. 2. Oficiou-se reiteradas vezes a Central das Associações dos Usuários das Reservas Extrativistas Marinhas ç CAUREM, para prestar esclarecimentos detalhados sobre a irregularidades, todavia não houve resposta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000333/2013-10 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito Civil Público concernente a supostas irregularidades nas Reservas Extrativistas Marinhas. 2. Acusações genéricas e imprecisas. 3. Omissão contumaz da interessada em responder aos ofícios expedidos pelo MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000334/2013-56 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Inquérito Civil Público concernente a supostas irregularidades nas Reservas Extrativistas Marinhas. 2. Acusações genéricas e imprecisas. 3. Omissão contumaz da interessada em responder aos ofícios expedidos pelo MPF. 4. Comprometimento da continuidade do inquérito e Inviabilidade da atuação efetiva do MPF. 5. Existência de um inquérito civil próprio que apura uma das irregularidades apontadas e da realização do Plano de utilização da unidade de conservação pelo ICMBio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000641/2013-37 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação veiculando possíveis irregularidades no atendimento à saúde indígena prestado pelo DSEI/GUATOC. 2. A questão posta nos autos é objeto de procedimentos específicos, no âmbito das Procuradorias da República Municipais do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000667/2014-66 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado a partir da representação de Divanilde Loureiro Brito na qual noticiou que vive na ilha São Benedito e que faz parte do grupo de famílias que solicitou cadastro à SPU para emissão do Termo de Autorização de Uso Sustentável e que José da Sena Cunha, o qual se dizia dono de terras da região, invadiu o local e destruiu sua casa. 2. Existência de ação de interdito proibitório proposta por José de Sena Cunha contra o pai da representante e outros residentes na região da zona rural de Muaná/PA, onde alegou ser proprietário de uma área de terra denominada São Benedito, situada às margens do rio Atuaú, no município de Muaná/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.000.001001/2011-82 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de fatos relatados pelo índio Edivaldo Santos dos Reis, em que mencionou que seus direitos indígenas teriam sido violados pela Polícia Civil do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001987/2013-52 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório autuado a partir de Termo de Declarações, no qual se informa a existência de ação de reintegração de posse movida por Eliane Alves dos Santos contra Maria Célia de Oliveira. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.001.000008/2007-91 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de suposta doação de terra feita por indígenas a particular. 2. Terras indígenas são de propriedade da União, de forma que eventual negócio jurídico que viesse a dispor delas seria nulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000050/2013-50 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado mediante declarações apresentadas por Welton Suruí, cacique da aldeia Itahy. 2. O filho do indígena teria passado mal e o seu atendimento sido dificultado pelos funcionários do Pólo Base de Marabá. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000101/2008-86 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de pauta de reivindicações feitas pelos índios da etnia Akrãtikatê, habitantes da Terra Indígena Mãe Maria, requerendo a repartição de recursos repassados pela mineradora Vale. 2. Termo de Compromisso firmado, com previsão de repasse de recursos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000072/2014-91 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurado a fim de apurar possibilidade de manutenção de contrato temporário de serventes e auxiliar administrativa com a administração pública, apesar do advento do termo. 2. Legalidade da demissão e impossibilidade de sua desconstituição. 3. Vedação de ingerência do MPF na secretaria pela prática de um ato legal. 4. A continuidade do vínculo contratual o tornaria por prazo indeterminado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000309/2013-52 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado com base em ofício enviado pela Organização Terra de Direitos a fim de solicitar intermediação ministerial em reunião com órgãos estaduais e federais para meios de realização do Cadastro Ambiental Rural ç CAR, em áreas de

território quilombola. 2. A reunião foi realizada no dia 08/07/2013 na Procuradoria de origem, ocasião na qual foi tratada a questão da CAR entre os representantes quilombolas e o INCRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000391/2013-15 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado visando suspender o distrito dos educadores que atuam nas comunidades indígenas Sai Cinza, Katô e Missão Cururu. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000550/2013-81 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de fato advinda de integrantes da comunidade Munduruku, relatando que o Procurador da Funai Sostenes Camilho Magalhães Costa não defende os seus interesses, além de atuar sistematicamente contra os interesses das comunidades indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000055/2006-33 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após ofício enviado em 2006 pela Funai dando notícia da intenção a pedido da comunidade indígena Kayapó da Aldeia Kararaó, de se viabilizar a venda de 1.000 m³ de mogno que foi extraída ilegalmente de suas terras no ano de 2001 de modo que os valores fossem revertidos à comunidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000136/2011-09 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após notícias de que o Ministério do Meio Ambiente haveria criado uma Floresta Nacional sobrepondo uma parte da TI Baú, dos indígenas da etnia Kayapó do Baú. 2. Demonstração de que não há sobreposição de áreas, mas tão somente confrontação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000616/2006-02 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para apurar as condições sanitárias do Hospital Santo Agostinho/Altamira-PA, a partir do Relatório de Vistoria nº 07/2006 realizada nas instalações dos Hospitais de Altamira e Casa de Saúde Indígena 2. Foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0000103-50.2012.4.01.3903, com atuação conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000001/2014-68 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado para averiguar tratamento médico de indígena. 2. Opção da paciente no sentido de não submissão ao procedimento cirúrgico, optando pela terapêutica indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000081/2013-71 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Internação de indígena com possível transtorno psicológico, tendo o mesmo se evadido das dependências do nosocômio, sem alta médica. 2. Atualmente, o paciente encontra-se amparado pelo DSEI Guatoc e Polo Base Marabá em situação de estabilidade e com controle médico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000054/2000-51 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado a partir de representação de indígenas Karipuna, no município de Jaci-Paraná, datada de 20 de janeiro de 2000, relatando a morte do indígena Tio Karipuna, em 1995. 2. Ofício da FUNAI o qual noticiou que foi instaurada sindicância para apurarem os fatos e que a fundação concluiu tratar-se de um acidente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000341/2009-08 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar o motivo da recusa da FUNAI de Guajará-Mirim/RO em dar prosseguimento ao pedido de salário-maternidade da indígena Diva Oro Nao. 2. Foi concedido o benefício pela Previdência Social. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000639/2010-43 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação da Procuradoria da FUNAI em benefício de indígena, quanto ao pedido de indenização por acidente de trabalho. 2. Inexistência de ação judicial ajuizada ou de comprovação de atendimento jurídico ao indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000640/2010-78 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar atuação da FUNAI e da DPU em favor de indígena, com escopo de obtenção de benefício previdenciário. 2. Atuação correta e eficiente, tanto da FUNAI quanto da DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000781/2012-52 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias que levaram à inclusão do nome do indígena Raimundo Oro Não no banco de dados do SERASA, em Guajará Mirim/RO, devido à falta de esclarecimento e acompanhamento da FUNAI. 2. Esrecimentos do servidor da FUNAI, Josélio Anselmo Leite Cunha, de que, a pedido da comunidade, deu o serviço a outro indígena, tendo a conta aberta em nome de Raimundo Oro Não ficado aberta, correndo juros e taxas de manutenção e que providenciou a quitação do débito no Banco do Brasil, bem como o encerramento da conta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001111/2010-91 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades nos convênios assinados entre a Coordenação União dos Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas e CUNPIR, e a FUNASA. 2. Da extensa documentação juntada aos autos, constatou-se que a CUNPIR já é objeto de investigação judicial e extrajudicial em relação aos convênios por ela firmados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001191/2013-28 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado em face de suposta utilização indevida de imagem de indígena. 2. Imagem obtida por meio da rede mundial de computadores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000018/2010-50 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para averiguar fatos relatados em documentos pertinentes à fiscalização da retirada de madeira já arrematada judicialmente no interior da Terra Indígena Mequéns. 2. Desinteresse, pela empresa arrematante, de retirada do restante de madeira. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000378/2013-02 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de suposta negociação entre os indígenas Suruí e o Hospital do Câncer em Barretos no tocante à doação de medulas ósseas. 2. Ficou comprovado que os próprios indígenas estão sendo beneficiados com as doações. 3. A colheita de materiais e a realização de procedimentos é realizada com o consentimento dos doadores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.002.000011/2014-51 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurado a fim de apurar problemas gerais relacionados à saúde indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000003/2008-40 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar ineficiência e irregularidades na Polícia Federal, no tangente ao tratamento de indígenas e investigação de crimes contras indígenas. 2. A instauração do feito deu-se em contexto histórico anterior à homologação da demarcação da TI Raposa/Terra do Sol. 3. O quadro atual não condiz com a necessidade manutenção de procedimento específico para tutelar eventual ineficiência ou irregularidade na atuação da Polícia Federal, visto que o controle externo da polícia consiste, por natureza, em atribuição do Ministério Público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000012/2004-15 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em janeiro de 2004, com o objetivo de investigar a presença de estrangeiros nas reservas indígenas no estado de Roraima. 2. Ofícios da FUNAI informando que o ingresso em terras indígenas encontrava-se regulamentado pela Instrução Normativa nº 01/PRESI, de 29.11.1995 e pela Portaria nº 177/PRES, os quais sempre eram observados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000054/2013-39 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de Termo de Declarações de indígena, relatando que sua filha, portadora de catarata congênita, aguardava por autorização para realização de cirurgia de emergência, e pela demora do Hospital da Criança, corria o risco de perder a visão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000265/2008-12 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito instaurado com escopo de acompanhar disseminação de bebidas alcoólicas em comunidade indígena. 2. Problema de saúde pública. 3. Atuação da FUNAI de DSEIs. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.32.000.000355/2013-62 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado após notícias de que a Funai teria se recusado a emitir certidão de que o requerente foi desintrusado da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. 2. Funai informou que a certidão deveria ser expedida pela Diretoria de Proteção Territorial. 3. Como foi emitida a certidão, não há motivos para continuar o processo administrativo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000792/2013-86 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado para averiguar emissão de documento de nascido vivo, filho de indígena. 2. Após atuação ministerial, o documento restou emitido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000977/2013-91 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de manifestação da Dra. Sílvia Regina Almeida Santos, médica no município de Uiramutã, solicitando providências quanto ao caso do indígena José Albino, portador de diabetes mellitus. 2. A medicação está sendo disponibilizada ao paciente, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000154/2013-16 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil instaurado com o escopo de apurar possível falta de fornecimento de medicamento de uso contínuo ao indígena Sebastião Krahô Kanela. 2. Fornecimento de outros medicamentos constantes da lista do SUS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000512/2013-91 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado em decorrência do acidente na aldeia sem viatura no local. 2. Deslocamento das vítimas por um carro fretado e assistência médica eficaz. 3. Adoção das providências administrativas pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000513/2013-35 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar problema de saúde suportado por uma criança da Aldeia Manoel Alves Pequeno, da etnia Krahô, município de Goiatins. 2. Ao longo da instrução, houve diligências no sentido de oferecer o tratamento adequado à criança, a qual obteve resultados satisfatórios. 3. Palestra ministrada na aldeia com o intuito de informar à comunidade a respeito da transmissão de doenças por animais domésticos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000636/2013-76 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar problemas no pagamento de bolsas de estudo dos professores indígenas do estado do Tocantins, que estudavam na Universidade Federal de Goiás, em curso de Licenciatura Intercultural. 2. Informação da SEDUC/TO de que o auxílio financeiro seria disponibilizado assim que a Pasta dispusesse de recursos para tal finalidade. 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001023/2013-56 - Relatado por: Dr(a) DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de garantir o direito à educação aos

membros da Comunidade Quilombola do Povoado Rio Novo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 0.15.000.000460/2004-47 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada em 23 de abril de 2004 pelos povos indígenas da etnia Potyguara das Aldeias de Várzea dos Bentos e Longar, em Monsenhor Tabosa/CE, na qual solicitam visita da FUNAI, FUNASA e SEDUC, para abertura de salas de aula. 2. Construção de duas salas de aula que passaram a atender 35 (trinta e cinco alunos) de 1ª a 4ª Série. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 0.15.000.001420/2003-31 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar a qualidade, eficiência e amplitude do atendimento de saúde indígena na cidade de Caucaia/CE. 2. Foram juntados relatórios fornecidos pela Funasa sobre a situação do serviço público de saúde prestado à comunidade indígena dos anos de 2002, 2003, 2004, 2006, 2007 e 2010 nos quais não se verificam irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 0.15.000.001451/2005-54 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após representação formulada pelo Conselho Indígena das etnias Tabajara e Kalabaça, para apurar pleito de regularização fundiária das terras indígenas da Aldeia Imburana e da Aldeia Cajueiro do município de Poranga/CE, assim como conflitos entre os índios e posseiros interessados nas mesmas áreas. 2. Existência de diversos procedimentos tratando dos mais variados temas afeto às comunidades indígenas abrangidas pela Procuradoria, inclusive o presente tema, tratado pelos ICPs nº 1.15.003.000087/2011-78 e 1.15.003.00001/2011-15 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 08104.000196/99-07 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após ofício da PFDC/BA para diversas Procuradorias no estado da Bahia a fim de apurar denúncia contra atuação da CONAB na distribuição de cestas básicas destinadas aos índios, através das prefeituras do norte e oeste da Bahia. 2. Ausência de qualquer indício de irregularidades referente ao programa de entregas de cestas básicas na região de atuação da Procuradoria de Eunápolis/BA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000570/2013-93 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado após notícia de suposta irregularidade no atendimento médico realizado no posto de saúde localizado na comunidade indígena Wassu Cocal, no município de Joaquim Gomes/AL. 2. Negativa por parte de servidor da FUNAI em emitir Certidão de Exercício de Atividade Rural para fins de requerimento de aposentadoria. 3. A Representante não é identificada pela comunidade como indígena. 4. Existência de Procedimento nº 1.11.000.001377/2011-16 que trata do processo de reconhecimento étnico do subgrupo Wassu, grupo do qual a Representante faz parte. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000991/2013-14 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de Informação instauradas a partir de declarações prestadas nesta Procuradoria, por meio da qual se noticia descumprimento de acordo entre particulares e indígenas, quanto ao rateio de indenização por desapropriação de imóvel situado na aldeia Wassu-Cocal, no Município de Joaquim Gomes. 2. Consta que houve acordo entre os indígenas no sentido de repartir o valor da indenização total do imóvel, tendo contudo, um deles retido o valor integral para si, descumprindo o pactuado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000016/2010-53 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir das declarações prestadas pela Sra Carmélia Maria da Silva Feitosa, relatando a tomada de sua propriedade por aproximadamente trezentos índios da etnia Katokin. 2. A área foi retomada após ajuizamento de ação de reintegração de posse. Os índios foram realocados para área próxima, com a fiscalização da FUNAI. 3. Existência do ICP 1.11.001.000014/2011-45, instaurado a fim de investigar a situação precária em que vivem os povos Katokin de Pariconha, devido à falta de reconhecimento pelo Estado de território tradicionalmente por eles ocupados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000097/2012-53 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após denúncia de profissionais integrantes das equipes multidisciplinares de saúde indígena, EMSI, relatando atraso no pagamento de salário, bem como a falta de condições adequadas de trabalho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000124/2011-15 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo aberto em ocasião do recebimento do Ofício Circular nº 007/2010/CADIM/MPF, o qual encaminhou relação referente a procedimentos administrativos abertos no INCRA e solicitou situação atualizada de procedimentos desta natureza existente na Procuradoria de Arapiraca. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000988/2011-27 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de averiguar eventuais irregularidades em processo licitatório conduzido pela FUNAI com fins de contratação de empresas especializadas em Agrimensura/Cartografia e Geodésia com o fim de demarcar 14 terras indígenas e a aviventar 10 limites de terras nos Estados do PA, AC, AM, MA, BA, MS, MG, MT e SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000059/2012-99 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em virtude de representação do indígena Eugênio Crispim Araújo dos Santos de que há mais de dois anos vem tentando marcar consulta, realizar exames e demais procedimentos de saúde e que já foi várias vezes ao polo base da SESAI, sem sucesso. 2. Ofício da SESAI no qual noticiou que o representante não comparecia a todos os atendimentos da EMSI existente no Polo Base de Ilhéus, pois o mesmo se comprometia em viagens com o intuito de vender artesanatos e relatou vários procedimentos realizados e agendados para o indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.001.000074/2004-27 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em 16/07/2004 para apurar as causas da morte por atropelamento da criança indígena Iuri Passos Brandão, da etnia Pataxó, na BR 367, que liga Porto Seguro a Santa Cruz Cabrália, o que levou à interrupção da via pelos índios Pataxós de Coroa Vermelha. 2. Audiência pública em que estiveram presentes o Prefeito Municipal de Santa Cruz Cabrália, representantes da comunidade indígena Pataxó, da FUNAI, da Polícia Federal, da Polícia Militar, da Câmara Municipal e vários cidadãos para tratar do ocorrido, onde todos se comprometeram a tomarem

providências com o fim de resolver a questão. 3. Ofício da FUNAI informando que a providência tomada foi a implantação de 05 çuebra-molasç na trecho da BR-367 na altura da Aldeia Coroa Vermelha e que após a adoção desta medida não houveram mais acidentes naquele trecho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000142/2011-87 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após denúncia feita por índios há há de que haveria venda de bebidas alcoólicas na Aldeia, fato que estaria gerando conflitos internos na comunidade indígena.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000167/2009-66 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar o impedimento da prestação de serviço de saúde pela FUNASA, na comunidade Pataxó Hã Hã Hãe, pelo Vereador Cacique Gerson de Souza Melo, em virtude de representação da Cacique Pataxó Hã Hã Hãe, Ilza Rodrigues da Silva. 2. Ofício da FUNAI informando que na época dos fatos a rivalidade entre os caciques Ilza e Gerson estava bastante acirrada em virtude de problemas internos que estavam acontecendo e que as ameaças supostamente proferidas pelo representado não haviam ficado comprovadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.001.000176/2006-12 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde pela FUNASA aos índios Pataxó da TI Corumbauzinho, Município de Prado/BA. 2. Extração dos principais documentos do Procedimento para instruir o recém-formado Apenso nº 01 destinado a cuidar da saúde indígena na Aldeia Corumbauzinho ao PA nº 1.14.013.000095/2013-02 o qual objetiva o acompanhamento da Saúde Indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000246/2010-19 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar eventuais ameaças sofridas pelo cacique Rosivaldo Ferreira da Sival ç Babau, da tribo Tupinambá de Serra do Padeiro, através da programação da rádio Novo Amanhecer, comandado pelo radialista Rivamar Santos de Mesquita. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000271/2012-56 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado em virtude de representação anônima pela qual o Cacique Babau, da comunidade Tupinambá da Serra do Padeiro, teria impedido a instalação de energia elétrica na região de Maruim, Município de Una/BA, a qual estava a cargo da empresa Provale Ltda. 2. Ofício da empresa Provale informando que as obras de eletrificação na Serra do Padeiro já se encontravam concluídas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000311/2013-41 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a regularidade da distribuição de cestas básicas destinadas a comunidades indígenas do Estado da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000465/2013-32 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após queixas de indígena no sentido de que necessitava de tratamento médico, porém não conseguia agendar exames na unidade de saúde do bairro onde mora. 2. Os exames foram marcados após diligenciamento junto ao Dsei. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000001/2004-95 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de membros do Conselho Local de Saúde dos Povos Indígenas do Polo Base de Paulo Afonso, especialmente de integrantes das comunidades indígenas Tumbalalá e Xucuru-Kariri, a qual questionava razões pelas quais as comunidades não haviam sido contempladas com os programas sociais do Governo Federal Fome Zero. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000065/2013-87 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de lideranças da comunidade indígena tuxá de Banzaê, entre elas o cacique Adenilton de Oliveira Santos, para apurar suposto favorecimento da FUNAI na formação do Conselho Regional indígena que restou composto por 11 integrantes da etnia Kiriri e apenas 4 integrantes da etnia tuxá. 2. Em resposta a ofício a FUNAI apresentou atas de reuniões que contaram com a presença do cacique representante, sendo que a do dia 29/10/2013 tratou da criação e composição de sub-comitês e a do dia 5/11/2013 tinha por objetivo construir o regimento interno do sub-comitê. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000422/2013-05 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de monitorar os possíveis impactos decorrentes da obra de transposição do Rio São Francisco nas áreas ocupadas por comunidades indígenas e outras tradicionalmente reconhecidas, tais como quilombolas e ribeirinhas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000070/2013-21 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta elaboração ilícita de atos normativos por Gerdion Santos Nascimento e outros líderes indígenas da Aldeia Pataxó de Coroa Vermelha, localizada em santa Cruz Cabralia/BA, consistindo em cobrança de taxas para ingresso no museu, para comerciantes ambulantes de praia e estacionamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000063/2013-99 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado após recebimento de cópias enviadas pela PRDC de Inquérito Civil Público que tratou de monitorar çpossíveis impactos decorrentes da obra de transposição do Rio São Francisco nas áreas ocupadas por populações tradicionais (quilombolas e ribeirinhas). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000282/2013-90 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de cópias de Ação de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Empresa Britaboa em desfavor da comunidade indígena Pitaguary, ocupantes de área indígena onde funciona pedreira em Pacatuba/CE. 2. A ação tinha por objetivo expulsar indígenas da área e condenar a União a pagar indenização à empresa por lucros cessantes. 3. Ação de manutenção de posse ajuizada pelo MPF reconheceu a área como indígena e teve por efeito extinguir a ação de reintegração de posse da empresa Britaboa por perda do objeto, de modo que não existe atividade mineradora no local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000373/2011-63 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após solicitação de morador de Campo Grande II, às margens da BR 020, em Caucaia, de ajuda do MPF, visto uma empresa de empreendimentos imobiliários ter ajuizado uma ação de interdito proibitório sobre uma área que seria da TI Tapeba, contra a Associação dos Moradores do Campo Grande II. 2. ACP nº 0005825-39.2013.4.05.8100, atualmente em fase instrutória, com pedido para obrigar a FUNAI a demarcar a TI Tapeba, além da condenação a danos morais em favor da comunidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.000.000461/2006-06 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado após denúncias de que indígenas Tremembé das Aldeias Taperá, Batedeira e Varjota estariam sendo proibidos de pescar na Lagoa do Mato, na área indígena Tremembé de Almofada, pela empresa Ducoco. 2. Foi realizada reunião na Procuradoria de origem que resultou em acordo entre as partes possibilitando a pesca pelos indígenas na localidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.000500/2014-77 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado após Representação formulada pelo Conselho Político da Etnia Tabajara no Município de Monsenhor Tabosa em face da União e da empresa Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), de que teria ocorrido preterição de contratação de enfermeira por esta estar grávida. 2. Constatação de que estaria ocorrendo terceirização de mão de obra para atividade fim da Administração (prestação de serviço de saúde pela União), prática vedada pela legislação. 3. Arquivamento indireto dos autos, pelo fato de ser competente para tratar do objeto dos autos o Ministério Público do Trabalho, nos termos da LC 75/93. 4. Instauração do ICP 1.15.004.000283/2013-02 com o objeto de apurar a ilegalidade da terceirização e a correspondente necessidade de promover a regularização da saúde indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000525/2014-71 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado em virtude de representação da FUNAI solicitando a presença de policiais federais durante reunião que se realizaria na terra indígena Pitaguary nos dias 18 e 19 de janeiro do corrente ano, com o fim de prevenir um possível confronto entre os próprios indígenas. 2. O pedido protocolado na Procuradoria da República no Ceará no dia anterior ao da reunião chegou ao conhecimento do Procurador oficiente após a realização do evento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000526/2014-15 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado em virtude de representação de indígena narrando problemas no atendimento prestado pela Delegacia Metropolitana do Município de Caucaia. 2. Após reunião realizada na Procuradoria de origem, o delegado da Delegacia Metropolitana de Caucaia se comprometeu a priorizar as diligências em relação às ameaças sofridas pelo Requerente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000832/2008-11 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após ofício recebido da FUNAI com representação da comunidade indígena Anacé de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, denunciando desprezo e discriminação no atendimento da Agência do INSS no Município de Caucaia. 2. A problemática envolvendo os pedidos de concessão de benefícios previdenciários indígenas passou a ser tratado de forma regular pelos órgãos competentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001037/2012-19 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em face da Carta do Movimento Indígena alertando e pedindo providências acerca de degradações ambientais em terras indígenas. As terras Lagoa Encantada e Tremendé estariam sendo degradadas pelas empresas Ypioca e Ducôco, respectivamente. Em Itapipoca estaria havendo especulações imobiliárias pela Empresa Nova Atlântida. 2. Identificação de dezessete expedientes com objeto igual, alguns arquivados, em prosseguimento e outros resultados em Ação Civil Pública e Inquérito Policial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001051/2010-51 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após representação da FUNAI noticiando a existência de altos índices de criminalidade nas terras indígenas localizadas no estado do Ceará. 2. Foi expedida a Recomendação nº 21/2013 destinada ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará para que tome as providências para que os órgãos competentes realizem o patrulhamento ostensivo e apuração de ilícitos dentro da Reserva Indígena Tapeba. 3. A Secretaria informou que a Recomendação seria cumprida na íntegra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001127/2013-91 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento preparatório instaurado em virtude de representação do Coordenador Regional Nordeste II-CE da FUNAI relatando ameaça de derrubada de casas dos indígenas Tapeba de Sobradinho, recentemente construídas pelo Governo do Estado. 2. Ofício do representante informando que atualmente inexistente qualquer ameaça de derrubada de casas dos indígenas e que estão sendo cumpridos os termos do convenio firmado entre o Governo do Estado e a Associação das Comunidades dos Índios Tapeba e ACITA, para a construção de 27 casas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001174/2012-53 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de solicitação por parte da FUNAI, após pleito de lideranças indígenas da Comunidade Tapeba-Aldeia Jandaiguaba junto ao MPF, com o fito de solucionar os possíveis problemas ocorridos entre membros de uma família, envolvendo litígio concernente a posse de terreno. 2. Trata-se de divisão de herança entre indígenas, sob o enfoque do direito de família, fora das atribuições do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001176/2012-42 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após notícia sobre a existência de um estabelecimento comercial nas proximidades da Comunidade Indígena Tapeba e Aldeia Capoeira, em Capuan/Caucaia-CE, que estaria propagando poluição sonora, favorecendo o consumo de bebida alcoólica para menores, o consumo de drogas e ainda ocorrência de disparo de arma de fogo. 2. Após diligenciamento de diversos órgãos públicos, foi fechado o estabelecimento que funcionava sem alvará. 3. Formação de Termo Circunstanciado, contendo depoimento do acusado e testemunhas, posteriormente enviado ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Caucaia, a fim de instruir eventual persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001319/2012-16 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a

fim de averiguar construção irregular de um galpão na Aldeia Capoira, da etnia Tapeba, nas proximidades da Avenida da Integração, no Município de Caucaia/Capuan, após recebimento de ofício da FUNAI. 2. Suspensão da obra por falta de alvará na construção do edifício. 3. Existência da ACP nº 00005825-39-2013.4.05.8100 corrente na 3ª Vara Federal do Ceará, atualmente em fase instrutória, a qual trata da demarcação da TI Tapeba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001663/2009-18 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de ofício pela FUNAI contendo relatório de fiscalização realizada na Comunidade Indígena Tapeba, no qual consta que a área destinada à comunidade estaria sendo desmatada por particulares. 2. O desmatamento durou menos de um dia, tendo sido interrompido pelos próprios indígenas Tapeba. 3. Realização de Relatório Técnico pelo IBAMA, o qual constatou ser ínfima a área desmatada (menos de 0,18 hectare), a qual se encontrava na ocasião quase que totalmente regenerada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001849/2013-45 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após incidente envolvendo o Representante e um indígena, que teria estipulado prazo para que aquele se retirasse da área que reside, sob o pretexto dela fazer parte da Terra Indígena. 2. O Representante pediu auxílio ao MPF para identificar se a referida área realmente pertencia aos Tapebas. 3. Resumo do relatório de Identificação e Delimitação da TI Tapeba, publicado no DOU do dia 27 de agosto de 2013, no qual se conclui que a área está dentro da TI Tapeba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001864/2012-11 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado em virtude de ofício da FUNAI, o qual solicitou a intervenção do Ministério Público Federal com o fim de que a Chefia da EMATERCE e Assessoria Regional de Crédito localizada na cidade de Caucaia, procedesse à emissão de Declaração de Aptidão ao PRONAF e DAP. A declaração era para o indígena agricultor da Terra Indígena Anacé, Aldeia Santa Rosa-Caucaia, Jonas Alves Gomes. Tudo diante da negativa na concessão por parte do servidor da Ematerce local. 2. Ofício da FUNAI encaminhando cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF, emitida pela Ematerce/CE, em nome do indígena Jonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001984/2013-91 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado após relato de problemas ocorrendo no local onde estaria sendo programadas obras de construção do Trecho V do Eixão das Águas do Ceará, local onde encontra-se instados índios da população Tapeba. 2. Tratativas entre a Funai e o Governo do Estado resultaram em Convênio repassando verbas para reforma de galpões da Comunidade, ao passo que as lideranças indígenas consentiram na retomada das obras. 3. Publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tapeba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002014/2012-21 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de informações de que em outubro de 2012 ocorreu grave acidente em frente à escola indígena diferenciada Chuí, de modo que no dia 11 daquele mês, a população paralisou o trânsito local para reivindicar melhorias da segurança no trânsito. 2. Foram instaladas duas lombadas redutoras de velocidade em frente à escola, além de realização de procedimento licitatório para a instalação de dois semáforos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002504/2013-17 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após denúncia feita por membros da comunidade Tapeba que se insurgiram contra suposto fechamento ilegal de ruas na aldeia Campo Grande II por posseiro da região, que pretendia fazer delas lotes e colocá-los à venda, dificultando o acesso dos indígenas às suas residências. 2. Realização de duas visitas in loco pela FUNAI, que constatou não haver necessidade de intervenção. 3. Desnecessidade de manutenção do feito ou adoção de outras medidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002527/2012-32 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após solicitação de atuação da Polícia Federal na Aldeia Olho D'água em Maracanaú/CE, pois haveria uma "gangue" atuando no interior da TI, com registro de disparo de arma de fogo contra residências, assalto a ônibus e a pessoas, latrocínio, estupros, tráfico de drogas e intimidação diária a pessoas. 2. Foram oficiadas a Polícia Federal e Militar no Ceará, que estão investigando os fatos alegados, inclusive tendo apurado após diligenciamento ao local, os possíveis autores dos delitos. 3. A Procuradora oficiante determinou a cópia integral dos autos e remessa para o Núcleo Criminal da Procuradoria e origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.002935/2013-75 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da Nota Técnica nº 08/13 e da solicitação de atuação no conflito entre posseiros e indígenas na Aldeia Cajueiro, em Poranga/CE, noticiando inclusive o desaparecimento de varas de taboca para retirada de palha de carnaúba. 2. Diligenciamento à localidade pela Polícia Federal e Funai. 3. Instauração de Inquérito Policial pela Polícia Federal para apurar o acontecido. 4. Elaboração de um TAC entre as partes, consistindo em que os indígenas respeitem as delimitações dos quintais dos posseiros, e de outro lado os posseiros não atrapalhem a colheita das palhas de carnaúba pelos indígenas fora dessas delimitações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000011/2014-95 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades quanto ao atendimento dos segurados especiais indígenas na APS de Santa Quitéria. 2. Notícias atualizadas fornecidas pela Funai dão conta da persistência das irregularidades, tais como: maus tratos, mau atendimento, falta de cordialidade, práticas de exposição humilhante e discriminatórias, cobrança indevidas para tirar cópias de documentos, além da falta de cobertura jurídica por parte da DPU em relação à APS de Santa Quitéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.003.000013/2007-55 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar fatos denunciados de forma apócrifa supostamente por moradores e proprietários rurais no Município de Monsenhor Tabosa/CE, consubstanciado em abaixo-assinado, no sentido de que a FUNAI, com a convivência da FUNASA, dirige e patrocina movimento demarcatório de terras indígenas aproveitando da situação de pobreza crônica da região para aliciar pessoas a aderirem à causa indígena, com táticas de suborno, chantagem etc. 2. Denúncia apócrifa com fortes indícios de fraude na montagem de documentos com assinaturas diversas e que não identificam os assinantes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000060/2013-47 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de Informação instauradas

após relato de que a Coordenadoria de Desenvolvimento de Educação e CREDE/Tianguá não estaria disposta a cumprir o art. 5º do Decreto nº 29.705, acerca do quantitativo de Cargos de Direção e Assessoramento Superior por estabelecimento público do estado, conforme nível, caracterização e denominação dos cargos e quantidades, que definiu a estrutura para gestão das escolas indígenas. 2. Entrada em vigor do Decreto 31.221, de 03 de junho de 2013, que dispõe sobre a nova estrutura da Secretaria da Educação, o qual instituiu 1 Cargo DNS-3 e 2 Cargos DAS-2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000095/2011-14 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após requerimento de instauração de PA para investigar problemas envolvendo o registro civil de índios, como cobrança de taxas inexistentes pelos cartórios para registro de nascimento, casamento e óbito, recusa em registrar o nascimento de quem tem pais ainda sem documentos e a negativa de funcionários de cartórios em anotar nos livros os nomes indígenas escolhidos, violando a identidade indígena. 2. Foram oficiados os Cartórios da região, além da FUNAI, sem que tenha sido detectada qualquer irregularidade que atinga o objeto dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000143/2013-36 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar conflito entre indígenas Tremembé da Aldeia Batedeira, relativo a início de uma construção no meio de um campo de futebol utilizado pela comunidade. 2. Nota técnica de analista em antropologia sugerindo a não intervenção ministerial em assuntos relativos a autodeterminação da comunidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000238/2012-79 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta violação aos direitos indígenas decorrente de não deferimento de benefício previdenciário (salário maternidade) à indígena pelo INSS. 2. A indígena interpôs recurso administrativo que lhe foi favorável. Também houve ajuizamento de ação perante a justiça federal do Ceará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000434/2013-24 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado para averiguar necessidade da implantação do fornecimento de energia elétrica nas aldeias São José e Buriti, abrangidas pela PRM Itapipoca/CE. 2. Rede elétrica implementada com sucesso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.003.000552/2013-32 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar conflito entre herdeiros indígenas. 2. Elaboração de Nota Técnica por antropólogo do MPF que constatou se tratar de imbrólio restrito ao âmbito familiar, não atraindo a atuação funcional do MPF. 3. Acompanhamento do caso pela Funai. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000173/2013-32 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar problemas relacionados com o abastecimento de água nas comunidades indígenas localizadas no Município de Monsenhor Tabosa/CE, e em especial, o pedido da comunidade indígena de um carro pipa para abastecer as aldeias. 2. Identidade de objeto com o ICP 1.15.003.000052/2011-39. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.16.000.001631/2011-91 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de apurar possível irregularidade na exploração da Concessão de Lavra nº 002277/1960, emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em favor da EMPRESA DE MINERAÇÃO BADIN LTDA, em área supostamente localizada no interior da Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu. A irregularidade consistiria na alteração da área pelo DNPM, de modo que estaria invadindo a Reserva Indígena. 2. Retificação dos dados topográficos, após constatação de que a área constante dos bancos de dados do DNPM divergiam das colhidas in loco. 3. Visitação da localidade pela FUNAI, que constatou que apesar da inicial sobreposição das áreas, nenhuma exploração foi realizada na Reserva Indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000841/2013-52 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a partir de declarações de indígena de recusa por parte do hospital Napoleão Laureano de realizar procedimento para detectar malignidade de tumor. 2. Após diligenciamento ministerial, o procedimento foi realizado e no momento a indígena se encontra sob acompanhamento do DSEI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001444/2009-11 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para averiguar as condições de infraestrutura escolar, de saúde e lazer das comunidades quilombolas localizadas na área de atuação da PRDC/PB. 2. Instauração de três procedimentos para acompanhar os trâmites de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombolas de Gurugi e Paratibe e 1.24.000.001116/2012-11, 1.24.000.001948/2013-18 e 1.24.000.001949/2013-62. 3. O objeto destes autos está sendo tratado especificamente em cada um dos procedimentos supramencionados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.000.000978/2007-94 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após denúncia contida em carta apócrifa de crimes cometidos no aldeamento indígena Fulni-ô em Águas Belas e suposto desvio de recursos do PRONAF, liberados pelo Banco do Nordeste. 2. Preexistência do ICP nº 1.26.005.000016/2009-57 que engloba e já trata do objeto do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.002015/2002-11 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a efetiva indenização das famílias da Comunidade de Capoeira do Barro removidas das Terras Indígenas da Baixa da Faveleira em Floresta/PE para o assentamento Cacimba Nova. 2. Dos 49 ocupantes, apenas 14 não foram indenizados por motivos justificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.002.000060/2012-92 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar a prática de crime de ameaça contra o indígena Xucuru Ademir Parnaíba, bem como verificar a possibilidade de concessão de auxílio pela FUNAI. 2. Ofício da FUNAI informando a impossibilidade de atendimento ao pedido de auxílio, conforme documentações apresentadas. 3. Instauração do Inquérito Policial nº 117/2012 para apurar o fato objeto destes autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000024/2014-81 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurado após recebimento de carta apócrifa que denunciava de que o indígena Pedro Monteiro da Luz, também conhecido por Pedro Perua, não seria cacique, como o próprio se auto identifica. 2. Questões pertinentes à organização e liderança dos grupos étnicos não ensejam a princípio atuação ministerial, sendo a Funai a responsável para resolver eventual problema nesse sentido, o que vem de fato ocorrendo. 3. Instruem os autos, Ata de eleição do cacique da Aldeia, na qual o denunciado foi derrotado por 25 votos a 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000036/2011-62 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito da Funasa quanto ao agendamento de visitas de indígenas aos seus parentes presos em Itamaracá/PE. 2. O problema foi solucionado após o transporte ter passado a ser realizado pela Prefeitura local, tendo sido solicitado o arquivamento do feito pelos Representantes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000079/2013-18 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado a fim de apurar denúncia proveniente do disque Direitos Humanos, a qual fala sobre a exploração de Quilombolas pelo presidente da Associação dos Quilombolas Mulheres da Cultura. 2. Falta de elementos mínimos para o prosseguimento deste feito, uma vez que nem ao menos restou comprovada a existência da associação em tese afetada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000025/2014-13 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possibilidade de atendimento do pleito de liderança da etnia Pankararu, o qual solicita ao MPF que encaminhe à TV Asa Branca pedido para que a mesma exiba em sua grade matéria gravada em sua aldeia que tratou de saúde indígena, educação, entre outras questões. 2. Impossibilidade jurídica de que o MPF interfira na programação normal da emissora sem motivo que a justifique. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000030/2007-99 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de cobrança a indígenas Fulni-ô por parte da COMPESA de tarifa de água em desacordo com a sentença prolatada em processo judicial. 2. Todos os débitos pretéritos referentes à cobrança sobre o fornecimento de água foram cancelados, bem como não houve mais cobranças indevidas por parte da COMPESA após o diligenciamento ministerial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000328/2013-88 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após notícias de que o centro comunitário João Almeida da Silva, no município de Cumbe/SE, localizado em terras de comunidade quilombola, estaria tendo sua finalidade desvirtuada ao funcionar como um bar e mercearia. 2. Tanto a área e a edificação são de propriedade do Município, que só conta com esse espaço para atender toda a população municipal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001396/2011-01 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após informação sobre inexecução das obras do espaço Cultural da Maloca pela Prefeitura de Aracaju/SE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000079/2014-67 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurada a fim de averiguar supostas agressões perpetradas contra grupos indígenas em manifestação realizada na Praça dos Três Poderes. 2. A Representação não trouxe informações mínimas para se identificar quando nem contra quem ocorreu a agressão, impossibilitando qualquer investigação sobre o ocorrido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001658/2013-13 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurada após recebimento de mídia em CD contendo notícias de crimes, notadamente crimes ambientais e invasão ou grilagem de terras indígenas. 2. Somente o relatório sobre a delimitação da TI Perigara dizia respeito à Procuradoria de origem, sendo que a TI já se encontra demarcada. 3. Cópia e remessa dos demais relatórios às Procuradorias competentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000534/2009-05 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado a fim de averiguar se os órgãos públicos encarregados de prestar assistência às comunidades indígenas vem cumprindo os seus deveres assistenciais junto aos indígenas residentes no acampamento denominado 'Mãe Terra', situado dentro do perímetro físico declarado como TI Cachoeirinha e fruto de 'retomada' promovida pelos Terena no final de 2005. 2. As informações deram conta que: a) Unidade escolar reformada e entregue à comunidade em 17/07/2009; b) Débito referente às contas de energia elétrica havia sido parcelado junto à ENERSUL, e posteriormente adimplido; c) Contratação de equipe composta por enfermeira, dentista, auxiliar de saúde bucal, nutricionista, psicóloga, agente indígena de saúde, técnico em enfermagem indígena residente na aldeia e agente indígena de saneamento; d) Fornecimento de água potável por meio da instalação de rede elétrica necessária à ativação da bomba d'água. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000072/2013-84 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a irregularidade na aplicação de recursos em projeto firmado entre representantes da comunidade indígena Ofayé-Xavante e empresa Fíbria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda., unidade de Três Lagoas/MS. 2. Informação da Petrobras de que inexistem projetos ou parcerias entre a unidade Usina Termelétrica Luís Carlos Prestes e a comunidade indígena. 3. A Fíbria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda informou, em síntese, que a empresa celebrou parceria com a comunidade indígena Ofayé-Xavante, por meio do projeto 'Jogando e Aprendendo Ofayé', e os recursos eram liberados mediante a entrega de relatórios de monitoramento e prestação de contas por parte da comunidade. 4. Ao longo da instrução foram juntados aos autos documentos relativos ao projeto, como apresentação, currículo do coordenador, atividades desenvolvidas, fotografias e notícias sobre o projeto, autorização do Ministério da Justiça, procedimento para pagamento e relatório financeiro. 5. A empresa informou que não foi constatado indício de irregularidades relativamente à aplicação dos recursos destinado ao Projeto Jogando e Aprendendo Ofayé e que as contas foram aprovadas pela Associação Indígena Ofayé, no ano de 2013, conforme relatório de Plano de Sustentabilidade Ofayé apresentado à Fíbria, bem como tendo cumprido o seu cronograma de atividades - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº.

1.21.004.000111/2013-23 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a regularidade dos registros de matrícula de imóveis, requeridos pela FUNAI, das terras indígenas localizadas na jurisdição da PRM-Corumbá-MS. 2. Informação do Cartório de Notas e Registro de Imóveis de Corumbá (1º ofício) de que não constam de seus livros o registro de imóveis de propriedade indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000007/2014-18 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado após solicitação de intervenção do MPF em questões envolvendo o fornecimento de cestas básicas pela Funai, o atendimento prestado pelo agente de saúde da Aldeia Amambai e a obtenção de lonas para barracos. 2. Após diligenciamento junto à Funai e SESA, o pleito restou atendido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000069/2013-31 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade civil dos dirigentes de órgãos públicos por não responderem ofícios que solicitam diligências essenciais ao pleno desenvolvimento de procedimentos que tramitam na PR de Ponta Porã, especialmente no que diz respeito à demarcação administrativa de terras indígenas, bem como à debilidade da prestação de serviços públicos essenciais aos índios das comunidades indígenas sob a atribuição deste órgão ministerial. 2. Houve reunião realizada na sede da Procuradoria em Ponta Porã na qual foram expostos os motivos e razões ensejadores daquela situação, bem como se chegou a um acordo para se solucionar os problemas ocorridos até então. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000263/2012-18 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar possível atribuição de significado discriminatório ao verbete *çiganoç* por alguns dicionários da língua portuguesa. 2. Recomendações expedidas às editoras Nova Geração, Ática, Nova Fronteira e Larousse Brasil para que fosse suprimida das próximas edições dos dicionários toda e qualquer expressão ofensiva ou preconceituosa relacionada ao significado da palavra *çiganoç* e de suas derivações. 3. As editoras, em resposta, informaram que fariam as alterações recomendadas nas próximas edições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000024/2013-27 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de Informação instauradas a partir de *çDenúncia Registrada no Disque Direitos Humanosç*. 2. Onze famílias indígenas foram expulsas pelo cacique Romancil Gentil Cretã da Comunidade Indígena Kaingang. 3. Os indígenas expulsos foram alojados na T.I. Rio das Cobras e estão recebendo benefícios sociais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000140/2013-36 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação da Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul *ç ARPINSUL*, que solicita providências no sentido de alterar a nomenclatura do Conselho Estadual dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Paraná, oriundo do Projeto de Lei nº 567/2012, do Governo do Paraná, para Conselho Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais do Paraná. 2. O projeto de lei foi aprovado, como a Lei Estadual nº 17.425/2012, que cria o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, prevendo a representação, no colegiado, de diversos segmentos sociais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000332/2013-42 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado a partir de correspondência de Joseane Balan da Silva, pesquisadora e participante do Programa de Saúde Coletiva da Universidade Estadual de Maringá, comunicando a intenção de publicar os dados produzidos ao longo do Programa de Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental da Comunidade Indígena Apucarantina. 2. A Copel foi favorável à divulgação dos dados em caráter exclusivamente acadêmico e desde que atendidas as obrigações constantes no contrato nº 44715/2013 que eram a autorização prévia e expressa da comunidade indígena Apucarantina e a comunicação prévia e expressa da pretensão de publicação à Procuradoria da República no Município de Londrina e à FUNAI, as quais foram atendidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000829/2013-61 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurada após requerimento de esclarecimento ao MPF se alguma das aldeias Água Branca, Barreira ou Serrinha encontrasse em propriedade particular, informando onde esses aldeamentos são situados, inclusive com coordenadas geográficas. 2. Redirecionamento do Requerimento à Funai, que é o órgão competente para a realização de estudo antropológico capaz de responder aos questionamentos feitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000875/2013-60 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Administrativo instaurado a fim de averiguar denúncia anônima noticiando corte de árvores de Peroba por indígenas da Reserva Apucarantina no *çRancho Pedro Març*. 2. Após visita in loco, verificou-se que apenas as árvores desvitalizadas foram cortadas para serem transformadas em bancos, ranchos e canoas, sem que o ato tenha resultado em dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.012.000489/2013-89 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurada a fim de acompanhar a solicitação feita pela Aldeia Tekohá Araguaçu à Receita Federal, no sentido de doar um veículo para auxiliar no carregamento de mantimentos pela comunidade indígena. 2. Para o recebimento da doação, a comunidade deve estar constituída como associação e apresentar alguns documentos, o que não se verificou. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000025/2012-81 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar problemas relativos à saúde da Comunidade Indígena Ivyporã-Laranjinha, Posto Velho. 2. A questão se encontra judicializada nos autos nº 5002460-76.2013.404.701, em curso no juízo federal da 1ª Vara de Jacarezinho/PR, nos quais já consta sentença acolhendo em parte o pedido do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE Nº. 1.25.014.000046/2013-78 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de informação autuadas em virtude de comunicação da Diretora da Escola Municipal Menino Jesus Ensino Fundamental de que a aluna indígena Saiane Carol Fidelis tinha sido matriculada na escola mas não havia comparecido em nenhum dia letivo e que não era possível saber se a criança estava frequentando outra escola, pois era órfã e vivia de favores de outros

indígenas que mudavam muito de endereço e disputavam sua guarda. 2. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que no caso não estava presentes indícios de subversão da cultura autóctone. 3. Não homologação do declínio pelo Procurador Regional da República da 4ª Região atuante no Núcleo de Apoio Operacional ζ NAOP. 4. Relatório Técnico pelo qual a mudança da família ou de quem têm a guarda da criança Saiane Carol Fidelis para outras áreas de ocupação do povo Kaingang parece corresponder à dinâmica espacial desse povo, para a qual o sistema de ensino deve estar adaptado de modo a facilitar a transferência de matrícula e do acompanhamento escolar. 5. O direito à educação é um direito indisponível protegido constitucionalmente e, por se tratar de indígena, merece receber a tutela do Ministério Público Federal. 6. Resolução nº 3/2012 CEB/CNE, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR4ª REGIÃO/PRR4ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 4ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000167/2013-20 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças Informativas instauradas com o intuito de acompanhar a retificação pela FUNAI do RANI nº 526, expedido em nome do indígena Gian Guilherme Monteiro. 2. Houve a modificação dos dados pleiteados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000212/2013-16 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado a partir do relatório de atendimento encaminhado pela Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres noticiando que a indígena Ana Luzia Oribes Freitas, usuária do programa Viva Mulher, estava solicitando recursos para retornar ao seu estado de origem, no Amazonas, em razão das constantes brigas com seu esposo. 2. Informação do serviço Viva Mulher de que a indígena havia optado por se reconciliar com seu ex-marido e viver com ele em Caxias do Sul/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000068/2014-99 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento instaurado para tratar de fatos relacionados a desentendimentos ocorridos na Aldeia Indígena Guarani, da Linha Gengibre, no Município de Erval Seco/RS. 2. Divergências que devem ser solucionadas internamente com os integrantes da comunidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000801/2013-94 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o pedido administrativo de ampliação da Escola Estadual Indígena Kaingang de Ensino Fundamental Cacique SY GRE, da aldeia de Pinhalzinho, situada na TI de Nonoai, Município de Planalto/RS. 2. A SEDUC informou que o processo referente à E.E.I.K.E.F. Cacique SY GRE encontra-se na Central de Licitações ζ CELIC para procedimento licitatório, em conjunto com outras 28 (vinte e oito) escolas indígenas, eis que se trata de uma demanda do Convênio FNDE nº 806012/2007 3. Solicitação de alteração do registro destes autos no Sistema Único para Procedimento Administrativo. 4. Com o objetivo de cumprir os termos da Resolução nº 63/2010 do CNMP, diante da limitação do Sistema Único à correção do registro de autuação, determinou-se o arquivamento deste feito para posterior extração de cópias e instauração do adequado Procedimento administrativo de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001323/2011-78 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado com o intuito de assegurar o respeito aos interesses da menor indígena Paula Garcia de Paula, no tocante à adoção, observando-se, tanto quanto possível, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos Kaingang. 2. Foi comprovada a origem Kaingang da adotante Vera Cristina Meneghini. 3. Os requerentes moram na TI Serrinha. 4. Foi deferida, em processo judicial, a adoção aos autores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000042/2013-20 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado com o intuito de acompanhar a Comunidade Quilombola Passo dos Brum no tocante às questões de ζ acesso à terraζ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000044/2013-19 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado com o intuito de acompanhar a Comunidade Quilombola Passo dos Maia no tocante às questões de ζ acesso à terraζ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000017/2014-16 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo cacique Eliseu Garcia e demais indígenas da T.I. Votouro. 2. Segundo a denúncia, estaria acontecendo possível situação de discriminação racial por policiais civis, pois não teriam adotado todas as providências necessárias quanto à apuração da morte da indígena Adenise Garcia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000067/2012-23 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado com o intuito de acompanhar as questões relativas à educação infantil indígena em Cacique Doble. 2. Foi solicitada a contratação de professores indígenas e a construção de uma sala de alvenaria para a prestação de ensino infantil e pré-escolar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000074/2012-25 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar ligações clandestinas de energia elétrica na terra indígena Ligeiro, em virtude de representação da COPREL ζ Cooperativa de Energia, de que na área, no município de Charrua, havia grande inadimplência por parte dos indígenas, os quais possuíam medidores individualizados, além de inúmeros casos de fraudes e ligações clandestinas. 2. Apesar de várias tentativas de acordo entre a comunidade indígena e a COPREL, a inadimplência e as irregularidades praticadas pelos indígenas prosseguiram na terra indígena do Ligeiro. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO. 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004067/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades durante a realização da Conferência da ONU ζ RIO + 20, quanto a infraestrutura disponibilizada aos indígenas pela ONU, pela FUNAI e pelas diversas ONGs participantes do evento. 2. A FUNAI informou que contribuiu no suporte logístico e administrativo das atividades desenvolvidas no evento e disponibilizou transporte de ida e volta do Museu do Índio ao Aterro do Flamengo, mas alegou que o indígena que veio a óbito durante a Conferência não constava da lista de 472 indígenas que receberam auxílio e somente tomou conhecimento da morte pela imprensa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não

homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000124/2013-83 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após requerimento para a melhoria do atendimento à saúde prestada aos indígenas da Aldeia guarani em Camboinhas, Niterói/RJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000454/2013-59 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de que teria ocorrido uma eleição irregular para a escolha de representantes da Associação da Comunidade Quilombola de Boa Esperança. 2. Realização de visita à localidade e elaboração de laudo antropológico sobre os fatos. 3. Propiciou-se à comunidade uma reflexão acerca da legitimidade dos seus próprios processos de resolução de conflitos internos, sem a interferência de atores externos. 4. Discordância do restante da comunidade quanto aos termos da Representação inicial. 5. Houve unicidade entre as duas chapas sobre o nome que figurou como representante da associação, demonstrando ausência de conflito no processo eleitoral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000574/2014-95 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia sobre a possível participação de indígenas Kaingang em evento de ocupação de imóvel particular em Santa Catarina. 2. Os indígenas já retornaram à Terra Indígena Iraí, localizada no Rio Grande do Sul. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000636/2011-16 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após notícias de diversas irregularidades na contratação de professores para a escola estadual que funciona na Terra Indígena de MBIguaçu, no município de Biguaçu, irregularidades estas que envolveriam o cacique da aldeia e também um professor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000608/2013-51 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a notícia de que a Polícia Civil de Doutor Pedrinho/SC teria se recusado a lavrar boletins de ocorrência feitos por indígenas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000610/2013-20 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Notícia de Fato instaurado a fim de averiguar os trâmites de demarcação da Terra Indígena Ibirama Laklãõ, cujo processo foi autorizado pela Portaria do Ministério da Justiça nº 1.128 de 13 de agosto de 2003. 2. A questão encontra-se judicializada na ACO 1100, corrente no Supremo Tribunal Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000131/2011-31 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado a partir de representação da terra indígena Xapecó solicitando a construção urgente da Escola Indígena de Educação Fundamental São Pedro, na comunidade Água Branca. 2. Ofício da Gerência Regional de Educação em Xanxerê informando que várias reformas foram realizadas na escola para seu melhor funcionamento. 3. Visita do Procurador oficiente a todas as terras indígenas da região sendo que o único problema constatado na escola São Pedro foi referente à falta de água, o qual deve ser solucionado pela SESAI, de maneira mais abrangente, para toda a comunidade indígena. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000002/2008-99 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito Civil Público instaurado após desentranhamento de documentos do ICP nº 1.33.016.000040/2007-61 para tratar exclusivamente sobre a educação indígena na TI Ibirama e La-Klãõ. 2. Melhoria substancial na educação indígena após diversos diligenciamentos feitos desde 2005. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000006/2013-34 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Peças de informação autuadas em virtude de representação da terra indígena La-Klãõ noticiando quadro de degradação, pichações e furtos na escola indígena Xokleng. 2. Ofício da Secretaria de Estado da Educação informando que foi firmado Termo Aditivo com a Empresa CASVIG para a inclusão de um posto de 24 horas visando a segurança na Escola Indígena de Educação Básica La-Klãõ. 3. Ata de reunião ocorrida na Procuradoria da República em Rio do Sul, na qual foi mencionada a contratação do serviço de segurança para a escola localizada na Aldeia Palmeirinha, que se concluiu ser a EIEB La-Klãõ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004971/2013-16 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado para apurar eventual preconceito e discriminação por parte da Polícia Rodoviária Federal em não aceitar documento de identificação indígena expedido pela FUNAI, em virtude de notícia enviada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 2. Posicionamentos de integrantes do Grupo de Trabalho Registro Civil desta Câmara pelos quais o RANI tem validade limitada, não possui fotografia, sendo necessário o registro civil para fins de efetiva identificação. 3. Portaria nº 003/PRES, da FUNAI, datada de 14 de janeiro de 2001, a qual prevê que os registros administrativos ora regulamentados são destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.001.006124/2012-05 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Procedimento Preparatório instaurado após notícia fornecida por Associações das Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira e outras entidades civis, dando conta das dificuldades enfrentadas para exercer o direito à prática da roça tradicional, em razão das exigências constantes da Resolução nº 37/2010, relativamente aos procedimentos de licenciamentos das roças. 2. Houve tratativas entre o Conselho Gestor da APA QMR e a Fundação ITESP, as quais culminaram no atendimento do pleito das comunidades quilombolas, na medida em que foi autorizada a supressão de vegetação para a prática da agricultura sustentável (roça tradicional). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000495/2012-46 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: 1. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na demarcação da Terra Indígena Ribeirão Silveira, em São Sebastião/SP, em virtude de representação da Comissão Guarani Yvy Rupa. 2. Ofício da FUNAI informando que os trabalhos demarcatórios foram executados no período julho/2010 a janeiro/2011 e que o processo de homologação da demarcação estava sendo instruído. 3. Deferimento de liminar no MS 29.293/STF impedindo a expedição do Decreto de Homologação com o objetivo de ampliar a área da reserva indígena Ribeirão Silveira já demarcada

pelo Decreto Presidencial 94.568, de 8 de julho de 1987, até o julgamento final do mandado de segurança. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1)PRR2ª-00011536/2014 - Solicita a designação do Dr. Celso Albuquerque Silva para officiar na Ação Civil Pública nº 2002.5111000118-2, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos afastamentos do Dr. Daniel Sarmento, ou em conjunto com o mesmo, com fundamento no art. 62, inciso VI, a lei Complementar nº 75/93. - O Colegiado referendou a designação do Dr. Celso Albuquerque Silva. 2)PR-AL-00007143/2014 - Declínio de atribuição da Procuradoria da República em Alagoas para a Procuradoria da República no Município de Ilhéus para atuar na investigação da existência de irregularidades no processo de demarcação de terras indígenas no sul do Estado da Bahia. - Ciente. 3)PRM-DRS-MS-00002108/2014 - Submete à apreciação desta Câmara os modelos de "Promoção de Arquivamento" e "Portaria de Instauração de Procedimento de Acompanhamento" que serão adotados para alguns procedimentos administrativos instaurados para acompanhar a execução de políticas públicas nas comunidades indígenas, sem caráter investigativo, com pedido de autorização de permanência da integralidade dos autos na PRM, com o intuito de não acarretar solução de continuidade na atuação ministerial. - O Colegiado deliberou que o Procurador oficiante subtraia cópia dos documentos mais importantes dos autos e encaminhe, juntamente com a promoção de arquivamento, para apreciação por esta 6ª Câmara. 4)PR-RN-00018843/2014 - PR RN 00018843/2014 - Informa que o ICP nº 1.28.000.001072/2009-84 foi convertido no Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001337/2014-10, tendo em vista que o objeto dos citados autos é assegurar uma efetiva educação escolar indígena no Estado do Rio Grande do Norte. - O Colegiado deliberou que a Procuradora oficiante subtraia cópia dos documentos mais importantes dos autos e encaminhe, juntamente com a promoção de arquivamento, para apreciação por esta 6ª Câmara. 5)PR-RN-00017139/2014 - Informa que o ICP nº 1.28.000.001078/2011-76 foi convertido no Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001192/2014-49, tendo em vista que o objeto dos citados autos é acompanhar o processo de demarcação de terra localizada no município de Baía Formosa/RN. - O Colegiado deliberou que a Procuradora oficiante subtraia cópia dos documentos mais importantes dos autos e encaminhe, juntamente com a promoção de arquivamento, para apreciação por esta 6ª Câmara. 6)PRM-CHA-SC-00002404/2013 - Coordenadoria Regional Interior Sul em Chapecó/SC - Solicita apoio desta 6ª Câmara para criação de um Coordenação Regional no Estado do Paraná, independentemente da extinção/remoção da coordenação Regional Interior Sul da cidade de Chapecó/SC. - Vista ao Dr. João Akira Omoto. 7) - Questionamento sobre a substituição da Coordenadora da Câmara Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira em suas ausências ou impedimentos legais. - O Colegiado, à unanimidade, deliberou que o Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia será o substituto da Coordenadora desta 6ª Câmara em suas ausências ou impedimentos legais.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 18h.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da Republica

JOAO AKIRA OMOTO
Procurador Regional da Republica
Procurador Regional da República - Membro Titular

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procurador Regional da Republica

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PRR-2ª REGIÃO

Aos 29 dias do mês de setembro de 2014, às 14:30 hs, o Colegiado do NAOP-2ª Região reuniu-se no foyer da PRR2ª Região localizada no 13º andar da unidade Uruguaiana estando presentes os Procuradores Regionais da República Daniel Sarmento, João Marcos Marcondes, Celso de Albuquerque Silva e Silvana Batini, estando ausente, justificadamente, Dr. Rogério Nascimento.

I- Das decisões do Colegiado, foram votados 46 procedimentos a saber:

RELATOR DANIEL SARMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000009/2007-71

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil público instaurado de ofício a partir da publicação, em 24 de dezembro de 2006, de reportagem no Jornal O Globo na qual se narrou os entraves e dificuldades apresentados pelo INSS para suspensão de descontos indevidos em pensões e aposentadorias de beneficiários da Previdência Social referentes a empréstimos consignados fraudulentos 2. Perda de objeto 3. A questão objeto do presente ICP já vem sendo enfrentada judicialmente pelo MPF através da ACP nº 2008.39.00.003206-2, no âmbito da qual já foi concedida antecipação de tutela, com eficácia nacional, que motivou o INSS a editar normas gerais visando adequar sua conduta administrativa aos parâmetros da decisão judicial 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.019.000164/2013-76

ORIGEM: PRM/TERESÓPOLIS

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS FARIA

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo vice-presidente da associação de moradores da comunidade Poço dos Peixes, que noticiou que após a retirada de ponto de ônibus localizado em frente à entrada principal da comunidade, os moradores passaram a ter de se deslocar por 500 metros em rodovia de tráfego intenso para chegar ao ponto de parada de ônibus mais próximo 2. Perda de objeto 3. A questão objeto do presente procedimento preparatório está inteiramente abrangida pela ação civil pública nº 0000352-24.2012.4.02.5115, no âmbito da qual o MPF buscou a condenação do Município de Teresópolis e da Viação Dedo de Deus Ltda. a adequar o ponto de ônibus em questão

às normas de segurança, o que resultou na suspensão provisória de seu funcionamento 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012000563/2006-78

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADOS: SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO

Inquérito civil público voltado a investigar irregularidades no Hospital Geral de Bonsucesso 2. Exaurimento do objeto 3. O acidente envolvendo criança recém-nascida configurou fato isolado, que não revela possível irregularidade em aspecto coletivo na UTI Pediátrica e Neonatal do hospital, e que já foi objeto de investigação criminal e administrativa 4. Questões relativas a irregularidades no Setor de Emergência do HGB já são objeto da ACP nº 0046286-47.2012.4.02.510, ajuizada pelo MPF e pela DPU em face da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro 5. Por fim, a inserção do HGB no sistema de regulação de consultas e leitos de cirurgia da rede SUS no Rio de Janeiro é objeto do PA nº 1.30.012.000438/2004-04 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.012.000535/2010-37

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADOS: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil público voltado a investigar irregularidades no Hospital Geral de Bonsucesso, verificadas a partir de relatos constantes em processo judicial 2. Exaurimento do objeto 3. Os aspectos individuais pertinentes ao caso se encontram resolvidos, tendo em vista que o CREMERJ e o DENASUS não identificaram ocorrência de negligência médica e a União foi condenada a indenizar a viúva do paciente por danos morais decorrentes de mal atendimento 4. O HGB informou as medidas adotadas para sanar os problemas constatados pelo DENASUS 5. As demais irregularidades identificadas – notadamente no que tange à precariedade do funcionamento do Setor de Emergência do HGB - já vêm sendo enfrentadas judicialmente pelo MPF no âmbito da ACP nº 0046286-47.2012.4.02.5101 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.003.000215/2013-71

ORIGEM: PRM/SÃO MATEUS

INTERESSADOS: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento preparatório voltado a apurar representação na qual se questionou a legalidade da exigência por parte da Agência da Caixa Econômica Federal em São Mateus de apresentação de cédula de identidade para retirada de valores referentes à rescisão de contrato de trabalho, sendo negada a retirada deste montante através do uso de demais documentos idôneos 2. Exaurimento do objeto 3. A CEF alterou seu Manual Normativo de modo a incluir a CTPS como documento hábil para saque de valor do FGTS referentes à rescisão de contrato de trabalho 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.010.000053/2014-21

ORIGEM: PRM – VOLTA REDONDA/RJ

INTERESSADO: ANÔNIMO

Procedimento preparatório atuado a partir de representação anônima, relatando possíveis irregularidades na distribuição do FIES por parte da Centro Universitário de Barra Mansa – UBM. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que, por se tratar de representação anônima, restou impossibilitada a complementação das informações. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Representação anônima e genérica. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

7- PEÇAS DE INFORMAÇÃO N.º 1.17.000.001168/2013-11

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: MARCO ALEXANDRE SANTOS

Peças de informação atuada a partir de representação elaborada por Marcos Alexandre Santos, relatando irregularidades por parte do Conselho Regional de Medicina da 1ª Região, clínicas e hospitais particulares, que vem substituindo Técnicos em Radiologia por Biomédicos no Estado do Espírito Santo. 2. O Representante entendeu que, pelo fato de os profissionais biomédicos não possuírem a habilitação necessária, estariam expondo a população aos efeitos deletérios da radiação ionizante. 3. O Procurador da República arquivou liminarmente o feito, uma vez que não há na presente demanda qualquer indício de dano ou irregularidade, estando a prerrogativa dos biomédicos em lidar com a atividade de serviços de radiografia amparada pela lei. 4. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 5. A Lei 6684/79 prevê em seu art. 5º, incisos II e III, a possibilidade do profissional biomédico atuar na área de radiologia; condicionando o exercício dessa atividade ao cumprimento de requisitos curriculares necessários à especialidade profissional. 6. Ausência de irregularidade a ser sanada. 7. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

8- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.001.000239/2013-40

ORIGEM: PRM – CACHOEIRO/ES

INTERESSADO: PEDRO PIAZZAROLLO VIETCHESKY

Notícia de fato atuada a partir de representação elaborada por Pedro Piazzarollo Vietchesky, relatando supostas condições humilhantes impostas aos alunos do Curso de Geologia por docente da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento uma vez que a presente representação era genérica e desacompanhada de quaisquer elementos probatórios mínimos que a lastreie. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. O representante, quando questionado acerca de informações mais detalhadas, ofereceu como resposta mensagem elaborada pelo Centro Acadêmico de Geologia à Câmara Departamental da IES, que descreve os problemas encontrados com o professor, mas não discrimina locais e datas dos eventos, nem possíveis vítimas e testemunhas para auxiliar a presente investigação, como lhe foi solicitado. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

9- NOTÍCIAS DE FATO N.º 1.30.001.003134 /2014-91

1.30.001.002967/2014-35

1.30.001.002857/2014-73

1.30.001.002862/2014-86

1.30.001.002829/2014-56

1.30.001.002863/2014-21

1.30.001.002927/2014-93

1.30.001.002924/2014-50

1.30.001.002826/2014-12

ORIGEM: PR/RJ

INTERESSADOS: REPRESENTAÇÕES ANÔNIMAS

Notícias de fato veiculando representações anônimas, nas quais se denunciou graves violações de direitos humanos de presos no 11º Grupo de Artilharia de Campanha MONTESE do Exército Brasileiro, situado na Vila Militar 2. A Procuradora da República responsável pelo PP nº 1.30.001.002513/2014-64 informou que os fatos denunciados nas presentes notícias de fato já são objeto de investigação no procedimento preparatório em questão 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento das notícias de fato, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

10- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.010.000144/2008-18

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS

Inquérito civil público instaurado a partir de representação formulada pelo FENEIS, que denunciou desrespeito sistemático à prioridade de professores surdos para lecionar LIBRAS em instituições de ensino superior e médio, prevista no art. 7º, §1º do Decreto nº 5.626/2005 2. Necessidade de atuação adicional 3. No curso da instrução, se verificou que as instituições de ensino superior localizadas na área de atuação da PRM Volta Redonda incluíram a disciplina LIBRAS em suas matrizes curriculares 4. No entanto, não ficou esclarecido se estas unidades têm como política institucional conferir prioridade a professores surdos para ministrar a disciplina LIBRAS, conforme determina o art. 7º, §1º do Decreto nº 5.626/2005 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para adoção de diligências adicionais visando efetivamente esclarecer se há cumprimento do art. 7º, §1º do Decreto nº 5.626/2005 pelas instituições de ensino.

11- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.30.001.003068/2013-79

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: DAVID DA SILVA

Critério de auto declaração para acesso às cotas raciais na seleção para vagas universitárias na UFRJ. 2. Ausência de qualquer mecanismo de controle da autodeclaração. 3. Desenho institucional que favorece a ocorrência de fraudes e ações oportunistas. sendo a ação afirmativa um mecanismo de combate aos efeitos da discriminação. 4. A definição dos seus legítimos beneficiários não deve ignorar a percepção social sobre a identidade étnico-racial dos eventuais beneficiários. 5. A identidade étnico-racial é construção intersubjetiva, fortemente influenciada pelo "olhar do outro". 6. Violação à igualdade e à razoabilidade. 7. Promoção de arquivamento não homologada.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

12- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 130.015.000091/2014-33

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: CARLOS DIAS

Procedimento preparatório voltado a apurar denúncia de venda de produto pirata que causaria queimaduras pela empresa Davis Produtos Sintéticos e Serviços Ltda., que, inclusive, o forneceria à Petrobras 2. Ausência de atribuição do MPF 3. O MPF não possui atribuição para promoção de procedimentos extrajudiciais em face da empresa privada Davis Produtos Sintéticos e Serviços Ltda., nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Outrossim, cabe ao Ministério Público Estadual promover investigações extrajudiciais em face da Petrobras, tendo em vista que, de acordo com o Enunciado nº 42 da Súmula do STJ, a competência para julgamento de causas em que sociedade de economia mista for parte é da Justiça Estadual 4. Voto pela PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO, com o retorno dos autos à origem.

13- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.020.000282/2014-26

ORIGEM: PRM – SÃO GONÇALO/RJ

INTERESSADO: MARCIO DELGIUDICE GOMES

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Marcio Delgiudice Gomes, relatando irregularidades na execução do "Programa Bairro Novo". 2. O Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que trata-se de política pública que envolve recursos e atuação de entes federativos locais (Estado e Município), sem elementos que provoquem a atuação ministerial federal, na medida em que interesses federais não são diretamente afetados. 3. Assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição. 4. Ausência de interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

RELATOR JOÃO MARCOS MARCONDES

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.17.000.001706/2007-11

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: INSTAURADO DE OFÍCIO

Inquérito civil público instaurado de ofício, com o escopo de acompanhar a regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo do Retiro. 2. Foi declarado interesse social para fins de desapropriação de imóveis inseridos no território quilombola. 3. Foi realizada a judicialização das demandas. 4. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista que a comunidade quilombola não se encontra desabrigada, bem como o fato de o Órgão Ministerial acompanhar as ações de desapropriação na qualidade de custos legis. 5. O presente procedimento trata de desapropriação em território quilombola, sendo assim, a promoção de arquivamento deve ser apreciada pela 6ª CCR/MPF, que possui atribuição em matéria de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. 6. Voto pelo DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO à 6ª CCR/MPF, com a remessa dos autos à PFDC.

2- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.020.000342/2011-68

ORIGEM: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil público voltado a acompanhar o processo de desinstitucionalização dos pacientes internados no Hospital Colônia de Rio Bonito oriundos do Município de Nova Iguaçu 2. Exaurimento do objeto 3. Os dois municípios de Nova Iguaçu que estavam internados no Hospital Colônia de Rio Bonito com indicação para inserção em Residência Terapêutica já foram desinstitucionalizados através de seu acolhimento na Residência Terapêutica de Rancho Novo 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.000049/2014-51

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: PROCURADOR-CHEFE DA UFES

Procedimento preparatório autuado a partir de representação encaminhada pelo Procurador-Chefe da UFES, relatando suposta irrazoabilidade e desproporcionalidade no critério utilizado pelo INEP e MEC para calcular o Conceito Preliminar de Cursos (CPC). 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a decisão acerca do peso dos elementos que integram o cálculo do CPC foi realizada de forma técnica e democrática. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Os cursos que obtiverem CPC 1 e 2 serão automaticamente incluídos no cronograma de visitas dos avaliadores do Inep. 5. O CPC é critério relevante para a renovação de reconhecimento de curso pelo Ministério da Educação, contudo, não trata-se de um indicador definitivo, vez que se o resultado obtido for insatisfatório, o curso será submetido à uma verificação in loco, podendo o CPC ser mantido ou alterado. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.000048/2014-79

NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.000048/2014-79

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

RELATOR: JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Notícia de fato autuada de ofício a partir de veiculação de reportagem jornalística no dia 11 de dezembro de 2013 na qual se informou que o Setor de Pediatria do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes teria desativado leitos e poderia suspender novas internações 2. Exaurimento do objeto 3. A UFES informou que o desabastecimento de medicamentos e insumos foi ocasionado por atraso no repasse de verbas pelo Governo Federal no fim do ano de 2013. 4. No entanto, teriam sido adotadas providências visando a regularização da questão da forma mais breve possível, e embora o estoque de todos os insumos ainda não estivesse inteiramente regularizado, não existiriam impedimentos ao atendimento no Serviço de Pediatria, tanto no ambulatório quanto na enfermaria, estando todos os leitos regulados pela Central de Vagas da SESA 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

5- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.002204/2012-74

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: GOMERCINDO STABNOW DETMANN

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Sr. Gomercindo Stabnow Detmann, que noticiou sofrer ameaças de demolição de sua residência e outras próximas pelo DNIT 2. O DNIT afirmou ter sido ajuizada ação de desapropriação do imóvel, no âmbito da qual havia sido imitado na posse do bem 3. O Procurador da República entendeu que pelo fato de a questão já estar posta em juízo, não restariam quaisquer medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF 4. O NAOP da 2ª Região decidiu pela não homologação do arquivamento, tendo em vista a necessidade de verificação do efetivo cumprimento da determinação judicial, que imitiu a autarquia na posse apenas das áreas não ocupadas por famílias em situação de vulnerabilidade 5. Oficiado, o DNIT comprovou estar observando os limites objetivos da decisão em questão 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

6- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.005.000448/2013-11

ORIGEM: PRM/SÃO GONÇALO

INTERESSADOS: ÁUREA RIBEIRO ACIOLI E MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO ACIOLI

Procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Alda Ribeiro Acioli, que alegou que, não obstante possuir neoplasia maligna, seu requerimento de saque de FGTS de conta de seu filho e cuidador foi negado pela Agência da CEF em Itaboraí, sob o argumento de ausência de dependência 2. Ausência de irregularidade 3. O filho da Representante afirmou expressamente que sua mãe não seria sua dependente econômica. Assim, não estaria configurada hipótese legal de saque do FGTS 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

7- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.002143/2013-26

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: VICTOR VINICIUS VENTURA

Procedimento preparatório a partir de representação elaborada por Victor Vinicius Ventura, com o escopo de investigar suposta carência de acessibilidade no concurso para analista judiciário/área judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que, apesar de o representante não ter a possibilidade de auferir o atendimento especial que deseja, o candidato com deficiência está amparado por outros meios que também auxiliam e ajudam a realizar o certame de acordo com as suas singularidades. 3. O Representante apresentou recurso à decisão de arquivamento informando que lhe foi conferida liminar, MS nº 0044800-66.2013.5.17.0000, concedendo o uso de computador com editor de texto durante a prova discursiva do concurso em questão. 3. Não Assiste razão ao Ilustre membro do Ministério Público Federal em promover o arquivamento do feito. 4. Os meios assecuratórios de uma igualdade em sentido material aos candidatos com deficiência deve ser exaustiva, sem restringir um meio de acessibilidade à uma deficiência específica. 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento proposto, com o retorno dos autos, para que seja expedida recomendação à CESPE/UnB, com o escopo de garantir todos os meios de acessibilidade possíveis aos candidatos que, comprovadamente, necessitem.

RELATOR CELSO DE ALBUQUERQUE

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.017.000319/2014-75

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: TERESINHA VASQUES SOBREIRA DA CUNHA E OUTRO

Procedimento preparatório voltado a investigar conduta irregular de professor do IFRJ, que teria diminuído notas de alunos já apresentadas em Conselho de Classe, resultado na reprovação de discentes 2. Exaurimento do objeto 3. As notas dos alunos reprovados em razão da conduta do professor foram retificadas por ordem judicial 4. Ademais, a instituição de ensino reconheceu a atuação irregular do professor e informou que estuda quais providências adotar 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

2- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.008.000101/2014-20

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS TAIFEIROS DA AMAN

Notícia de fato veiculando denúncia formulada pela Associação dos Taifeiros da AMAN, na qual se alegou que “Taifeiros militares do exército brasileiro, do batalhão de comando e serviços da AMAN, situada na cidade de Resende – RJ são vítimas de desvio de função. Conforme doc. Anexo”. Cabe destacar que não consta nos autos qualquer documento adicional referente à denúncia 2. Denúncia genérica 3. A Representante não

apresentou elementos mínimos que justificassem o desenvolvimento da investigação, sequer mencionando no que consistiria o desvio de função denunciado, ou as autoridades responsáveis por sua determinação, mesmo após ter sido comunicada da decisão de arquivamento 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

3- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.17.000.000409/2013-04

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURADO DE OFÍCIO

Procedimento preparatório instaurado de ofício, com o escopo de investigar supostas irregularidades na concessão do Programa Bolsa Família, no município de Venda Nova do Imigrante/ES. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, uma vez que as falhas no acompanhamento das condicionalidades da área da educação apontados pela CGU foram corrigidas. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Em Parecer Parcial da Coordenação Geral de Acompanhamento e Fiscalização nº 0083/2012, ficou constatado que as falhas no acompanhamento das condicionalidades da concessão do Programa Bolsa Família referente à área da educação foram corrigidas. 5. Perda de Objeto. 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.30.005.000250/2013-38

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: GIULIANA CARVALHO

Inquérito civil público instaurado a partir de denúncia formulada por Giuliana Carvalho, aluna do curso de Direito da UFF, que relatou possíveis irregularidades na exigência da inscrição de estagiário da OAB para que os alunos pudessem realizar a prova de aferição oral da Universidade, com a finalidade de validar o estágio feito em Núcleo de Prática Jurídica. Exigência encontra amparo normativo. Denunciante já aprovada em exame de aferição oral. 2. Perda do objeto do presente ICP. Ausência de justa causa. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

5- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.010.000454/2013-08

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Procedimento preparatório voltado a observar o cumprimento do art. 36, §5º da LC nº 141/2012 (que determina a realização de audiências públicas nos meses de maio, fevereiro e setembro nas Casas Legislativas dos entes federais, nas quais o respectivo gestor do SUS deve apresentar relatório trimestral de prestação de contas) no Município de Engenheiro Paulo de Frontin. 2. Ausência de irregularidade 3. Embora tenham ocorridos problemas na realização das audiências públicas trimestrais no ano de 2013, a questão parece ter sido solucionada no que se refere ao ano de 2014 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

6- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.30.001.005846/2013-64

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: CLÁUDIA HELENA LARA

Procedimento preparatório voltado a investigar denúncia de que alguns menores alunos do INES estariam recebendo apenas atendimento individual, sem inserção em sala de aula e atividades de grupo, devido à ausência de profissional mediador na instituição. 2. Perda de objeto 3. A INES informou que está promovendo concurso público para provimento de cargo de Auxiliar em Assuntos Educacionais, profissional que, segundo afirmou, irá atuar como mediador no ensino do filho da Representante e de outros alunos, acompanhado-os em sala de aula 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

7- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.001.002776/2013-92

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: JUDITE DOS SANTOS ROSARIO

Procedimento preparatório atuado a partir de representação elaborada por Judite dos Santos Rosario, relatando que o Estado do Rio de Janeiro não está disponibilizando o medicamento REMINYL para sua mãe, que possui mal de Alzheimer. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista a regularização do estoque do medicamento em questão. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Perda de objeto. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

8- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.17.000.001510/2013-74

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: LUCIANA DE ALVARENGA ALVES

Procedimento preparatório voltado a apurar ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência em edital de concurso público promovido pelo INSS. 2. A autarquia previdenciária e a Procuradora da República que promoveu o arquivamento do feito entenderam que a reserva de vagas para pessoas com deficiência somente deveria incidir em especialidades para os quais fossem disponibilizadas ao menos vinte vagas, uma vez que somente a partir deste quantitativo a incidência do percentual mínimo de 5% de vagas reservadas, previsto no art. 37, §1º do Decreto nº 3.298/1999, sobre o total de cargos disponibilizados seria correspondente a um número inteiro 3. No entanto, o STF manifestou entendimento diverso tanto no julgamento do MS 30.861/DF quanto em recente decisão monocrática proferida no âmbito do MS 31.715/DF, ocasiões na quais se afirmou a necessidade de equacionamento dos percentuais mínimos e máximos de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, a saber, de 5% e 20%, respectivamente, e da regra de arredondamento prevista no art. 37, §2º do Decreto nº 3.298/1999, de modo que a reserva seria necessária a partir da disponibilização de cinco vagas, pois, nesta situação, a incidência de percentual mínimo (5%) importaria a reserva de 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro subsequente, corresponderia a uma vaga, quantitativo equivalente ao teto para o total dos cargos disponibilizados (20%) 4. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com redistribuição do feito, devendo o Procurador da República que vier a atuar no caso adotar as providências que entender pertinentes.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

9- NOTÍCIA DE FATO Nº 1.17.002.000127/2014-60

ORIGEM: PRM – COLATINA/ES

INTERESSADO: EDSON SAMPAIO

Notícia de fato atuada a partir de representação elaborada por Edson Sampaio, relatando precariedade no setor de urologia do Posto de Saúde do bairro São Silvano, em Colatina/ES. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estadual, uma vez que o simples fato de haver problemas na gestão de serviços de saúde não justifica a atribuição para a atuação irrestrita

do MPF nas questões. 3. Assiste razão ao membro do MPF em promover o arquivamento do feito. 4. Matéria de interesse predominantemente local. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

10- NOTÍCIA DE FATO Nº. 1.17.002.000125/2014-71

ORIGEM: PRM – COLATINA/ES

INTERESSADO: VONESOTONI ALVES CORREA

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada por Vonesotoni Alves Correa, relatando falta de aulas, em razão de greve, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Santos Pinto. 2. O Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual, uma vez o objeto da notícia trata de possíveis irregularidades ocorridas numa escola de ensino fundamental da rede pública estadual. 3. Assiste razão ao membro do MPF em declinar de sua atribuição. 4. A investigação acerca dos problemas com a reposição de aulas na Instituição não atrai a atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de instituição de ensino estadual. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

11- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.001.007319/2012-11

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: ALESSANDRA NEVES

Procedimento preparatório autuado a partir de representação elaborada por Alessandra Neves, relatando supostas irregularidades praticadas pelo Comandante da 2ª Companhia de Guardas do Exército. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, haja vista teor genérico da representação. 3. Posteriormente, foi juntada nova manifestação com elementos para possibilitar uma investigação por parte do Órgão Ministerial. 4. Da nova manifestação, o Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do MPM, haja vista as supostas irregularidades terem se dado no âmbito da rotina do estabelecimento militar. 5. A 2ª CCR/MPF possui atribuição em matéria Criminal, deste modo, deve deliberar acerca de eventual declínio de atribuição ao MPM. 6. Voto pelo DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO à 2ª CCR/MPF, com a remessa dos autos à PFDC.

12- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.004.000057/2014-98

ORIGEM: PRM/ITAPERUNA

INTERESSADO: GILBERTO ALVES CORREIA

Notícia de fato veiculando manifestação formulada pelo Sr. Gilberto Alves Correia, que solicitou atuação do MPF em inventário em nome de sua mãe, a idosa Maria José da Penha Correia, e em processo judicial que tramita na Justiça Estadual contra seu tio, Edilberto Alves Correia, através do qual as tias do Denunciante buscam a alienação de sítio no qual vivem sua mãe e seu tio, para partilha de herança 2. Ausência de atribuição do MPF 3. Não se verifica, a partir dos fatos narrados pelo Representante, a presença de interesse de nenhum órgão, autarquia ou empresa pública federal na questão, o que justificaria a atuação do MPF, nos termos do art. 109, I da CF/88 c/c art. 37, I da LC nº 75/1993 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem.

RELATORA SILVANA BATINI

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.013.000003/2006-11

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Procedimento preparatório voltado a acompanhar o trâmite de ação de alimentos ajuizada pelo MPF – em exercício de função de Autoridade Central a ele atribuída pela Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro – em face de cidadão estrangeiro domiciliado no Brasil 2. Perda de objeto 3. Tendo em vista a notícia de celebração de acordo extrajudicial entre o Réu e sua ex-esposa – fato que motivou a extinção tanto da ação de alimentos quanto de ação de execução provisória – não existe razão para o prosseguimento do expediente extrajudicial 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

2- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.006.000262/2013-52

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Procedimento preparatório voltado a apurar possível desabastecimento do medicamento excepcional Hidroxiuréia 500 mg, em descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta firmado entre o MPF, o MP/RJ, a União e o Estado do Rio de Janeiro no âmbito da ação civil pública nº 2006.51.01.010173-1 2. Exaurimento do objeto 3. A Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informou que os estoques do medicamento Hidroxiuréia 500 mg estavam regularizados, ao passo que menor que havia solicitado jurisdicionalmente o seu fornecimento perante o Município de Nova Friburgo e a Fundação Municipal de Saúde teve seu pedido julgado procedente 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

3- PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.001.004556/2013-01

ORIGEM: PR-RJ

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Procedimento preparatório instaurado a partir de encaminhamento pela PFDC à PR/RJ de CD contendo relatório de fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, na qual foram identificadas irregularidades em obra realizada no Município do Rio de Janeiro, no bairro de Santa Teresa 2. Perda de objeto 3. A obra foi embargada e os contratos de trabalho dos trabalhadores em situação degradante rescindidos, sendo pagas as verbas devidas 4. O MPT já atua na questão através de inquérito civil, no âmbito do qual celebrou dois TACS com as empresas envolvidas, que se comprometeram a observar as normas trabalhistas em suas atividades, inclusive no que tange à segurança de trabalho e adequado alojamento dos empregados 5. Foi encaminhada cópia do CD ao ofício criminal do MPF, que apresentou denúncia contra os donos da Alcap Empreiteira Ltda. e do Hotel Santa Teresa por prática do crime de redução a condição análoga à de escravo 6. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

4- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.17.000.001635/2011-32

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento à PRDC/ES de ofício através do qual a PFDC solicitou que a PRDC/ES expedisse Recomendação à SEDU/ES, sugerindo que o órgão efetuassem a devida publicação do IDEB, permitindo, assim, o adequado controle sócio-político da qualidade do ensino público ofertado à população 2. Exaurimento do objeto 3. Conforme se verificou, a SEDU/ES

diligenciou no sentido de atender às sugestões contidas em Recomendação expedida pelo MPF, cujo objetivo foi satisfatoriamente atingido 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à origem.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

5- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.30.005.000294/2014-49

ORIGEM: PRM – NITERÓI/RJ

INTERESSADO: SOCIEDADE PRÓ PRESERVAÇÃO URBANÍSTICA E ECOLÓGICA DE CAMBOINHAS – SOPRECAM

Notícia de fato autuada a partir de representação elaborada pelo Presidente da Sociedade Pró Preservação Urbanística e Ecológica de Camboinhas – SOPRECAM, relatando a presença de indivíduo dormindo ao relento na restinga da praia de Camboinhas. 2. O Procurador da República declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, uma vez que o caso em tela trata-se de discussão de política pública de inclusão social, onde se poderia exigir uma solução do ente Municipal, através de sua Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. 3. Assiste razão ao membro do MPF ao declinar de sua atribuição. 4. Matéria de interesse local. 5. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

6- NOTÍCIA DE FATO N.º 1.17.000.001233/2014-81

ORIGEM: PR-ES

INTERESSADO: ANÔNIMO

Notícia de fato autuada a partir de representação anônima, relatando supostas irregularidades no funcionamento do “Bar da Bárbara”, localizado na Rua Hugo Viola, no Bairro de São Geraldo. 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso 3. Trata-se de questão relacionada à estabelecimento particular. 4. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem.

Nada mais sido deliberado, eu Bernard Gandelman, com o auxílio da Secretária Marta Carmona Cardoso, lavrei a presente ata,

Presentes:

DANIEL SARMENTO

Procurador Regional da República

Coordenador do NAOP-2ª Região

JOÃO MARCOS DE MELO MARCONDES

Procurador Regional da República

Membro do NAOP-2ª Região

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Procurador Regional da República

Membro do NAOP-2ª Região

SILVANA BATINI

Procuradora Regional da República

Membro do NAOP-2ª Região

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 103, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotor de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do ofício PGJ n.º 0059/2014-EL (correspondente expediente PRR3ª n.º 26722/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 24/10/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 93/2014, de 04/10/2014; n.º 97/2014, de 13/10/2014; n.º 99/2014, de 20/10/2014; e n.º 102/2014, de 22/10/2014; o Dr. LEANDRO ROCHA PEREIRA para officiar, provisoriamente, nos dias 25 e 26 de outubro de 2014, na condição de Promotor Eleitoral Substituto, perante a 51ª Zona Eleitoral – Iguape.

Esta Portaria entre em vigor na data da publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Procurador Regional Eleitoral

ATA DA 41ª SESSÃO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Aos 22 de outubro de 2014, às 14h30, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR-3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dr. Márcio Domene Cabrini. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – JULGADOS38 (trinta e oito) procedimentos extrajudiciais, sendo 03 (três) declínios de atribuição e 35 (trinta e cinco) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

MEMBROS:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

DECISÃO nº 1.538/2014/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de fato nº 1.34.011.000904/2014-86

Requerentes: José de Assis Moraes e Marcelo da Silva Lopes

Procurador da República: Dr. Ricardo Luiz Loreto

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. DIREITO DO IDOSO. GRATUIDADE DA PASSAGEM DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE REGISTRO GERAL – RG. NOTÍCIA DE DISCRIMINAÇÃO REALIZADA PELOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA “METRA TRANSPORTE” AOS PASSAGEIROS IDOSOS. EMPRESA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, SENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI:

DECISÃO nº 1.539/2014/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.026.000058/2014-35

Requerente: 2ª Vara do Trabalho de Assis

Requerida: Caixa Econômica Federal (CEF)

Procurador da República: Dr. Leonardo Augusto Guelfi

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

DIREITO DO TRABALHO. CEF. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE PRINCIPAL. VOTO, PRELIMINARMENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA À REVISÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CASO VENCIDA, NO MÉRITO, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR MAIORIA, FOI CONHECIDO O DECLÍNIO, VENCIDA A RELATORA. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG:

DECISÃO nº 1.512/2014/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.001.000102/2012-81

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Hospital da Vida (Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King)

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Dourados

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. HOSPITAL EVANGÉLICO DR. E SRA. GOLDSBY KING – HOSPITAL DA VIDA. QUALIDADE DO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA NO PRONTO SOCORRO INFANTIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

MEMBROS:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES:

DECISÃO nº 1.544/2014/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.001.0000754/2014-20

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ADITAMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REGULARIZAÇÃO DO DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDICIEM A DIMENSÃO COLETIVA DO PROBLEMA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 1.550/2014/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000633/204-74

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dra. Analícia Ortega Hartz

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL DE ACOMPANHAMENTO DE INTERVENÇÃO NO HOSPITAL SANTA CASA DE CAMPO GRANDE. DECURSO DO PRAZO JUDICIAL DE TRÊS ANOS DE DURAÇÃO DA INTERVENÇÃO EM 17/05/2013. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001.07.076320-9 NA QUAL HAVIA SIDO DECRETADA A INTERVENÇÃO. INTERVENÇÃO SEM O ÊXITO ESPERADO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS NO PERÍODO DA INTERVENÇÃO JÁ ESTÁ SENDO APURADA PELO DENASUS E PELO 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CAMPO GRANDE/MS NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.000.000927/2009-19 . QUALIDADE DE ATENDIMENTO NA ATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA SANTA CASA APURADA NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.000.000426/2010-68. EXTINÇÃO DA INTERVENÇÃO É JUSTA CAUSA DO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 1.560/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.012.000742/2014-76

Representante: Lennon Carlos Barbosa Mathias

Representado: UNISANTOS – Universidade Católica de Santos

Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA SOBRE EXPULSÃO DE ALUNOS DEVEDORES E NÃO DEVEDORES DA UNISANTOS. REQUISIÇÃO DE PARECER JURÍDICO DO MPF. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS E NÃO HOMOGÊNEOS. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MPF. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O TEMA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PARECER NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO REPRESENTANTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS (PROC. Nº 0007569-63,2014.403.6104). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Walter Claudius Rothenburg e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI :

DECISÃO nº 1.545/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006013/2014-52

Requerente: Milton da Silva Costa

Requerida: Defensoria Pública da União

Procurador da República oficiante: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTA FALHA NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA GERAL DA UNIÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO EM DECORRÊNCIA DA DESÍDIA DO PRÓPRIO REQUERENTE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO nº 1.551/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006471/2014-91

Representante: Sandra Helena de Jesus Reis

Relatora: Samantha Chantal Dobrowolski

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEVEDOR RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. PAÍS NO QUAL ESTÁ O DEVEDOR NÃO É SIGNATÁRIO DA REFERIDA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. ENCAMINHAMENTOS ADOTADOS. CÓPIAS REMETIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA O QUE COUBER. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (Relatora), Dr. Márcio Domene Cabrini e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI :

DECISÃO nº 1.366/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003893/2014-13

Requerente: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social

Requerido: Sistema Único de Saúde – SUS

Procurador da República: Drº Kleber Marcel Uemura

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. AÇÕES ELEITAS COMO PRIORITÁRIAS NO ENCONTRO NACIONAL DE 2013. RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. FRAUDES NO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Relatora), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.504/2014/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.007.000200/201-72

Representante: Wilian da Silva Inácio

Representado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini(Relatora), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra.

Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.534/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: ICP nº 1.34.001.006854/2009-01

Representante: Coordenador da Procuradoria do Trabalho no Município de Mogi das Cruzes, Dr. Marco Antônio Ribeiro Tura

Representada: Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Procuradora da República: Drª Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

“EDUCAÇÃO. UNINOVE. IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSOS SEQUENCIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM REDAÇÃO NORMATIVA E TÉCNICAS LEGISLATIVAS E CURSO DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO MEC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO”.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini(Relatora), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra.

Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.540/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000147/2014-30

Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000030/2014-56

Requerente: Conselho Municipal de Saúde de Campinas

Requeridas: Município de Campinas/SP

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. NEGLIGÊNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIA NO SETOR DA SAÚDE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini(Relatora), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra.

Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.552/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002383/2014-11

Representante: Eduardo Francisco Oliveira da Silva

Representado: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE/UnB

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

“CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS. TÉCNICO BANCÁRIO I. IRREGULARIDADES. USO DE APARELHO CELULAR. PORTÕES ABERTOS ALÉM DO HORÁRIO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini(Relatora), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra.

Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.558/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: ICP nº 1.34.001.008301/2010-18

Representante: Ministério Público Federal

Representada: Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus/SP

Procurador da República: Dr Ricardo Baldani Oquendo

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

“CIDADANIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01544. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ÀS FAMÍLIAS. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS/SP. SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. SITUAÇÃO REGULAR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO”.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini(Relatora), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra.

Samantha Chantal Dobrowolski.

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 1.535/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000441/2014-12

Requerente: Eliete Teresinha Romano Gomes

Requerido: Município de São José do Rio Preto e Hospital Ielar

Procurador da República: Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO DESCASO NO ATENDIMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HOSPITAL IELAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO HOSPITAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DESÍDIA NO SERVIÇO PRESTADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO nº 1.541/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO- SIGILOSO

Referência: NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.001.005711/2014-31

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO nº 1.547/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005592/2014-16

Requerente: Federação de Associações e Departamentos de Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo – FAPESP

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. Instituição Do fator previdenciário No cálculo do salário-de-benefício. TEMA OBJETO DA ADI 2111 e da ADI 2110. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO nº 1.553/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.012.000466/2014-46

Requerente: Anônimo

Requerido: Receita Federal do Brasil em Guarujá/SP

Procurador da República: Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DE TRIBUTOS POR PARTE DA RECEITA FEDERAL. IMPORTAÇÃO. VALOR LIMITE DA ISENÇÃO. US\$50,00 PARA IMPORTAÇÕES DOS EUA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (Relator), Dra. Samantha Chantal Dobrowolski e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG:

DECISÃO nº 1.446/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.030.000157/2013-77

Requerente: Maria Teresa Ventura e Irene de Rezende Crozariol

Requerido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador da República: Dr. Gustavo Moyses da Silveira - PRM/Jales

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

REFORMA AGRÁRIA. SELEÇÃO DE FAMÍLIAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DO ASSENTAMENTO BOM JESUS, NO MUNICÍPIO DE INDIAPORÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.470/2014/NAOP/PFDC/PRR3*R

Referência: PP nº 1.34.001.001774/2014-18

Requerente: Lucinéia Honorato Ferreira Dias

Requerido: Ministério da Educação - MEC

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. PRONATEC. PROCESSO DE SELEÇÃO. SISUTEC. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBJETIVAS AO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF. OBJETO ESGOTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.476/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.004.000246/2014-11

Requerente: Bianca Cristina de Andrade

Requerida: UNISAL – Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UNISAL. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CONTRATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.488/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.003.000060/2014-72

Requerente: Mauro Beraldo Leme

Requerido: Maternidade Santa Isabel

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRM/Bauru

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. MATERNIDADE SANTA ISABEL. NOTÍCIA DE DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE PARTO, NA TENTATIVA DE INDUÇÃO DE PARTO NORMAL. GESTAÇÃO EM IDADE AVANÇADA. PARTO CESARIANO REALIZADO. CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM SEGUIDOS OS PROTOCOLOS CLÍNICOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.494/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.001958/2014-88

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: Universidade Anhembi Morumbi

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. IRREGULARIDADE EM EDITAL DO EXAME VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE O PREENCHIMENTO DAS VAGAS SERIA FEITO POR ORDEM DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.500/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.030.000045/2014-05

Requerente: Anônimo

Requerida: Prefeitura Municipal de Santa Albertina

Procurador da República: Dr. Carlos Alberto dos Rios Junior – PRM/Jales

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CRECHE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.506/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006579/2013-01

Requerente: Ministério Público Federal – PFDC/SP

Procurador oficiante: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. MONITORAMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DA PREPARAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 36, § 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. SITUAÇÃO REGULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.518/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006334/2014-57

Requerente: Stephane Carvalho

Requerida: Faculdade Anhanguera

Procurador da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva – PR/SP

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. FACULDADE ANHANGUERA. ALUNA BOLSISTA QUE INTERROMPEU O CURSO E PRETENDERETORNAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. HIPÓTESE DE POSSÍVEL LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

DECLAROU IMPEDIMENTO O DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski.

DECISÃO nº 1.524/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001260/2014-62

Requerente: Associação Brasileira de Esclerose Múltipla - ABEM

Requerido: Ministério da Saúde

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relatora: Dr. Walter Claudius Rothenburg

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO FINGOLIMODE (GILENYA®) PARA TRATAMENTO DA ESCLEROSE MÚLTIPLA. ALTO CUSTO. INCORPORAÇÃO NA LISTA OFICIAL DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS.ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.530/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.028.000072/2011-76

Requerente: Rádio Comunitária O Caminho FM

Requerido: Rádio Comunitária Norte

Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

TUTELA COLETIVA. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM RÁDIO COMUNITÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.536/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.008.000134/2014-21

Requerente: Vara do Trabalho de Tietê/SP – 15ª Região

Interessado: Antônio Martins

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – Agência em Tietê/SP

Procuradora da República: Dra. Camila Ghantous

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ-SP. NÃO ATENDIMENTO, PELO INSS, ÀS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS TRABALHISTAS QUE RECONHECEM TEMPO DE SERVIÇO DOS RECLAMANTES. OFENSA AO II PACTO REPUBLICANO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.542/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000134/2014-21

Requerente: Solineide Alves dos Santos

Requerida: Ana Sueli Alves dos Santos

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

CERTIDÃO DE NASCIMENTO. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO INDIVIDUAL QUE DEVE SER ANALISADO SOB A ÓTICA DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEMANDA REPETIDA. DEVIDO ENCAMINHAMENTO DA QUESTÃO NO ÂMBITO CÍVEL E NO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.548/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002794/2014-14

Interessado: Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. CURSOS DE BACHARELADO EM GEOGRAFIA. SOLICITAÇÃO DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DAS DIRETRIZES CURRICULARES JUNTO AO MEC. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA ASSEGURADA ÀS UNIVERSIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 1.554/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.004313/2014-05

Requerente: Fernando Pedrosa dos Santos

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

Relator: Dr. Walter Claudius Rothenburg

EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Walter Claudius Rothenburg (Relator), Dra. Mari Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI:

DECISÃO nº 1.519/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003649/2014-42

Origem: Procuradoria da República no Município de Franca/SP

Procurador da República: Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

Representante: Kaliane Pereira Miranda

Representado: Secretária de Educação Superior - SESU

Relator: Márcio Domene Cabrini

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Prouni. BOLSA DE ESTUDOS. ERRO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.531/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: ICP nº 1.34.003.000374/2013-94

Representante: Luan Borges Simão

Representado: Hospital Santa Casa de Misericórdia de Avaré/SP

Procurador da República: Marcos Salati

Relator: Márcio Domene Cabrini

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. IRREGULARIDADES NO LEITO E PARTO. IMPEDIMENTO DE ACOMPANHANTE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO TOMADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.537/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: ICP nº 1.34.015.000298/2012-05

Representante: Iracema Ribeiro dos Santos

Representado: Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Svamer Adriano Cordeiro

Relator: Márcio Domene Cabrini

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCÊNDIOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.543/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO-SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000454/2014-21

Origem: Procuradoria da República de São Paulo/SP

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.549/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: ICP nº 1.34.001.004714/2013-76

Representante: Bruno Dias Rodrigues Silva

Representado: Universidade Anhanguera

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE ANHANGUERA. NORMAS DO MEC. AVALIAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MENSALIDADES COBRADAS. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

DECISÃO nº 1.555/2014/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: ICP nº 1.34.001.000546/2012-69

Representante: Mônica Aparecida Bonavina Camargo

Representado: Hospital das Clínicas de São Paulo

Procurador da República: Dra. Lisiane Braecher

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. TRATAMENTO DE DOENÇA DE HUNTINGTON. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA OUTRA UNIDADE. NECESSIDADE. APURAÇÃO. PROTOCOLO DE TRATAMENTO DA DOENÇA. EQUACIONAMENTO DA QUESTÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO

Participaram do julgamento o Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Walter Claudius Rothenburg.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata.

Presentes na 41ª Sessão do NAOP de 22/10/2014:

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

DR. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIAS DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como em consonância com as indicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através do Ofício nº 723/2014, resolve, no uso de suas atribuições legais, efetivar as seguintes designações de Promotores de Justiça para atuação na primeira instância da Justiça Eleitoral em substituição aos titulares, nos períodos abaixo indicados:

835) Para atuar junto à 135ª zona eleitoral de Santa Maria, designo a Dra. WALESKA FLORES AGOSTINI, no período de 11/10/2014 a 09/11/2014, em razão da Dra. Daniele de Silva Pires encontrar-se afastada nesse período.

836) Para atuar junto à 32ª zona eleitoral de Palmeira das Missões, designo o Dr. GUSTAVO FAVA FERRARI, no período de 27/09/2014 a 29/09/2014, em razão do Dr. João Paulo B. Cardozo encontrar-se afastado nesse período.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, I e II, da Constituição Federal, o art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 77/2004, de 14 de setembro de 2004:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I da CR);

Considerando que a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público Federal foram regulamentadas pela Resolução do Conselho Superior do MPF nº 77, de 14 de setembro de 2004;

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva (art. 1º da Resolução nº 77/04 do CSMPPF);

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação (art. 2º da Resolução nº 77/04 do CSMPPF);

Considerando que de posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Federal poderá promover a ação penal cabível (art. 5º, inc. I da Resolução nº 77/04 do CSMPPF);

Considerando que, na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta, bem como realizar inspeções e diligências investigatórias (art. 8º, I e IV da Resolução nº 77/04 do CSMPPF);

Considerando que cabe ao Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (129, VI, CR);

Considerando que o Expediente PR/AL – 16249/2014 noticia possível prática do crime de falsidade ideológica contra o Ministério do Trabalho e Emprego em Alagoas, configurando, em tese, o delito previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para a devida apuração da responsabilidade dos fatos noticiados como crime, mediante as seguintes providências preliminares:

- 1 - Autue-se como PIC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PIC à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º da Resolução n.º 77/2004 do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 – Apense-se o Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000682/2011-82 aos autos;
- 4 – Após, retornem-se os autos ao subscritor.

JOEL ALMEIDA BELO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 43/2014 -APINA relata a presença de marcos geodésicos, picadas de demarcação, de acampamentos e invasores dentro da terra indígena Wajãpi, próximo ao limite com o Parque do Tumucumaque;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório- vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto apurar possível invasão no TI Wajãpi, com a fixação de marcos geodésicos dentro dos limites do território indígena, próximo à divisa do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 311, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que as peças informativas extraídas do ICP Nº 1.12.000.000243/2010-51, que apontam a ausência de infraestrutura e recursos humanos adequados e suficientes à atividade de fiscalização da pesca ilegal pelo ICMBio no Estado do Amapá, fato esse que se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto as condições da infraestrutura e recursos humanos necessários à repressão e fiscalização da pesca ilegal pelo ICMBio no Estado do Amapá.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se via Sistema Único esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 312, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que as peças informativas extraídas do ICP Nº 1.12.000.000243/2010-51, que apontam a ausência de infraestrutura e recursos humanos adequados e suficientes à atividade de fiscalização da pesca ilegal pelo Ibama no Estado do Amapá, fato esse que se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto as condições da infraestrutura e recursos humanos necessários à repressão e fiscalização da pesca ilegal pelo IBAMA no Estado do Amapá.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se via Sistema Único esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que as peças informativas extraídas do ICP Nº 1.12.000.000243/2010-51, que apontam a ausência de infraestrutura e recursos humanos adequados e suficientes à atividade de fiscalização da pesca ilegal pelo Ministério da Pesca no Estado do Amapá, fato esse que se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto as condições da infraestrutura e recursos humanos necessários à repressão e fiscalização da pesca ilegal pela União/Ministério da Pesca no Estado do Amapá.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se via Sistema Único esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 181, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000119/2007-56;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público tendo por objeto “Apurar não fornecimento de medicamentos para tratamento da Doença de Crohn à paciente Rosângela Cruz Novais pelo SUS.”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a E. PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Outrossim, oficie-se à Coordenação de Logística e Aquisição de Medicamentos (CALAF/DASF/SESAB) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre o não envio do medicamento mercaptopurina 50 mg para o Núcleo de Assistência Farmacêutica da 20ª DIRES visando a entrega à paciente ROSÂNGELA CRUZ NOVAIS, embora solicitado, consoante documento em anexo.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000270/2014-13;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apurar a notícia de que o único médico da USF do Distrito de São Sebastião atende apenas vinte e cinco pacientes por semana”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Após a adoção das diligências referidas acima, determino a renovação do ofício de fl. 27, sendo que, desta vez, deve ser direcionado ao segundo endereço referido na pesquisa de fls. 25/26.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000235/2014-02;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apura notícia de que os moradores do condomínio Jacarandá e Flamboyant, localizados no Loteamento Miro Cairo em Vitória da Conquista/BA, encontram-se desassistidos dos serviços dos Correios, mesmo após solicitação do mesmo”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 3ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Mantenha-se o feito acautelado pelo período determinado à fl. 45.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: IPL nº 064/2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do inquérito policial em referência, conforme cópias anexas, estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto “investigar sobre a propriedade rural dos imóveis que originaram a expedição de CCIR pela servidora do INCRA AÍLDA DE DEUS SILVA, investigada nos autos do IPL 064/2008, com objetivo de apurar possível grilagem de terras”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando documento encaminhado pelos professores do Curso de Medicina da UNIFESP e USP, em que se aponta o péssimo estado de algumas estradas na TI São Marcos, bem como solicitam providências.

Considerando pleito apresentado pelas associações e lideranças Xavante da TI São Marcos na reunião com a FUNAI e Ministério Público Federal realizada em 25 de junho de 2014 acerca das condições precárias dessas mesmas estradas.

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ªCCR – Apurar as condições de trafegabilidade das estradas do interior da Terra Indígena São Marcos, da etnia Xavante.”;
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o pleito apresentado pelas associações e lideranças Xavante da TI São Marcos, em reunião com a FUNAI e Ministério Público Federal, realizada em 25 de junho de 2014 e no documento 2771/2014, que narram as dificuldades enfrentadas pelo povo Xavante para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação;

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: “6ª CCR – Promover, em parceria com a FUNAI, DETRAN e Governo do Estado de Mato Grosso, meios de assegurar o acesso de membros de etnias indígenas à Carteira Nacional de Habilitação”;
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 298, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001690/2013-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades constatadas pela CGU a partir da 38ª Etapa de Sorteios Públicos, referentes à execução dos Programas “Qualidade na Escola” e “Educação Básica”, ligados ao Ministério da Educação, na cidade de Gaúcha do Norte/MT, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 299, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a representação formulada neste órgão ministerial noticiando possíveis irregularidades no cumprimento do regime de dedicação exclusiva por docente da Universidade Federal de Mato Grosso.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000071/2014-78 em INQUÉRITO CIVIL para investigar possíveis irregularidades no cumprimento do regime de dedicação exclusiva por docente da Universidade Federal de Mato Grosso.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 301, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002006/2013-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de eventual ilegitimidade no pagamento de “prêmio saúde” aos servidores públicos municipais de Cuiabá/MT, supostamente realizado com a utilização de recursos transferidos “fundo a fundo” pelo Ministério da Saúde para aplicação no SUS – Sistema Único de Saúde, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias nº 1788/2014-PGJ, de 16.10.2014 e 1799/2014-PGJ, de 17.10.2014, resolve:

Nº 46 – Designar o Promotor de Justiça, WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 27ª Zona Eleitoral, no período de 13 a 17.10.2014, em razão de licença do titular, DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO

Nº 47 – Designar a Promotora de Justiça, VERA APARECIDA CARDOSO BOGALHO FROST VIEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral, a partir de 18.10.2014, até ulterior deliberação.

Nº 48 – Prorrogar a designação do Promotor de Justiça, DOUGLAS SILVA TEIXEIRA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral, até 05.01.2015, com fulcro no § 1º do art. 5º da Resolução nº 30, de 19 de Maio de 2008 do CNMP.

Nº 49 – Prorrogar a designação do Promotor de Justiça, LINDOMAR TIAGO RODRIGUES, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral, até 05.01.2015, com fulcro no § 1º do art. 5º da Resolução nº 30, de 19 de Maio de 2008 do CNMP.

Nº 50– Prorrogar a designação da Promotora de Justiça, GISLEINE DAL BÓ, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral, até 05.01.2015, com fulcro no § 1º do art. 5º da Resolução nº 30, de 19 de Maio de 2008 do CNMP.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Autos nº 1.21.002.000121/2014-60

Avogados para prorrogação.

Enquanto os autos aguardavam no Setor Jurídico o cumprimento das diligências determinadas no despacho de fls. 40/40v, tomou-se conhecimento por meio de notícia veiculada na imprensa de que o Estado de Mato Grosso do Sul lançou no dia 20/10/2014 licitação para selecionar empresa que ficará responsável pelo pedágio da ponte rodoferroviária na BR-436, no trecho em entroncamento com a BR-158 (fl. 45).

Em consulta ao Diário Oficial do Estado n.º 8.782, de 20/10/2014, página 28, confirmou-se a publicação do Aviso de Lançamento de Licitação, com a abertura da licitação marcada para o dia 20/11/2014, às 9:00 horas. A modalidade adotada é a concorrência, do tipo menor valor da Tarifa Básica de Pedágio.

Outrossim, nesse ínterim, sobreveio resposta ao OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 774/2014 (fl. 42), na qual a Superintendência Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso do Sul informa que a ponte rodoferroviária sempre esteve sob a jurisdição da Superintendência Regional do DNIT em São Paulo. Acrescentou que o ofício foi reencaminhado para a descentralizada do Estado de São Paulo, que se prontificou a levantar e encaminhar todos os dados solicitados. Após, serão enviados a SR-MS, que, por sua vez, remeterá para a Procuradoria da República em Três Lagoas. Todavia, a SR-SP solicitou dilação de prazo por 20 (vinte) dias úteis, até 7/11/2014 (fl. 44).

Noutro giro, observa-se que expirou o prazo de resposta aos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 773/2014 (fl. 41) e OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 775/2014, encaminhados respectivamente à Diretoria-Geral do DNIT e à Superintendência Regional do DNIT em São Paulo (fl. 43).

Ante o exposto:

i) reitere-se, com prioridade, o ofício OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 773/2014;

ii) reitere-se, com prioridade, o ofício OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 775/2014, com cópia do OF. SR-MS/DNIT N.º 1087/2014, da Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso do Sul (fl. 44), informando que foi deferida a dilação de prazo nos exatos termos da solicitação, ou seja, até 7/11/2014.

iii) a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu artigo 2º, parágrafo 6º, estabelece que o prazo para a conclusão do procedimento preparatório pode ser prorrogado por 90 (noventa) dias, uma única vez, em caso de motivo justificável.

No presente procedimento preparatório, os autos encontram-se aguardando os resultados das diligências determinadas no despacho de fls. 40/40-v.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CNMP 23/2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000121/2014-60.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.21.002.000179/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) as informações contidas na Notícia de Fato em epígrafe, a qual relata possível prática de improbidade administrativa por magistrado trabalhista no bojo dos autos n.º 00881/2007-0072-024-00-6;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “apurar ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, nos autos n.º 00881/2007-072-024-00-6”. Classificação: Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público – Atos administrativos – Improbidade administrativa – Violação aos princípios administrativos. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação acostado à f. 63. Após, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento compilada às fls. 58/62.

Fica designada a Assessora de Gabinete Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.21.002.000188/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) as informações contidas na Notícia de Fato em epígrafe, a qual relata possíveis irregularidades no atendimento prestado por José Demontie Batista, servidor da Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS à senhora Maria Eneide Gonçalves de Almeida;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo servidor público José Demontie Batista lotado na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Três Lagoas/MS”. Classificação: Direito Administrativo – Serviços – Suposto atendimento inadequado praticado pelo servidor público – Instituto Nacional do Seguro Social. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: análise dos documentos de fls. 02/87.

Fica designada a Assessora de Gabinete Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: PP nº 1.22.005.000113/2014-56

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar se o Município de Montes Claros tem cumprido os prazos para a implantação das unidades de acolhimento adulto (UAA) e das unidades de acolhimento infantil (UAI) pactuadas com o Ministério da Saúde, integrantes da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde – SUS, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A, alterando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como diligências preliminares, determino:

a) registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006;

b) expedição de ofício à Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras drogas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, com cópia das f. 05/11-verso, 52, 54, 58/59, 65/66 e 71/72, requisitando seja informado se de fato houve a repactuação da data limite prevista para a implantação, pelo município de Montes Claros, das UAs que foram pactuadas e receberam repasses para sua construção, com indicação, em caso positivo, das novas datas nas quais todas as unidades pactuadas com o Município de Montes Claros/MG deverão estar implantadas e em funcionamento;

c) realização de vistoria, na forma do art. 8º, V, da LC nº 75/93, pelo técnico de transporte desta unidade do Ministério Público Federal, (c.1) para certificar o funcionamento da UAA mista (masculino/feminino) que o município de Montes Claros alegou que foi implantada em imóvel alugado situado à Rua Jacarandá, 177, Canelas, nesta cidade, com 12 vagas para acolhimento, e (c.2) para certificar se as obras de construção das 02 UAA e das 02 UAI que serão implantadas em terreno de aproximadamente 19.000m2 situado à Rua 02, s/n, Bairro Prolongamento Planalto, já se iniciaram, apresentando, em seguida, o relatório da diligência, instruído com fotografias dos locais acima indicados.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Com as respostas, e atendidas as demais determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: PP nº 1.22.005.000130/2014-93

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar se o Município de Pirapora/MG tem cumprido os prazos para a implantação da unidade de acolhimento adulto (UAA) e da unidade de acolhimento infantil (UAI) pactuadas com o Ministério da Saúde, integrantes da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde – SUS, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A, alterando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como diligências preliminares, determino:

- a) registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006;
- b) expedição de ofício ao Município de Pirapora/MG, com cópia da f. 21, requisitando seja informado (b.1) se a UAA inaugurada em 13.06.2014 já se encontra em funcionamento e, em caso positivo, se a unidade foi habilitada junto ao Ministério da Saúde para fins de recebimento de verba para o seu custeio mensal; e (b.2) se a UAI que estava prevista para ser inaugurada no início de agosto de 2014 já se encontra em regular funcionamento, esclarecendo ainda, em caso positivo, se a unidade foi habilitada junto ao Ministério da Saúde para fins de recebimento de verba para o seu custeio mensal.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Com a resposta, e atendidas as demais determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Ref.: PP nº 1.22.005.000040/2014-01

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a omissão do INCRA na execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, sobretudo no que toca a supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Projeto de Assentamento Dois de Junho, em Olhos D'água/MG, tais como a ausência de assistência técnica e a ocupação irregular de lotes por quem não é assentado, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como diligências iniciais, determino:

- a) registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006;
- b) expedição de ofício à associação representante, com cópia das f. 04 e 08/10, solicitando seja informado se persiste a situação narrada na representação de f. 04, indicando, em caso negativo, as questões que já foram solucionadas pelo INCRA e o que eventualmente permanece sem solução;

c) expedição de ofício ao INCRA, com cópia de f. 08/10, requisitando informar se foram realizadas as atividades de fiscalização do Crédito Instalação no PA Dois de Junho, e se, ao ensejo dessa fiscalização, houve aproveitamento dos trabalhos para o fim de realização da supervisão ocupacional do assentamento, com remessa, em caso positivo, do relatório que foi elaborado.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Com as respostas, e atendidas as demais determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

PP nº 1.22.005.000035/2014-90

Ref.:

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar eventual irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal, que não teria convocado candidatos aprovados no concurso 1/2012 (formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário) para as agências do Polo Montes Claros, não obstante a existência de necessidade de serviço (que estaria sendo suprida pela utilização indevida de mão-de-obra terceirizada e de estagiários) e de vagas sem preenchimento surgidas dentro do prazo de validade daquele certame, de modo a subsidiar futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMFP 87/2010 – versão consolidada).

Como diligências preliminares, determino:

a) registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006;

b) expedição de ofício à GI Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal em Belo Horizonte, com cópia das f. 174/190, requisitando (b.1) o fornecimento, de preferência em meio magnético, de relações, dos anos de 2012 a 2014, contendo nome, CPF e empresa vinculada, de todos os terceirizados contratados pela Caixa Econômica Federal para trabalharem nas unidades da empresa pública no Polo de Montes Claros; (b.2) seja informado o quantitativo de vagas de técnico bancário novo não providas existente nas unidades da Caixa no Polo de Montes Claros, haja vista, de um lado, a diferença entre o quantitativo de cargos autorizados (102.049) e a quantidade de cargos providos (99.116) e, de outro, o que informado no subitem 1.4.4 de f. 190.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Com a resposta, e atendidas as demais determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de acompanhar a regularização ambiental do campus JK da UFVJM e a cessação dos danos ao Parque Estadual do Biribiri pela deposição irregular das águas fluviais captadas dentro daquele campus;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000059/2014-60, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade apurar supostas irregularidades no Contrato de Repasse nº 0.298.350-28/2009 firmado entre o município de Corinto e o Ministério dos Esportes;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000057/2014-71, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Lucas Horta de Almeida, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.006.000118/2013-98 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade da FUNRIO e do INSS, na aplicação da prova do cargo da Analista do Seguro Social, área de Tecnologia da Informação, realizada em 09/03/2014, em Poços de Caldas/MG, bem como DETERMINAR:

I – A autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social (5ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da

instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

a) Reitere-se o Ofício nº 1305/2014/PRM/PSA, consignando prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, advertindo-se das consequências penais advindas do descumprimento de requisição ministerial;

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 272, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000945/2014-12, nesta Procuradoria da República, para apurar possíveis irregularidades em obra realizada pelo Município de Belo Horizonte, em parceria com outros órgãos, no bairro Serra Verde;

CONSIDERANDO que os recursos da referida obra advêm de Convênio firmado entre a FINEP, na condição de concedente, a FUNDEP, na condição de conveniente, e a UFMG, na condição de executora, e, ademais, estando os presentes autos na pendência de resposta do ofício expedido à fl.150 e reiterado à fl. 152;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo, no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para dar sequência às investigações sobre possíveis irregularidades em obra realizada pelo Município de Belo Horizonte, em parceria com outros órgãos, no bairro Serra Verde, financiada pela FINEP-FUNDEP, determinando, de imediato, as seguintes medidas:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento administrativo nº 1.22.000.000945/2014-12 em inquérito civil público;

b) o acatamento dos autos pelo prazo determinado pelo despacho de fls. 155.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 275, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de cópia de documentos extraídos do ICP nº 1.22.000.001127/2007-16, com fins de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa GERDAU-AÇOMINAS S.A., CNPJ n. 17.227.422/0001-05, substanciadas no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que, após ter se oficiado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, teve-se notícia da existência de

diversas autuações da empresa GERDAU-AÇOMINAS S.A. por excesso de peso em rodovias federais, as quais encontram-se listadas às fls. 32/43, 47/83 e nas mídias digitais acostadas à fl. 87;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com vistas a apurar possível dano a rodovia federal, causado pela empresa GERDAU-AÇOMINAS S.A., consubstanciado no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas transportadoras de materiais diversos a prática do peso excessivo de seus transportados como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado por excesso de carga transportada pela empresa GERDAU-AÇOMINAS S.A., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório n. 1.22.000.002071/2014-38 em inquérito civil público;

b) a expedição de ofício à GERDAU-AÇOMINAS S.A., CNPJ n. 17.227.422/0001-05, no endereço Rodovia MG-443, km 7, s/n, Fazenda do Cadete, Zona Rural, CEP 36.420-000, Ouro Branco/MG, solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todas as notas fiscais ou Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônicas – DANFES, gravados em mídia digital (CD ou DVD), no formato “pdf”, emitidas por essa unidade da empresa, no período de 28/09/2014 a 04/10/2014,.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMFP.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Após a expedição do ofício, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias ou até o recebimento da resposta.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de cópia de documentos extraídos do ICP nº 1.22.000.001127/2007-16, com fins de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa Vallourec Mineração LTDA. (antiga V&M Mineração LTDA.), CNPJ nº 22.931.380/0001-10, consubstanciadas no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que, após ter se oficiado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, teve-se notícia da existência de diversas autuações da empresa Vallourec Mineração LTDA. por excesso de peso em rodovias federais, as quais encontram-se listadas às fls. 28/31 e na mídia digital acostada à fl. 39;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com vistas a apurar possível dano a rodovia federal, causado pela empresa Vallourec Mineração LTDA., consubstanciado no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas transportadoras de materiais diversos a prática do peso excessivo de seus transportados como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado por excesso de carga transportada pela empresa Vallourec Mineração LTDA., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório n. 1.22.000.002066/2014-25 em inquérito civil público;

b) a expedição de ofício à Vallourec Mineração LTDA., CNPJ nº 22.931.380/0001-10, no endereço Rodovia BR-040, km 562,5, s/n, Zona Rural, CEP 35.460-000, Brumadinho/MG, solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todas as notas fiscais ou Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônicas – DANFES, gravados em mídia digital (CD ou DVD), no formato “pdf”, emitidas por essa unidade da empresa, no período de 28/09/2014 a 04/10/2014,

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMFP.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

Após a expedição do ofício, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias ou até o recebimento da resposta.
Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 287, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com vistas a investigar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa por parte de Viviane Santuari Parisotto Marino, ante a existência de indícios de exercício indevido de outras atividades em detrimento de dever de cumprimento integral de suas jornadas de trabalho no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG;

CONSIDERANDO que consta dos autos informação no sentido de que Viviane Santuari, ocupa o cargo de Professora do Magistério Superior, encontrando-se lotada na Faculdade de Medicina e em exercício no Departamento de Anatomia e Imagem, com jornada de 40 horas semanais e que seus horários de trabalho são flexíveis, uma vez que exerce suas atividades pela manhã, tarde e noite, ao mesmo em que presta atendimento no Hospital Madre Teresa em Belo Horizonte/MG, nos horários de 09:00 horas às 17:30, de segunda-feira a sexta-feira;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ato irregular praticado por Viviane Santuari Parisotto Marino em razão do exercício indevido de atividades particulares em detrimento do cumprimento integral de sua jornada de trabalho no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório n. 1.22.000.001033/2014-68 em inquérito civil público;

b) o cumprimento do despacho juntado à fl. 206 dos autos.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMFPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.22.000.000674/2012-33

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de viabilizar o cumprimento consensual de decisão judicial de prestação de alimentos no estrangeiro em favor do menor Daniel Roger Rodrigues Amaral Grosch Luz, residente em Portugal.

Da análise dos autos, verifica-se que há prova de que o progenitor vem efetuando os depósitos bancários, mesmo que em atraso, periodicamente, no período compreendido entre dezembro de 2011 e setembro 2014 (ff. 83 e seguintes).

Não obstante, é necessário regularizar os valores anteriores a dezembro de 2011, uma vez que Gislaíne Rodrigues Amaral manifestou seu intento em receber os valores em atraso, sendo o montante total de €5.780,00.

É o relatório.

Com o objetivo de verificar a viabilidade de pagamento extrajudicial do valor, notifique-se Daniel Grosch Luz para comparecer à sede da Procuradoria da República no Município de Ipatinga, às 13h30min do dia 05/11/2014, para prestar esclarecimentos pessoais, sendo-lhe facultada a apresentação de documentos que julgar pertinentes.

Tendo em vista que decorreu o prazo deste Inquérito Civil sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nele narrados, determino sua prorrogação pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Após, acautelem-se os autos até a data da reunião.
Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa a coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando a propositura de ação cautelar preparatória de AIJE – ação de investigação judicial eleitoral, sob o número 3061-79.2014.6.14.0000, já havendo indícios de abuso de poder econômico com base na utilização dos meios de comunicação de propriedade do candidato HELDER ZAHLUTH BARBALHO e familiares;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para análise do caso, determinando a autuação do presente como Procedimento Preparatório Eleitoral e sua distribuição para este Procurador Regional Eleitoral, com urgência, juntando documento sob o protocolo nº 37700/2014, referente ao assunto.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 421, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000763/2014-12, autuado por representação de EDUARDO EMILIO SOARES LIMA;

Considerando a necessidade de realização de diligências determinadas pela E. 3º CCR do MPF que não homologou a promoção de arquivamento do Procurador da República que primeiro atuou no caso, bem como o encerramento do prazo deste PP;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Oficie-se, conforme determinação da 3ª CCR.

FELÍCIO PONTES JR
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000388/2013-11

Este procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir do Ofício nº 006/2013, de 11.03.2013, oriundo da Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos Oxalá de Jacundaí, Jacundaí-Moju-Pa, relatando que a Escola Professor Rildo Valadares, onde funciona do ensino infantil até o médio, está passando por diversas irregularidades como: fraudes e deteriorização dos materiais e recursos de uso da escola; existência de 96 alunos fictícios, com pais fictícios; corte de gastos com o transporte escolar; fogões em estado precário; estrago de merenda escolar por falta de um bom armazenamento; professores que não lecionam; motorista que realiza o transporte escolar sem habilitação; entre outros.

Em vista de se apurar o ocorrido foram feitas algumas diligências, entretanto, ainda aguardamos respostas das requisições ministeriais e que dependendo das mesmas poderão ensejar novas diligências. Sendo assim, a análise ainda não permite um juízo definitivo sobre os fatos.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto,

Resolvo PRORROGAR este apuratório por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 202, 09 DE SETEMBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000188/2014-11.

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar possíveis irregularidades na administração do município de Caaporã/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se a decisão nº 4112/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 222, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000809/2014-58

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar supostas irregularidades na aplicação e execução do Convênio nº 1378/2005 (SIAFI nº 556615) e EP 2235/2006 (SIAFI 593473), quanto aos gastos de saúde pelo município de Capim/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se a decisão nº 5877/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 224, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a necessidade de continuar apurando a execução das recomendações expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) para os atingidos pela barragem de Acauã, dentre estas a criação de Grupo de Trabalho misto específico para as questões envolvendo a obra;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.24.000.000523/2014-72 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Relatório do Grupo de Trabalho "Atingidos por Barragens". CNDH. Acauã.

Recomendações ao DNOCS-PB e INCRA-PB. Criação de Grupo de Trabalho específico com composição mista.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH).

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DO ESTADO DA PARAÍBA (DNOCS-PB).

Determina que a Coordenadoria Jurídica desta Unidade (COORJU/PR-PB) aguarde, por 45 (quarenta e cinco) dias a juntada da resposta do DNOCS-PB, referenciada no despacho de fl. 67 (3º parágrafo); após, os autos deverão vir conclusos à PRDC, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 720, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 7507/2014, do Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 608 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Mônica Dorotea Bora para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5057631-23.2014.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 721, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 7495/2014, do Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 608 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Thales Fernando Lima para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5008439-09.2014.404.7005/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o art. 196 da Lei Magna confere à assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à sua implementação;

Considerando que o art. 1º da lei 11.108/2005 obriga os serviços do Sistema Único de Saúde a permitir a presença de um acompanhante, junto à parturiente (indicado por esta), durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

Considerando a notícia de não autorização, por parte do Hospital São José de Carlópolis /PR, da presença de acompanhante às parturientes, durante o período de parto, de acordo com a manifestação nº 38233 da Sala de Atendimento ao Cidadão, bem como supostamente outros estabelecimentos de saúde da região não têm cumprido os ditames da referida lei;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, assim como a necessidade de ulteriores diligências, sendo aguardadas manifestações dos hospitais/maternidades dos municípios abrangidos pela circunscrição da Procuradoria da República em Jacarezinho/PR acerca do acatamento da Recomendação 13/2014/MPF/GAB/MPF/JAC de 09/10/2014;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000032/2014-45 em INQUÉRITO CIVIL, para, sob sua presidência, apurar o descumprimento da Lei nº 11.108/2005, que obriga os serviços de saúde ligados ao SUS a permitir a presença junto à parturiente de um acompanhante no trabalho de parto e pós-parto imediato, por hospitais/maternidades da região abrangida pela PRM-Jacarezinho/PR.

Portanto, DETERMINA-SE:

I – seja mantida a numeração dos autos, atuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II – a correção da capa do expediente a fim de que o expediente abranja os demais municípios da circunscrição da Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR;

III – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da conversão em Inquérito Civil;

IV – afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se respostas acerca do acatamento da Recomendação expedida.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 306, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar manifestações organizadas pela Associação de Defesa dos Usuários da BR-116 (ADUBR116) que têm bloqueado o tráfego de veículos na região, o que colocaria em risco a vida e a integridade dos usuários da rodovia e dos próprios manifestantes;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001251/2014-91 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHAKRAVETZ
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório: 1.25.013.000107/2014-98

Considerando o decurso do prazo deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório: 1.25.013.000108/2014-32

Considerando o decurso do prazo deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO 24 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório: 1.25.013.000109/2014-87

Considerando o decurso do prazo deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.013.000119/2014-12

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.013.000122/2014-36

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002511/2014-16.

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado em virtude de representação formulada por Márcia Vergueiro da Mata, por meio da qual relatou que, ao comparecer, em 6/6/2014, à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Shopping Norte, no Município de Paulista/PE, acompanhada de sua mãe, Débora de Jesus Vergueiro da Mata, de 89 anos de idade, para proceder à comprovação de vida necessária ao recebimento de benefício previdenciário, sentiu-se humilhada pelo “tratamento desumano” obtido naquela agência bancária.

2. Narrou que, não obstante possuir senha de atendimento prioritário e não houvesse outros idosos na mesma condição de sua genitora (cadeirante), sua mãe aguardou cerca de 1 (uma) hora e, ademais, indagada acerca da lentidão no atendimento, a gerente daquela agência informou que sua genitora deveria aguardar, por inexistir preferência entre aqueles que possuem direito à prioridade no atendimento.

3. A representação foi formulada perante a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista e, em virtude de declínio de atribuição, encaminhada a esta Procuradoria da República (f.11-12).

4. Para instrução do feito, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Recife/PE, com cópia da representação, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, com o encaminhamento da documentação pertinente, indicando, inclusive, quais os procedimentos adotados para organização do atendimento prioritário na agência da CEF localizada no Shopping Norte, no município de Paulista/PE, em especial no que se refere ao atendimento dos beneficiários do INSS que precisam realizar a comprovação de vida, bem como o tempo médio de espera nesses casos.

5. Determinou-se, também, a expedição de ofício à Superintendência Regional do INSS em Recife/PE, com cópia da representação, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, com o encaminhamento da documentação pertinente, indicando, inclusive, se há alguma regulamentação acerca dos procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras referentes à organização do atendimento dos beneficiários que precisam realizar a comprovação de vida, em especial quanto ao atendimento prioritário de idosos e deficientes físicos, bem como se há outros locais, além das instituições financeiras, aptos a realizar a prova de vida.

6. Em resposta, a Superintendência Regional em Recife/PE da Caixa Econômica Federal informou, em síntese, o seguinte (f.20-22):

a) a Caixa Econômica Federal (CEF) possui, nos setores de caixas de todas as suas agências, guichês exclusivos destinados ao atendimento de clientes portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes, lactantes, pessoas de 60 (sessenta) anos ou mais e crianças de colo;

b) além dos caixas preferenciais, a CEF disponibiliza, em todos os setores das suas agências, salas de autoatendimento, atendimento expresso, FGTS e ambiente “Pra você”;

c) a notificante Márcia Vergueiro da Mata compareceu à unidade da CEF solicitando identificação positiva de sua mãe Débora de Jesus Vergueiro para fins previdenciários e foi atendida pela gerente Tânia Maria da Costa Silva, três dias antes do acontecimento narrado na representação;

d) a gerente explicou-lhe da impossibilidade de atendimento, haja vista a ausência de registro da notificante como representante legal de sua mãe perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

e) foi esclarecido à notificante, ainda, que o atendimento poderia ser realizado por procuração, desde que o procurador estivesse habilitado junto ao Sistema de Administração de Benefícios do INSS (Siabe), mediante apresentação de procuração registrada no INSS e procuração para movimentação de conta bancária;

f) a notificante, após alegar que sua mãe não teria condições de comparecer à agência por conta de limitação física, foi novamente informada pela atendente CEF acerca da possibilidade de atendimento por procurador, na forma acima explicitada;

g) apesar disso, três dias depois, a notificante compareceu à agência do Janga com sua genitora e solicitou atendimento imediato, quando a gerente Tânia Maria da Costa Silva emitiu senha para atendimento preferencial;

h) foram realizados cento e dezenove atendimentos preferenciais e cento e vinte seis atendimentos convencionais na referida data (6.6.2014), sendo atípica a demanda, por ser o quinto dia útil do mês.

7.O Chefe do Serviço de Manutenção do Instituto Nacional do Seguro Social encaminhou cópia da Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2.3.2011, e do Memorando Circular nº 19/CGRDP/DIRBEN/INSS, de 2.9.2011, nos quais consta a informação de que a comprovação de vida pode ser realizada por procurador habilitado perante o INSS.

8.É o que se põe em análise.

9.Consoante se relatou, o presente procedimento preparatório foi instaurado com intuito de apurar notícia de irregularidade no atendimento de idoso na agência da Caixa Econômica Federal do Janga, Paulista/PE, decorrente do fato de não ter supostamente sido garantido atendimento prioritário na comprovação de vida de segurada do INSS.

10.No entanto, consoante informou a Superintendência Regional da CEF, três dias antes do episódio relatado na representação, a notificante comparecera à agência e fora instruída pela gerente Tânia Maria Costa Silva acerca da possibilidade de poupar sua genitora do comparecimento presencial à agência bancária para fins de comprovação de vida e continuidade de recebimento do benefício previdenciário.

11.Informou a referida empregada da CEF que seria possível a realização de atendimento por procuração, devidamente habilitada no INSS. Ocorre que, não obstante as instruções transmitidas, a notificante optou por levar sua mãe, no quinto dia útil do mês, à agência em questão, solicitando prioridade no atendimento em detrimento de outras pessoas que faziam jus ao atendimento preferencial (outros idosos, inclusive).

12.Evidentemente, desde que respeitados os critérios legais, não podem os empregados da Caixa Econômica Federal realizar uma seleção entre os idosos que merecem atendimento preferencial, sob pena de incorrerem na prática de graves equívocos, considerando que não detêm a competência técnica para tanto.

13.Pondere-se ainda que a notificante foi expressamente orientada sobre a possibilidade de atendimento por procurador, o que pouparia sua mãe de ir à agência. Note-se que o prazo para comprovação de vida, sem suspensão do benefício, é de sessenta dias, tempo suficiente, em regra, para que o interessado solicite atendimento em uma das agências do INSS em Recife/PE para habilitação da procuração e retorne à agência bancária para realização do ato em nome do representado.

14.Por outro lado, quanto à demora de cinquenta e cinco minutos para atendimento, sabe-se que o artigo 2º da Lei Municipal nº 17.405/20071 estabelece que, nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, bem como no último dia útil, nas segundas-feiras e nas voltas de feriado, o tempo de atendimento deverá ser de, no máximo, trinta minutos.

15.A CEF justificou o atendimento em quase o dobro do tempo fixado na legislação, arguindo ter acontecido demanda excepcional naquela data, por se tratar do quinto dia útil do mês, tendo sido realizados: 22 atendimentos de FGTS, 104 atendimentos de PIS, Bolsa Família, FGTS, Seguro-Desemprego, PIS e outros, cujas atividades não são realizadas por outros bancos, o que deu causa ao problema.

16.Não obstante, conquanto se reconheça que a CEF exerce atribuições invulgares em comparação a outras instituições financeiras, realizando atendimento de diversos programas do Governo Federal – o que, não raro, demanda grande tempo para instrução dos beneficiários –, deve-se salientar que o prazo legal especial para os primeiros dias do mês foi exacerbado em 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento), ou seja, em vinte e cinco minutos.

17.Nesse contexto, deve-se apurar se houve, de fato, situação atípica de demanda, ou, ao contrário, o excedimento do prazo legal é prática comum na agência da CEF Janga, Paulista/PE. Ocorre que essa questão – considerando que a irregularidade diz respeito ao funcionamento da agência bancária – se insere, segundo as normas da PRPE, no âmbito da área temática “Consumidor e Ordem Econômica”.

18. Portanto, com o escopo de apurar essa questão, faz-se necessária a instauração de procedimento autônomo, a ser distribuído na aludida área temática.

19.Por fim, quanto à eventual pretensão da notificante de reparação por danos morais sofridos, por se tratar de interesse individual e disponível, não há legitimidade do Ministério Público para atuar, podendo ela, porém, buscar assistência jurídica de advogado ou da Defensoria Pública.

20. Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85, decido pelo arquivamento deste procedimento preparatório, determinando-se, no entanto, a instauração de novas peças informativas, com cópia integral dos autos, como também da presente decisão, para os fins apontados no parágrafo 18.

21.Comunique-se a presente decisão ao(à) representante(s), nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87/2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º desse dispositivo.

22.Em seguida, encaminhem-se os autos ao NAOP/PFDC – 5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº. 87/2006, para fins de revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.27.000.001531/2012-62

Senhora Prefeita,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, “d” e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República salvaguarda proteção a maternidade como direito social, preluindo, em seu Art. 6, que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição .

CONSIDERANDO que o acesso das gestantes e recém-nascidos a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto, puerpério e período neonatal são direitos inalienáveis da cidadania;

CONSIDERANDO que os indicadores de mortalidade materna e infantil no Brasil ainda são elevados, principalmente em relação aos países mais desenvolvidos;

CONSIDERANDO o compromisso internacional assumido pelo Brasil de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em especial as metas quatro (reduzir a mortalidade infantil) e cinco (melhorar a saúde das gestantes);

CONSIDERANDO que o país ainda não alcançou a meta “redução de três quartos, entre 1990 e 2015, da taxa de mortalidade materna” do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

CONSIDERANDO a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, e nº 699, de 30 de março de 2006, que, respectivamente, “aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde” e “regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão”;

CONSIDERANDO as prioridades, os objetivos e as metas do Pacto pela Vida, definidos pela Portaria nº 2669/GM/MS, de 03 de novembro de 2009, entre os quais está a redução da mortalidade materna e infantil;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado em 08 de março de 2004, que visa monitorar a implementação de ações de proteção à saúde da criança e da mulher;

CONSIDERANDO que, o Sistema Único de Saúde -SUS implantou, no ano de 2011, a Rede Cegonha (RC), programa que objetiva “fomentar a implantação de um novo modelo de atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses, além de organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que ela garanta acesso, acolhimento e resolutividade e reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal.”

CONSIDERANDO a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, notadamente a Portaria Nº 1.459, de 24 de junho de 2011 que Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha; a Portaria nº 569/GM/MS, de 01 de junho de 2000 que institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção a Saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que o presente município ainda não manifestou adesão à Rede Cegonha e nem demonstrou aplicar suas diretrizes no âmbito da saúde municipal, nos termos estabelecidos pela Portaria Nº 1.459, de 24 de junho de 2011;

RESOLVE, com fundamento no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR que se proceda ao cadastro do Município de Batalha junto à Rede Cegonha, para que passe o ente municipal a integrar o projeto e aplicar o ali estabelecido. Em contínuo, que envie a este Órgão Ministerial comprovação de adesão ao projeto.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.114, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Licença Prêmio da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 10 a 19 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS estará usufruindo licença-prêmio no período de 10 a 19 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, no período de 10 a 19 de novembro de 2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.117, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Consigna a Licença Médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 22 a 24 de outubro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 22 a 24 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ, lotada na PRM/São João de Meriti, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 22 a 24 de outubro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.119, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Altera período de licença médica e férias do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando licença médica do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ, lotado na PRM/Campos dos Goytacazes, no período de 09 a 23 de outubro de 2014 (Portaria PR/RJ/Nº 1051/2014, publicada no DMPF-e Nº 187 – Extrajudicial de 10 de outubro de 2014, Página 48) e sua alteração para o período de 03 a 22 de outubro de 2014;

Considerando as férias do referido Procurador no período de 29 de setembro a 08 de outubro de 2014 (Portaria PR/RJ/Nº 963/2014, publicada no DMPF-e Nº 173 – Extrajudicial de 22 de setembro de 2014, Página 115), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1051/2014 consignando a licença médica do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ para o período de 03 a 22 de outubro de 2014 e excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 963/2014 suspendendo o período de férias do Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ no período de 03 a 08 de outubro de 2014.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 267, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993, pela Resolução 77, de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e pela Resolução 13, de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n. 75/93, art. 1º);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei e expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (Constituição Federal, art. 129, incisos I e VI);

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva (art. 1º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do MPF);

Considerando que na Notícia de Fato n.º 1.30.001.004208/2014-15 foi informado suposto descumprimento de ordem judicial por parte de funcionário da Caixa Econômica Federal no processo de nº 0023775-51.2010.8.19.0208, em trâmite perante a 5ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, fato que configura, em tese, a prática de crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Resolve instaurar, com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 77, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e na RESOLUÇÃO 13, DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar eventual prática de crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, adotando-se as seguintes medidas preliminares:

Oficie-se o JURÍDICO REGIONAL RIO DE JANEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Praça Floriano, nº 31, CEP 20031-050, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com cópia da portaria de instauração e de fls. 02/15, para que preste informações acerca do suposto não cumprimento da decisão judicial proferida no processo nº 0023775-51.2010.8.19.0208, pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro;

Formalize-se o procedimento, registre-se e autue-se.

Feito isso, comunique-se imediatamente a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 412, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001141/2014-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.001141/2014-59 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposto descumprimento de decisão judicial nos autos do processo nº 0019214-86.1992.4.02.5101.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Considerando o teor da resposta apresentada pelo Diretor Geral do Hospital Federal dos Servidores do Estado, bem como o andamento do processo judicial, acautele-se por 60 dias aguardando a conclusão do processo judicial referido.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 413, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001142/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.001142/2014-01 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar deficiência nos setores de UTI neonatal e pediátrica, repouso pediátrico e emergência pediátrica do Hospital Federal de Bonsucesso, com impacto no atendimento à população.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Junte-se aos autos ofícios SECCAT nº 320/14 e SECCAT nº 315/14, ambos do CREMERJ.

3) Oficie-se aos Hospital Federal de Bonsucessos requisitando esclarecimentos sobre o Relatório do CREMERJ de fls. 28/30 (frente e verso) do procedimento nº 1.30.001.002760/2014-61 (apenso), bem como sobre o teor dos ofícios SECCAT nº 320/14 e SECCAT nº 315/14, ambos do CREMERJ.

4) Após, acautele-se por 60 dias.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 414, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001211/2014-79, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na contratação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Termo de Compromisso nº 02/2011;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001211/2014-79 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000120/2014-98

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP. Registre-se.

Sem prejuízo, o ofício nº 647/2014 foi entregue ao destinatário em 11/09/2014. Portanto, esgotou-se o prazo previsto para resposta previsto no art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 CNMP, conforme demonstrou consulta ao Sistema Único. Posto isso, reitere-se o ofício vencido de fl. 28.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000248/2014-51

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo estipulado para resposta ao ofício de fls. 24/25.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000259/2014-31

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo estipulado para resposta ao ofício de fls. 28/29.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.020.000357/2013-98

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste inquérito civil, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo estipulado para resposta ao ofício de fls. 121/122.

MARCO OTÁVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.30.020.000421/2014-11

Cuida-se de inquérito civil encaminhado pelo Ministério Público Estadual, por meio do qual apura-se suposto represamento irregular de curso d' água, provocando o surgimento de uma lagoa artificial, situada em propriedade imóvel localizada no bairro de Cabiúnas, em Silva Jardim/RJ.

Os autos foram encaminhados a este Parquet Federal após manifestação do INEA, no sentido de que os fatos teriam se dado no interior da APA da Bacia do Rio São João (fls. 222). Ainda de acordo com o instituto ambiental, a intervenção sob exame teria causado danos à vegetação ciliar, afetando as margens do respectivo corpo hídrico, tendo sugerido como medida reparadora, a recomposição da área degradada na FMP, em dimensão três vezes superior à área atingida (25.000m²).

Dos autos consta ainda um relatório de vistoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Silva Jardim (fls. 208/212), cujo teor expressa tratar-se o córrego em questão de um corpo hídrico artificial, aberto há muitos anos atrás, com o objetivo de favorecer o acesso ao rio Capivari e à Represa de Juturnaíba. Segundo o relato técnico, a intervenção teria sido implementada no interior do imóvel do Sr. Angelo Abdala, criando uma lagoa artificial no imóvel do Sr. Edimo Vasconcellos.

Instado a se manifestar sobre os fatos, o Sr. Angelo Abdala alegou que não é responsável pelos danos causados à vegetação ciliar, na medida em que a suposta supressão teria ocorrido na área de propriedade do Sr. Edimo Vasconcellos (manifestação de fls. 216/218). Ademais, suscita o Sr. Angelo que a área em questão já foi vistoriada pela Delegacia Florestal, não tendo sido constatado qualquer dano à mata ciliar (laudo de fls. 168/176).

Embora o inquérito civil instaurado pelo MPE já conte com mais de 10 anos tramitação, ainda não há nos autos elementos que esclareçam as questões principais do caso aqui examinado, sendo elas: (i) efetiva ocorrência de dano ambiental; (ii) responsabilidade pelos supostos danos ambientais; (iii) medidas de reparação ou compensação.

Nem mesmo há a confirmação da atribuição deste Parquet Federal, tendo o declínio de atribuição manifestado pelo parquet estadual se limitado à manifestação do INEA, no sentido de que os fatos teriam se dado no interior da APA da Bacia do rio São João (fls. 222). Deste modo, necessário provocar o órgão competente para que se manifeste acerca do caso, de modo que confirme:

(i) se a intervenção em questão se deu no interior da APA da Bacia do Rio São João;

Em caso positivo, informe ainda:

(ii) quais as características das intervenções verificadas, esclarecendo se houve represamento ou retificação de corpo hídrico;

(iii) quais os danos ambientais constatados;

(iv) se o corpo hídrico sob exame é artificial;

(v) se houve prejuízo à biota desta unidade de conservação;

(vi) quais as medidas de reparação ou compensação sugeridas por este órgão gestor, considerando os danos eventualmente constatados.

Ante o exposto, recepciono o inquérito civil público. Determino sua vinculação à 4ª CCR, procedendo-se aos registros e publicações de praxe, a fim de: “apurar suposto dano ambiental provocado à APA da Bacia do rio São João, em virtude do represamento de corpo hídrico situado no bairro de Cabúnas, em Silva Jardim, na propriedade do Sr. Angelo Abdala”.

Como providência inicial, expeça-se ofício ao ICMBio/APA da Bacia do Rio São João, nos termos acima indicados.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000083/2013-11, que investiga os ilícitos ambientais causados por Distribuidora Oceânica de Produtos Alimentícios em decorrência de sua ocupação de Área de Preservação Permanente – APP

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000083/2013-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000017/2014-21, destinado a verificar a situação de todas as barragens pertencentes ao Departamento Nacional de Obras contra a Seca – DNOCS localizadas na área de abrangência da Procuradoria da República no Município de Assu/RN.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000017/2014-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial

acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000049/2013-46, destinado a apurar a

legalidade e a idoneidade da licitação n.º 041/2008, do município de Afonso Bezerra/RN, para a realização de serviço de drenagem com pavimentação de paralelepípedos.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000049/2013-46 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000102/2013-17, destinado a apurar eventual

prática de improbidade administrativa no irregular recolhimento de contribuições sociais do município de Pendências, consistentes em compensações indevidas de valores em guias de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social – GFIP nos meses de janeiro a outubro de 2009.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000102/2013-17 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000096/2013-90, destinado a apurar possíveis irregularidades na cobrança de procedimentos no programa de tratamento de glaucoma, conforme constatado no relatório produzido na auditoria nº 13364 do DENASUS.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000096/2013-90 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000007/2013-13, destinado a verificar a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas agências lotéricas e agências dos Correios situadas no Estado do Rio Grande do Norte.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000007/2013-13 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000004/2013-71, destinado a apurar possíveis irregularidades nos contratos firmados entre a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e diversas construtoras, cujas obras foram financiadas mediante recursos obtidos por empréstimo firmado junto ao Banco Mundial – BIRD pelo Estado do Rio Grande do Norte, tendo a União como avalista.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000004/2013-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000114/2013-33, destinado a apurar omissão

ilícita do INCRA no serviço de titulação das terras quilombolas das comunidades Bela Vista do Piató (localizada em Assu/RN), Picadas (localizada em Ipangaçu/RN) e Aroeira (localizada em Pedro Avelino/RN).

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000114/2013-33 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000015/2014-32, destinado a apurar a ausência

de repasse pelo município de Carnaubais/RN à Caixa Econômica Federal – CAIXA dos valores descontados dos contracheques dos servidores e referentes a crédito consignado.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000015/2014-32 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000057/2014-73, destinado a apurar a

legalidade da compra realizada pelo município de Paraú/RN de merenda escolar com recursos do PNAE por meio da licitação Convite n.º 003/2005.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000057/2014-73 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000101/2013-64 destinado a apurar a ausência de repasse à Previdência Social das contribuições sociais descontadas dos servidores da Prefeitura Municipal de São Rafael/RN.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.400.000101/2013-64 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fica designado o técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República no Município de Assu para secretariar o presente inquérito.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.400.000029/2014-56, que apura supostas irregularidades no cadastramento e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Alto do Rodrigues/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.400.000029/2014-56 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000709/2013-00, que apura denúncia de que o município de Angicos/RN não vem obedecendo ao percentual de 3% (três por cento) do total de unidades habitacionais a serem destinadas a pessoas com deficiência ou em cuja família tenha pessoas nessa condição, conforme previsto na lei que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000709/2013-00 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial

acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000298/2013-44, que apura denúncia de: i)

retirada de vegetação nativa (desmatamento) e não recolhimento de lixo (metralha, garrafa pet, sacos, latas) de área localizada ao lado do campo de futebol de galinhos, por parte da Prefeitura Municipal de Galinhos/RN; ii) ocupação irregular de área pertencente ao Patrimônio da União, bem como exploração econômica, criação de porcos e cavalos, oferecendo risco de contaminação do lençol freático e da água, conhecido como “veias de água doce” para consumo humano.

DETERMINA:

Converta-se a Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000298/2013-44 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000188/2012-73, que apura denúncia de

possível mal uso de verba pública federal destinada à pavimentação das ruas do Conjunto Habitacional Espaço Vivo, localizado no município de Assu/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000188/2012-73 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) Considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.000.000453/2013-22, instaurada para apurar a suposta ocorrência de crime ambiental, consistente no despejamento de esgoto sem tratamento no Rio Piranhas-Açu.
- b) Considerando que tal prática caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n.º 9.605/98.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.000.000453/2013-22 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, a fim de apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 54, §2º, V, da Lei n.º 9.605/98, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria,

para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Procedidos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 6º, 7º e 13 da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Notícia de Fato nº 1.28.000.000453/2013-22

1. Cuida-se de Notícia de Fato, instaurada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a partir de representação formulada pelo IBAMA, em 06/03/2013, noticiando suposta prática de crime ambiental por parte da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN (CNPJ 08.334.381/0001-35), Unidade Macau, consistente no despejamento de esgoto sem tratamento no Rio Piranhas-Açu, conforme apurado no Processo nº 02021.000517/2006-80.

2. Consoante se depreende da representação e documentos que a acompanham, em 18/04/2006, a CAERN foi autuada (Auto de Infração 387942/D) pelo IBAMA por “causar poluição no Rio de Macau, através do lançamento de dejetos fecais, sem tratamento, em três pontos distintos de bombeamento”, em infração aos arts. 70, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º, II, IV c/c 41 do Decreto nº 3.179/99, com consequente cominação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 04).

3. O procedimento administrativo conduzido pelo IBAMA teve regular tramitação, resultando, após contraditório e ampla defesa, na confirmação da infração ambiental e sanções impostas.

4. Em maio de 2013, foram os autos encaminhados a esta PRM/Assu.

5. Eis um breve relato.

6. A fim de regularizar a tramitação do feito, bem assim reunir substrato probatório suficiente à adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes, DETERMINO a realização das seguintes providências:

a) Cumpra-se a anexa Portaria de conversão dos autos em Procedimento Investigatório Criminal.

b) Oficie-se à CAERN, com cópia integral dos autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os devidos esclarecimentos acerca dos fatos em apuração, encaminhando cópia de toda documentação que subsidiar a resposta.

c) Oficie-se ao IBAMA, com cópia deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se é possível identificar as pessoas físicas responsáveis, em concurso com a pessoa jurídica CAERN, pelo dano ambiental noticiado.

7. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para análise.

8. CUMPRAM-SE.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001416/2013-31

1. Cuida-se de Notícia de Fato, instaurada na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a partir de representação formulada, em 30/08/2013, pelo Sr. Wellington Medeiros de Araújo Vaz, noticiando suposta irregularidade na contratação de funcionários terceirizados, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação de serviços da atividade-fim no Município de Alto do Rodrigues/RN.

2. De acordo com a representação (fls. 04/05), mesmo havendo lista de aprovados em concurso público, a referida empresa pública teria contratado funcionários terceirizados para realização das atividades típicas de carteiro no Município de Alto do Rodrigues/RN, conforme noticiado em blog local.

3. Em 23/01/2014, foram os autos encaminhados a esta PRM/Assu.

4. Eis um breve relato.

5. A fim de regularizar a tramitação do feito, bem assim reunir substrato probatório suficiente à adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes, DETERMINO a realização das seguintes providências:

a) Cumpra-se a anexa Portaria de conversão dos autos em Inquérito Civil.

b) Oficie-se à Diretoria Regional dos Correios, com cópia da representação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações sobre a suposta contratação de funcionários temporários/terceirizados para execução de atividades típicas de carteiro, exclusivamente no Município de Alto do Rodrigues/RN, encaminhando cópia de toda documentação que subsidiar a resposta.

6. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para análise.

7. CUMPRAM-SE.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 50, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

TUTELA COLETIVA. Objeto: visa apurar eventuais irregularidades relacionadas à execução do “Projeto Mais Médicos para o Brasil” no município de Bagé/RS, notadamente quanto à utilização, por parte de médicos intercambistas (quando do exercício de seu ofício/profissão), de número concedido pelo Ministério da Saúde, precedido da sigla CRM. Classificação Temática: 1ª e 2ª CCR. Data da Instauração: 28/02/2014

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO as informações constantes do Ofício nº 1477/2014, bem como os documentos que o acompanhavam, mediante os quais o CRM-RS aduz a existência de irregularidades levadas a efeito por médicos intercambistas participantes do “Projeto Mais Médicos para o Brasil” (no município de Bagé/RS), condutas que afrontariam o disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 12.871/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para assegurar a observância do uso correto dos carimbos pelos médicos intercambistas, a deixar de utilizarem a sigla CRM.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, o qual terá prazo inicial de 01 (um) ano (mantendo-se o mesmo nº de registro e objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Preparatório).

Registre-se o respectivo expediente no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

De acordo com o informado pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Bagé/RS, através do ofício 002/2014SMSP, datado em 09 de junho de 2014, novos carimbos foram confeccionados contendo a sigla “RMS-RS” em vez de “CRM”. Destarte, oficie-se novamente à SMS de Bagé para que informe (juntando documentos comprobatórios – cópia de atestados, relatórios, boletins ou outros documentos médicos) se os Drs. Julio Rodrigues e Lourdes de La Vilagrosa Ruiz Cabrera, ambos médicos intercambistas, cessaram o uso do carimbo contendo a sigla “CRM”, passando a empregar o timbre contendo a abreviatura “RMS-RS”.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações,

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000395/2012-07, no sentido de apurar se houve negligência por parte do Hospital São João Batista de Nova Prata/RS, no atendimento ao paciente Luiz Biasi;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos e viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Preliminarmente, como diligência inicial, oficie-se o Hospital Pompéia em Caxias do Sul, na pessoa do Sr. Francisco Ferrer, diretor do hospital, a fim de que informe, no prazo de 20 dias, se o Sr. Luiz Biasi foi paciente no ano de 2012 e, em caso afirmativo, para que encaminhe cópia dos prontuários de atendimento do referido paciente, e a relação de médicos e enfermeiros que o atenderam.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Acompanhamento da destinação de verba Indenizatória decorrente de TAC firmado nos Autos da Ação Civil Pública nº 5025305-11.2013.404.7108, atualmente em trâmite sob o nº 5025305-11.2013.404.7108

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando o ajuizamento da ação civil pública, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a CRT Brasil Telecom, originalmente distribuída em meio físico sob o nº 2002.71.08.000532-0 e que, atualmente, tramita

por meio do processo eletrônico, sob o nº 5025305-11.2013.404.7108, com o objetivo específico de afastar a ocorrência de prejuízos à moralidade, à probidade administrativa, à impessoalidade, à legalidade e à coletividade que faz uso dos serviços de telefonia fixa comutada no Estado do Rio Grande do Sul, objeto de concessão da União (CRFB, art. 21, XI), em função de evidentes ilegalidades e inconstitucionalidades, que inquinam os procedimentos adotados pela concessionária do serviço público de telefonia CRT Brasil Telecom que passou a utilizar o modelo de atendimento, por meio de Central de Atendimento Telefônico ao usuário, conhecido como Call Center, desativando todas as lojas e pontos de atendimento ao usuário no Estado, exceto a Loja Matriz em Porto Alegre e o Ponto de Santiago/RS, ação que

Considerando que nos autos da ACP nº 5025305-11.2013.404.7108 foi formalizado Termo de Ajustamento de Condutas entre o Ministério Público Federal e a Brasil Telecom S/A (atualmente OI S/A) em que, além de se pactuar as extensões das obrigações para atendimento pessoal no serviço de telefonia fixa ao serviço de telefonia móvel, para todo o Estado do Rio Grande do Sul, também se fixou o quantum devido pela empresa Brasil Telecom S/A, atualmente OI S/A, a título de indenização por danos morais e de multas por descumprimento das liminares deferidas nos autos da referida ação civil pública (TAC carregado no evento 2-PET79 dos autos da ACP);

Considerando que, a título de indenização por danos morais e de multas por descumprimento das liminares concedidas nos autos da ação civil pública, a compromissária se comprometeu a pagar o valor de R\$ 246.934,16 (duzentos e quarenta e seis mil reais, novecentos e trinta e quatro reais), a ser depositado em conta vinculada à ação civil pública (Cláusula Décima Sexta do TAC);

Considerando que também na Décima Sexta Cláusula do referido TAC ficou estabelecido, no seu parágrafo único, que compete ao membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, titular do ofício aos qual vinculada a ação civil pública, estipular a destinação dos recursos para proteção de interesses difusos e coletivos nos municípios abrangidos pela respectiva Subseção Judiciária Federal;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Condutas restou homologado por meio da decisão judicial, cuja cópia está carregada no evento 2 – DESPDEC95 (autos da ACP);

Considerando que, em cumprimento à cláusula Décima Sexta do TAC, a Brasil Telecom – OI S/A efetuou o depósito do valor de R\$ 246.934,16 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais), conforme comprovante de depósito carregado no evento 2- PET96;

Considerando que, na petição carregada no evento 2-PET100, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que a verba depositada pela Brasil Telecom – OI S/A fosse destinada aos PROCONS dos Municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Novo Hamburgo, de forma proporcional aos respectivos números de habitantes, para que seja investida em estrutura física material, exatamente como foi realizado nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.71.08.015283-6, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Brasil Telecom S/A (ação que teve por fim a distribuição de listas telefônicas obrigatórias) e tal pleito foi prontamente acolhido pelo Juízo na decisão carregada no evento 2-DESPADEC101;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera essencial um rigoroso controle na distribuição e efetiva fiscalização da utilização dos recursos depositados pela CRT Brasil Telecom/OI S/A, notadamente porque não se pode permitir que o valor repassado aos PROCONS nos Municípios seja utilizado em despesas correntes tais como gastos com pessoal, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone e etc, que não concorrerão para a ampliação dos serviços prestados pelo órgão de proteção ao consumidor, nem para a expansão de suas atividades;

Considerando que, conforme apontado nos autos da ação civil pública nº 5025305-11.2013.404.7108 (evento 75), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de melhor fiscalizar a distribuição e utilização da verba pretende firmar, com os PROCONS nos Municípios beneficiados, termos de ajustamento de condutas, com a especificação pormenorizada do repasse dos valores, destinação que pode ser dada à verba e forma de prestação de contas da sua utilização;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição; arts. 5º e 6º, VII, 'b', da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, a fim de acompanhar a destinação e efetiva aplicação da verba depositada pela Brasil Telecom – OI S/A nos autos ação civil pública nº 5025305-11.2013.404.7108, pelos PROCONS existentes nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Novo Hamburgo.

a) autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 3ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

b) junte-se ao feito estimativa da população, referente ao ano de 2014, dos Municípios que integram a Subseção Judiciária Federal de Novo Hamburgo, disponibilizada na página da internet do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

c) efetue-se ligação telefônica a todas às Prefeituras Municipais dos Municípios integrantes da Subseção Judiciária Federal de Novo Hamburgo, a fim de se obter informação sobre a existência de PROCONS nos respectivos municípios, devendo tais informações restarem devidamente certificadas nos autos;

d) atendido o item “c”, oficie-se aos municípios que possuem PROCON para que informem, no prazo mais exíguo possível, o número da conta-corrente vinculada ao PROCON;

e) após, voltem os autos conclusos para elaboração de Termo de Ajustamento de Condutas, que deverá ser firmado pelos Municípios que possuem PROCON e têm interesse em receber parte da verba depositada nos autos da Ação Civil Pública nº 5025305-11.2013.404.7108

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000348/2014-17 em Inquérito Civil para apurar eventual ato de improbidade administrativa cometido por perito médico, ao não atuar de forma isenta e impessoal no exercício de suas funções no INSS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Eliane da Silva Carneiro, noticiando que o perito médico do INSS que indeferiu seu requerimento de benefício, Marcos Giovane Rutsatz, supostamente também seria médico coordenador do grupo Randon Implementos, ou seja, vinculado à empregadora da representante;

CONSIDERANDO que o fato narrado, caso confirmado, pode indicar que o perito médico em questão não atuou de forma impessoal no exercício de suas funções na Autarquia Previdenciária, o que se constitui em ato de improbidade administrativa, tanto por não observar os princípios da Administração Pública quanto por implicar no favorecimento de interesses de terceiros, conforme a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000348/2014-17 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apura eventual ato de improbidade administrativa cometido por perito médico ao não atuar de forma isenta e impessoal no exercício de suas funções no INSS;

II – Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, encaminhando cópia da representação, para que se manifeste sobre as supostas irregularidades relatadas e solicite ao perito médico Marcos Giovane Rutsatz que também se manifeste e apresente os documentos que entender relevantes para elucidar os fatos;

III - Comunique-se à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.017.000110/2014-22. Objeto: Apurar denúncia de não oferecimento de passagens gratuitas pelas empresas aéreas. Atuação: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e

CONSIDERANDO a representação versando de negativa de empresas aéreas em oferecer passagens gratuitas em seus voos as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 1º, da Lei nº 8.899/94, “é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”;

CONSIDERANDO a necessidade de outras informações para possibilitar quais providências possíveis a serem tomadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a juntada dos documentos anexos, tendo a finalidade de “apurar, em tese, possíveis irregularidades consistentes no não oferecimento de passagens gratuitas às pessoas portadores de deficiência, comprovadamente carentes, por parte de empresas aéreas”; DETERMINO, ainda, as seguintes providências.

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);

b. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

c. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Canoas (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI);

d. a expedição de ofício às referidas empresas aéreas, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestação sobre a denúncia. Após, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 279, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador JL de Moraes Transportes, cujo empreendimento encontra-se localizado nas coordenadas geográficas 530100E 6703400N – Costa do Miraguaia, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002848/2014-11 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 280, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbê-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Paulo Renato Ramos da Silva, cujo empreendimento encontra-se localizado nas coordenadas geográficas N6703939 E548080, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002843/2014-81 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 61.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 281, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbê-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Pinheiro e Fraga, cujo empreendimento encontra-se localizado na Estrada Serraria Velha, s/n, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002825/2014-07 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 282, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Arley Santos Barretos, cujo empreendimento encontra-se localizado nas coordenadas geográficas N6700.842 E549.377, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002847/2014-69 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 51.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 283, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Marco Antônio Silveira dos Santos, cujo empreendimento encontra-se localizado nas coordenadas geográficas N6703317 E545520, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002805/2014-28 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 55.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 284, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador CONCEPA, situado no km 30 da BR-290, na localidade de Veadinho, ao lado de área também licenciada à CONCEPA pela LO 7594/2003, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002808/2014-61 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 51.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República

PORTARIA Nº 285, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Loiva Maria Rocha Consul, cujo empreendimento encontra-se localizado nas coordenadas geográficas N6700726 E542206, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002862/2014-15 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 286, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Juares da Silva Rodrigues, cujo empreendimento situa-se na localidade de Arroio das Pedras, no Distrito de Arroio Madeira, no Município de Santo Antônio da Patrulha (processo FEPAM nº 1721-0567/00-1)”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002830/2014-10 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 289, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Volmir Luís Nunes dos Santos, cujo empreendimento encontra-se localizado nas coordenadas geográficas N6711208 E547606, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002845/2014-70 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 290, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Raul Bento Cardoso, coordenadas geográficas E545451 N6703255, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002804/2014-83 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 291, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação da exploração mineral pelo Município, na propriedade de Alziro Machado de Borba, coordenadas geográficas 5466837E 6709312N, localizada no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002823/2014-18 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 292, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbê-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador João Oliveira da Silva, cujo empreendimento encontra-se localizado nas coordenadas geográficas E543328 N6303391, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002824/2014-54 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Inquérito Civil Público n. 1.29.009.000835/2014-10. DESTINATÁRIO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – SECRETARIA ADMINISTRATIVA. INTERESSADOS: COMUNIDADE PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL FREQUENTADORA DO INSTITUTO e ASSOCIAÇÃO SANTANENSE DO DEFICIENTE FÍSICO - ASSANDEF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições encartadas no art. 6º, XX, da LC 75/93, no art. 15, da Res. 23/2007, do CNMP, e art. 23, da Res. 87/2006, do CSMPPF, que atribui a este órgão a competência para expedir recomendações com a fixação de prazos razoáveis para adoção das medidas cabíveis, e

CONSIDERANDO:

1 – o apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.009.000835/2014-10 que possui como objeto verificar a condição dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e as com mobilidade reduzida, especificamente em relação aos CARTÓRIOS ELEITORAIS DE DOM PEDRITO, QUARÁI, ROSÁRIO DO SUL, SANTANA DO LIVRAMENTO E SÃO GABRIEL;

2 – a condição do Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

3 – a atribuição do Ministério Público, de velar pela proteção aos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como suas funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos I, e III, “e”;

4 – a determinação da Lei Fundamental, em seu art. 227, § 2º, de que a “lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”, devendo, consoante seu art. 244, serem adaptadas as construções já em uso, na forma da lei;

5 – a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), aprovada pelo rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, norma que, portanto, foi elevada à hierarquia de norma constitucional, e que prevê, em seu art. 3º, “f”, a acessibilidade como princípio geral da convenção, regulando-o em seu art. 9º;

6 – o comando da Lei nº 10.098/00, que reza em seu art. 11 que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

7 – a norma NBR/9050 da ABNT, que complementa o Decreto nº 5.296/2004, que garante que os prédios públicos devam oferecer condições adequadas de acesso a pessoas portadoras de deficiência;

8 – o fato de que os Cartórios Eleitorais de Quarái (fl. 252), Dom Pedrito (fl. 262), Rosário do Sul (fl. 100) e Santana do Livramento (fl. 121) não possuem piso tátil de alerta e direcional, conforme estabelecido pela NBR/9050 (item 5.14), para portadores de deficiência visual e o Cartório de São Gabriel não possuir também banheiro adaptado (fl. 268);

RESOLVER, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com esteio no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/931, RECOMENDAR ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL que cumpra – diretamente ou por meio do contrato de concessão com o Tribunal de Justiça (exigindo a implementação das condições) - as determinações legais (Lei nº 10.098/00, Decreto nº 5.296/2004 e NBR/9050 da ABNT), implementando as reformas e adaptações necessárias, notadamente em relação à instalação de piso tátil (alerta e direcional) nos ambientes internos e externos e o banheiro adaptado (no Cartório de São Gabriel), observando especialmente os itens 5.14 e seguintes das normas da ABNT, nos Cartórios Eleitorais de Dom Pedrito, Quarái, Rosário do Sul, Santana do Livramento e São Gabriel, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Comunique-se à Associação Santanense do Deficiente Físico – ASSANDEF, pelo meio mais expedito, a expedição da presente recomendação, para ciência.

Deverá a autoridade recomendada (Secretário Geral de Administração do TRE no Rio Grande do Sul) encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, indicando de forma especificada, em caso positivo, as medidas administrativas a serem tomadas. Outrossim, confere-se o prazo de 120 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade do destinatário². Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação à PFDC, publicando-se o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Inquérito Civil Público n. 1.29.009.000835/2014-10. DESTINATÁRIO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – DIRETORIA GERAL. INTERESSADOS: COMUNIDADE PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL FREQUENTADORA DO INSTITUTO e ASSOCIAÇÃO SANTANENSE DO DEFICIENTE FÍSICO - ASSANDEF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições encartadas no art. 6º, XX, da LC 75/93, no art. 15, da Res. 23/2007, do CNMP, e art. 23, da Res. 87/2006, do CSMPF, que atribui a este órgão a competência para expedir recomendações com a fixação de prazos razoáveis para adoção das medidas cabíveis, e

CONSIDERANDO:

1 – o apurado no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.009.000835/2014-10 que possui como objeto verificar a condição dos prédios públicos federais quanto à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e as com mobilidade reduzida, especificamente em relação à VARA DE TRABALHO DE DOM PEDRITO/RS;

2 – a condição do Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

3 – a atribuição do Ministério Público, de velar pela proteção aos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como suas funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos I, e III, “e”;

4 – a determinação da Lei Fundamental, em seu art. 227, § 2º, de que a “lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência”, devendo, consoante seu art. 244, serem adaptadas as construções já em uso, na forma da lei;

5 – a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), aprovada pelo rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, norma que, portanto, foi elevada à hierarquia de norma constitucional, e que prevê, em seu art. 3º, “f”, a acessibilidade como princípio geral da convenção, regulando-o em seu art. 9º;

6 – o comando da Lei nº10.098/00, que reza em seu art. 11 que “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

7 – a norma NBR/9050 da ABNT, que complementa o Decreto nº5.296/2004, que garante que os prédios públicos devam oferecer condições adequadas de acesso a pessoas portadoras de deficiência;

8 – o fato de que a Vara do Trabalho do município de Dom Pedrito não possui piso tátil de alerta e direcional, conforme estabelecido pela NBR/9050 (item 5.14), para portadores de deficiência visual e nem balcão de atendimento especial em sua central de atendimento ao público (item 9.5 da NBR/9050), consoante reposta do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Dom Pedrito no ofício nº177/2014;

RESOLVER, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com esteio no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/931, RECOMENDAR ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO que cumpra as determinações legais (Lei nº10.098/00, Decreto nº5.296/2004 e NBR/9050 da ABNT), implementando as reformas e adaptações necessárias, notadamente em relação à instalação de piso tátil (alerta e direcional) nos ambientes internos e externos e o balcão de atendimento especial, observando especialmente os itens 5.14 e 9.5 das normas da ABNT, na Vara de Trabalho da cidade de Dom Pedrito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Comunique-se à Associação Santanense do Deficiente Físico – ASSANDEF, pelo meio mais expedito, a expedição da presente recomendação, para ciência.

Deverá a autoridade recomendada (DIRETOR GERAL DO TRT DA 4ª REGIÃO) encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, indicando de forma especificada, em caso positivo, as medidas administrativas a serem tomadas. Outrossim, confere-se o prazo de 120 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade do destinatário. Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação à PFDC, publicando-se o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº87/2006 do CSMPF.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Interessada: Comunidade Indígena de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “e”, IV, V “a”, artigo 6º, inciso VII, “a”, “c” e “d”, e inciso XX, artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros.

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme alude o artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, definindo formas de colaboração visando assegurar a universalização do ensino obrigatório, como aduz o artigo 201, § 4º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais e que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, consoante o artigo 210, § 2º da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, conforme o artigo 6º, I, a da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 26 da mesma Convenção 169 da OIT, que dispõe que medidas deverão ser adotadas para garantir aos membros dos povos indígenas e tribais a possibilidade de adquirir educação em todos os níveis, pelo menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional;

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT que reza que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria;

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 26 da mesma Convenção 169 da OIT, que dispõe que medidas deverão ser adotadas para garantir aos membros dos povos indígenas e tribais a possibilidade de adquirir educação em todos os níveis, pelo menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional;

CONSIDERANDO que os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais, além de assegurar a formação de membros desses povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, como alude o artigo 27 da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomadas de decisões, como reza o artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que os Estados deverão consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem, em consonância com o artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem, conforme o artigo 38, III, da Resolução 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de Fórum permanente sobre educação indígena com o intuito de promover debates periódicos entre o poder público e as lideranças indígenas sobre as discussões a respeito da qualidade da educação indígena e as responsabilidades e competências municipais, estaduais e federais;

CONSIDERANDO que os encontros servirão para proporcionar um controle social constante entre os envolvidos com a educação escolar indígena, garantindo avanços, bem como servir de diagnóstico permanente de problemas a serem eventualmente solucionados;

CONSIDERANDO que o Fórum permanente de educação indígena possibilitará que as comunidades indígenas participem ativamente na execução de medidas para a melhoria das políticas públicas relacionadas à educação indígena a ser prestada pelo poder público, havendo, portanto, construção conjunta de alternativas;

CONSIDERANDO a necessidade de participação da comunidade indígena não só no processo de elaboração de políticas públicas de educação mas também no acompanhamento, fiscalização e avaliação das aludidas políticas públicas que lhes afetem;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil objetivando adotar providências para que seja instituído Fórum Permanente de Educação Indígena em Rondônia.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado objetivando adotar providências para que seja instituído Fórum Permanente de Educação Indígena em Rondônia.

3. Junte-se ao inquérito a ata da reunião realizada no dia 19/09/2014 na Secretaria Estadual da Educação, em que participei, na qual o assunto objeto deste inquérito foi tratado.

4. Encaminhe-se a Recomendação nº 04/2014/MPF/PRM-GMI à Secretaria Estadual de Educação

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

A fim de proporcionar aos indígenas interessados a máxima informação possível acerca dos assuntos que lhe dizem respeito, encaminhe-se cópia desta Portaria e da Recomendação mencionada no item 4 acima, à Funai de Guajará-Mirim, pelo Coordenador Regional, Sr. Adilson dos Santos; ao Cimi, pelo médico Gilles de Catheu e aos vereadores indígenas Arão Xijein e Nham-Pá, solicitando-lhes que repassem aos indígenas essas informações.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 502, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Mafra para atuar nos autos do Processo nº 5003390-39.2014.404.7214 (eletrônico), em trâmite naquela Procuradoria da República, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Cláudio Valentim Cristani.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 45, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e,

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes, compreendidos os individuais homogêneos (art. 129, inc. III da CF e art. 82 do CDC c/c art. 21 da Lei nº 7347/85);

CONSIDERANDO, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviços públicos (art.175, caput, CF);

CONSIDERANDO, ainda, que foi instaurado procedimento preparatório após o recebimento de inquérito civil autuado no Ministério Público Estadual e representações de moradores noticiando problemas estruturais nos imóveis integrantes do Conjunto Habitacional Vila Real;

CONSIDERANDO que diante da necessidade de verificar se efetivamente existem irregularidades nos imóveis indicados nos autos, foi solicitado vistoria técnica por perito do Ministério Público Federal, sendo que o Laudo Técnico foi recebido, porém ainda não foi analisado, portanto não restaram esgotadas as diligências necessárias à resolução do objeto do expediente;

CONSIDERANDO, por fim, o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República proceder aos devidos registros e anotações no sistema ÚNICO, bem como encaminhar esta portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para nova análise. Ciência à 5ª CCR.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as informações extraídas do expediente enviado pelo Ministério Público Estadual de Capivari de Baixo, que dão conta de supostas irregularidades quanto à aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atribuídas à Administração Municipal de Capivari de Baixo, decorrente de representação da Controladoria-Geral da União com base em convênio técnico celebrado com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

Considerando que, a Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Fiscalização – 20ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, constatou supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Educação, Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Capivari de Baixo/SC;

Considerando que a partir dessas informações instaurou-se o Inquérito Civil nº 1.33.007.000268-2014-99, instaurado para “apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Educação atribuídas à Administração Municipal de Capivari de Baixo”;

Considerando que a documentação foi desmembrada;

Considerando que se trata de repasses realizados ao município no ano de 2005, na administração do Prefeito Moacir Rabelo da Silva;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, no sentido de averiguar atos de improbidade administrativas, bem como danos provocados ao erário;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde atribuídas à Administração Municipal de Capivari de Baixo/SC”, DETERMINANDO:

- a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;

c) a expedição de ofício ao Ministério da Saúde solicitando informações atualizadas sobre as providências adotadas em relação às irregularidades contidas no Relatório de Fiscalização nº 791/2006, da Controladoria-Geral da União, referente à 20ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Município de Capivari de Baixo/SC.

d) a certificação nos autos, mediante consulta ao sítio eletrônico do TRE-SC, dos Prefeitos Municipais de Capivari de Baixo eleitos nas eleições municipais de 2004 e de 2008.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF e art. 5º, V, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as informações extraídas do expediente enviado pelo Ministério Público Estadual de Capivari de Baixo, que dão conta de supostas irregularidades quanto à aplicação de recursos oriundos do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atribuídas à Administração Municipal de Capivari de Baixo, decorrente de representação da Controladoria-Geral da União com base em convênio técnico celebrado com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

Considerando que, a Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Fiscalização – 20ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, constatou supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Educação, Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Capivari de Baixo/SC;

Considerando que a partir dessas informações instaurou-se o Inquérito Civil nº 1.33.007.000268-2014-99, instaurado para “apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Educação atribuídas à Administração Municipal de Capivari de Baixo”;

Considerando que a documentação foi desmembrada;

Considerando que se trata de repasses realizados ao município no ano de 2005, na administração do Prefeito Moacir Rabelo da Silva;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, no sentido de averiguar atos de improbidade administrativas, bem como danos provocados ao erário;

Considerando a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

Considerando que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atribuídas à Administração Municipal de Capivari de Baixo/SC”, DETERMINANDO:

- a) a autuação e registro, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitando informações atualizadas sobre as providências adotadas em relação às irregularidades contidas no Relatório de Fiscalização nº 791/2006, da Controladoria-Geral da União, referente à 20ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Município de Capivari de Baixo/SC.

d) a certificação nos autos, mediante consulta ao sítio eletrônico do TRE-SC, dos Prefeitos Municipais de Capivari de Baixo eleitos nas eleições municipais de 2004 e de 2008;

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000078/2014-71;

CONSIDERANDO o expediente encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, que visa à adoção de medidas para que os municípios da área de atribuição desta PRM solicitem habilitação para a implantação de Unidades de Acolhimento (Uas);

CONSIDERANDO que essas Unidades de Acolhimento estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde e, dentre os municípios de jurisdição desta Procuradoria, Laguna é uma das "UAs" pactuadas e incentivadas em 2012, contudo, não há informações acerca da habilitação por parte do município;

CONSIDERANDO que expediu-se ofício ao Município de Laguna/SC, para que informasse se houve a solicitação para a implantação da Unidade de Acolhimento, bem como se está em fase de habilitação ou em funcionamento;

CONSIDERANDO que, ainda que tenha havido recalcitrância do Prefeito Municipal em responder às requisições do Ministério Público, o Memorando 490/2014 da Prefeitura de Laguna indica que estão sendo tomadas providências acerca das informações solicitadas, entretanto, sem resposta até o momento;

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Atender ao expediente encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, em que visa à adoção de medidas para que os municípios da área de atribuição desta PRM solicitem habilitação para a implantação de Unidades de Acolhimento (Uas)".

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;
- b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
- c) tendo em vista as informações prestadas às fls. 21/22, seja diligenciado por informações referentes à resposta ao Ofício nº

564/2014-GAB1.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo apurar eventual cobrança de taxas ilegais nos serviços da empresa Financilar Cons. Hab. e Empréstimos, conveniada da CEF no Programa Habitacional "Minha Casa, Minha Vida", resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000029/2014-70) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda aguarda-se resposta ao ofício 280/2014, expedido à Caixa Econômica Federal (fls. 20/21).

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 265, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.002952/2014-75. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.002952/2014-75 versando sobre supostas irregularidades no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação da Universidade Federal de Santa Catarina, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PPMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SELEÇÃO PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO. UFSC. EDITAL Nº 2/2014 – PGCC. DIRECIONAMENTO DE VAGAS. “;
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) expedição de Ofício à Universidade Federal de Santa Catarina solicitando esclarecimentos

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002009/2012-09.

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar a resposta da Secretaria Estadual de Vigilância Sanitária ao Ofício 6348/2014, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA).

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

RETIFICAÇÃO

(Referente à Portaria nº 1248, de 07 de outubro de 2014)

Retificar a Portaria PR/SP nº 1248, de 07 de outubro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal – Extrajudicial, de 09 de outubro de 2014, página 17, referente a Substituição mediante acumulação de ofícios;

Onde se lê:

a) “16 a 22 de outubro de 2014”

Leia-se:

b) “16 a 28 de outubro de 2014”

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

2. Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nº 1.34.004.000075/2014-21, para apurar a possibilidade de reintegração de posse de área pertencente à União e à América Latina Logística (ALL) ocupada de forma irregular no Município de Louveira-SP com risco de inundação e desmoronamento.

3. Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

4. Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 184. Escoado o prazo sem manifestação, reitere-se.

5. Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: a estrutura de atendimento da Defensoria Pública da União no âmbito dos municípios da 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social - da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.002583/2014-73, convertidas em Procedimento Preparatório em 24/04/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSS. Possível descumprimento de dever funcional pelos Procuradores Federais que atuam na Procuradoria Regional Federal. PROCESSO 0020708-31.2013.403.6100. Eduardo Galvão Gomes Pereira X INSS.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002583/2014-73 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso II da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o art. 2º, inciso II da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, estabelecem que o inquérito civil pode ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os documentos enviados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Paulo de Faria (Inquérito Civil do MP/SP, autos nº 14.0369.0000358/2013-2) que tem por objeto apurar possíveis irregularidades em contratos para execução de obras de pavimentação asfáltica no município de Riolândia/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, mediante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração de possíveis fraudes em licitações para contratação de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico no município de Riolândia/SP, em benefício do “Grupo Scamatti”, no período investigado na Operação Fratelli, determinando:

a) seja providenciada a autuação e registro no Sistema Único;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o encaminhamento de cópia dos convênios celebrados com o Município de Riolândia/SP para a execução de obras de pavimentação asfáltica, no período de 2008 a 2012, informando o valor dos recursos federais liberados, quais contratos já foram executados e quais estão em andamento, a situação da prestação de contas e as empresas que foram contratadas para a realização das obras.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 249, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000095/2014-21, com a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. CEF – Caixa Econômica Federal. Notícia de dificuldade de entrada na agência da CEF, com porta giratória. Idoso utilizando suporte móvel de oxigênio.”

-referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000095/2014-21 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 329, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

Que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002280/2014-51 foi instaurado nesta Procuradoria da República em São Paulo a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório no 1.34.001.000682/2014-11, a fim de que seja investigada exclusivamente a constatação nº 90, item 3.1.5.10, do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 244654 da Controladoria Geral da União, o qual aponta irregularidades nos Convênios nº 58000.004037/2007-71 e nº 58000.002430/2008-10, firmados entre o Ministério do Esporte e a Federação Paulista de Hipismo;

Que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo a Divisão Cível Extrajudicial aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 330, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

-foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001795/2014-33, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. UNIFESP - Hospital São Paulo. Notícia de pagamento de valores extras por empresas fornecedoras de marcapasso a serviço público federal. (Procedimento originador 1.34.001000241/2011-76).”

-referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.001795/2014-33 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 331 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social - da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.002582/2014-29, convertidas em Procedimento Preparatório em 25/04/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU - Tribunal de Contas da União. Processo TC 020.901/2012-7. Acórdão 1115/2014-TCU-2ª Câmara. Irregularidades na execução do Contrato SERT/SINE 53/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho e a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda. Elio Vitiuk (CPF: 233.515.439-72); João Barizon Sobrinho (CPF: 049.272.228-53); Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34); Nerice do Prado Barizon (CPF: 255.515.078-15); Pedro do Prado Barizon (CPF: 216.436.148-27); Rodycz & Witiuk Ltda (CNPJ 01.739.907/0001-30) Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho-SERT/SP (CNPJ 46.385.100/0001-84); Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66); Verônica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20).

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002582/2014-29 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 332, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social - da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.002583/2014-73, convertidas em Procedimento Preparatório em 24/04/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSS. Possível descumprimento de dever funcional pelos Procuradores Federais que atuam na Procuradoria Regional Federal. PROCESSO 0020708-31.2013.403.6100. Eduardo Galvão Gomes Pereira X INSS.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002583/2014-73 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 333, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social - da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.002609/2014-83, convertidas em Procedimento Preparatório em 25/04/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU - Tribunal de Contas da União. Processo TC 017.144/2012-4. Acórdão 817/2014-TCU- Plenário. Verificar a regularidade do Convênio SER/SINE 159/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho (SERT/SP) e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (CADESP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo - CADESP (CNPJ: 03.132.868/0001-33); José Antonio Santana (CPF 417.725.474-68); João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53); Luís Antonio Paulino (CPF 857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20).

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002609/2014-83 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 334, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social - da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.002652/2014-49, convertidas em Procedimento Preparatório em 28/04/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU - Tribunal de Contas da União. Processo TC 005.282/2013-6. Acórdão 912/2014-TCU-Plenário. Tomada de Contas Especial. Convênio 086/2014 (SIAFI nº 506427). Não Aprovação da prestação de contas. Associação Brasileira do Novilho Precoce (CNPJ 47.878.269/0001-39); Constantino Ajismato Junior (CPF 011.151.148-83); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002652/2014-49 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 335, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social - da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.002450/2014-05, convertidas em Procedimento Preparatório em 11/04/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ação penal de autos nº 0009239-17.2005.403.61.81, em trâmite na 9a. Vara Criminal da 1a. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Cláudio Alves Porto. Imputação de peculato. Apropriação de recursos públicos de auxílio transporte. (Procedimento originador 1.34.001.008260/2013-11).

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002450/2014-05 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 336, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 2º Ofício do Grupo IV da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.003762/2013-47, convertidas em Procedimento Preparatório em 16/08/2013, com a seguinte ementa:

CONCURSO PÚBLICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Conselho Regional de farmácia. Concurso público nº 01/2013. Contratação pelo regime celetista (CLT). - PA originador 1.26.000.001627/2013-49.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003762/2013-47 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que tramita na Procuradoria da República no Município de Jales o Inquérito Civil 1.34.030.000056/2014-87, encaminhado pelo Ministério Público Estadual em Jales, para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte do ex-Prefeito de Jales, por ter supostamente realizado nomeação sem concurso público para cargo de natureza técnica denominado “tutor presencial”;

Considerando que foi instituído o “(...) Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, voltado para o desenvolvimento de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País” (artigo 1º do Decreto 5.800/2006 da Presidência da República);

Considerando que foi firmado entre a União e o Município de Jales o Acordo de Cooperação Técnica nº 220/2006 para criação do Polo de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil em Jales;

Considerando que os tutores presenciais, participantes de programas de formação inicial e continuada, nos termos da Lei 11.273/2006, tem direito ao recebimento de bolsa de estudos paga diretamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, por meio de crédito bancário (art. 3º);

Considerando que o recebimento de tais valores, cujas diretrizes para o pagamento foram estabelecidas pela Resolução FNDE nº 26/2009, não implica qualquer vínculo, celetista ou estatutário, dos tutores com a União;

Considerando, ainda, que a atividade de tutoria tem natureza técnica e organizacional, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC – 00090/02/09) e, desse modo, não se ajusta a qualquer das hipóteses previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece que apenas atividades de direção, chefia e assessoramento podem ser providas por meio de cargos em comissão;

Considerando que o Município de Jales editou a ainda vigente Lei Complementar 144/2007 que criou, no âmbito municipal, 14 cargos de tutor presencial para o Polo da Universidade Aberta do Brasil, a serem providos em comissão por nomeação do prefeito municipal (art. 3º), em desacordo com a mencionada norma Constitucional;

Considerando que, em reunião realizada na sede da Procuradoria da República de Jales, representantes do município e do Polo UAB-Jales esclareceram que, apesar das disposições da lei complementar municipal, os cargos de tutor presencial jamais foram preenchidos sem a prévia realização de processo seletivo, o que se comprova pelos elementos contidos nos autos;

Considerando que, conforme esclarecido às fls. 678/679 e na reunião realizada na sede da Procuradoria da República, a intenção do município era complementar o valor da bolsa de estudos paga pela União, a fim de estimular a permanência dos tutores, bem como prestar um serviço de melhor qualidade aos alunos do Polo;

Considerando que a jurisprudência admite a possibilidade do Chefe do Poder Executivo suspender a eficácia de lei manifestamente inconstitucional (ADI-MC 221-STF e Resp 23.121-STJ);

O Ministério Público Federal RECOMENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à Prefeita Municipal de Jales/SP que:

a) publique decreto executivo suspendendo a eficácia da Lei Complementar Municipal 144/2007 (com as alterações posteriores) na parte em que define o cargo de “tutor presencial” como de provimento em comissão, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade;

b) ato contínuo, encaminhe à Câmara dos Vereadores projeto de lei complementar que revogue a Lei Complementar 144/2007 (com as alterações posteriores) na parte manifestamente inconstitucional que definiu o cargo de “tutor presencial” como de provimento em comissão;

Poderá o município, se assim entender, submeter à Câmara Municipal projeto de lei que, em substituição ao ato normativo que criou os cargos de provimento em comissão, autorize o pagamento de complementação da bolsa de estudo recebida pelos tutores do Polo Presencial da UAB em Jales, observando os moldes da Lei Federal 11.273/2006, regulamentada pela Resolução 26, de 05 de Junho de 2009, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo da observância das normas orçamentárias aplicáveis.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da presente, para que comprove o acatamento às medidas recomendadas.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001532/2014-05. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ART. 22. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político” (art. 22, da LC nº 64/90);

Considerando o conteúdo da notícia de fato n.º 1.35.000.001532/2014-05, autuada a partir de representação formalizada pelo Sr. Augusto Bezerra de Assis Filho, segundo o qual estaria “ocorrendo um suposto ‘abuso do poder’ e ‘uso indevido de cargo’ por troca de votos”, pois “o Deputado Estadual e candidato à reeleição LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO (PSD/SE), conhecido como GUSTINHO RIBEIRO, vem se utilizando poder e prestígio do seu pai, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe) para pressionar lideranças do interior (ex.: Prefeitos, ex-prefeitos; Presidentes de Câmaras e ex-Presidentes), comprometendo-se em resolver pendências existentes no TCE/SE dos atuais e exs gestores (sic), em troca de apoio político”;

Considerando que o suposto uso das prerrogativas de cargo público para beneficiar potenciais apoiadores de determinado candidato pode comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito, além de configurar, em tese, o abuso do poder de autoridade;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001532/2014-05, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração da possível prática de abuso de poder de autoridade consistente no suposto uso indevido, pelo Sr. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, das prerrogativas do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, para obter apoio, de agentes públicos submetidos ao seu poder fiscalizatório, à candidatura ao cargo de Deputado Estadual de seu filho Gustinho Ribeiro”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, solicitando-lhe cópia de todas as decisões proferidas, nos anos de 2013 e 2014, em processos relacionados: a) à Câmara de Vereadores de Telha; b) à Câmara de Vereadores de Canindé do São Francisco; c) à Prefeitura Municipal de Feira Nova; d) à Prefeitura Municipal de São Cristóvão; e e) à Prefeitura Municipal de Canhoba;

2. Solicitação de pesquisas à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificadorios (nome completo, CPF, endereço) de: a) João Messias Vieira de Souza, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Telha; b) Joselildo Almeida do Nascimento, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Canindé do São Francisco; c) Adriano de Santana Feitosa, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Canindé do São Francisco; e d) José Carlos dos Santos, ex-Prefeito de Feira Nova;

3. Expedição de ofício à Promotoria Eleitoral da 25ª Zona, solicitando-lhe a cooperação daquele órgão ministerial, no sentido de ser realizada, como diligência necessária à instrução do presente feito eleitoral, a oitiva do Sr. João Messias Vieira de Souza, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Telha, a fim de serem esclarecidos os fatos relatados na representação de fls. 03/05, especialmente a informação constante de seu parágrafo 4;

4. Expedição de ofício à Promotoria Eleitoral da 28ª Zona, solicitando-lhe a cooperação daquele órgão ministerial, no sentido de serem realizadas, como diligências necessárias à instrução do presente feito eleitoral, as oitivas de Joselildo Almeida do Nascimento (conhecido por "Pank") e Adriano de Santana Feitosa (conhecido por Adriano de Bonfim), ex-Presidentes da Câmara de Vereadores de Canindé do São Francisco, a fim de serem esclarecidos os fatos relatados na representação de fls. 03/05, especialmente a informação constante de seu parágrafo 5;

5. Expedição de ofício à Promotoria Eleitoral da 17ª Zona, solicitando-lhe a cooperação daquele órgão ministerial, no sentido de ser realizada, como diligência necessária à instrução do presente feito eleitoral, a oitiva do Sr. José Carlos dos Santos, ex-Prefeito de Feira Nova, a fim de serem esclarecidos os fatos relatados na representação de fls. 03/05, especialmente a informação constante de seu parágrafo 6;

6. Expedição de ofício à Promotoria Eleitoral da 21ª Zona, solicitando-lhe a cooperação daquele órgão ministerial, no sentido de ser realizada, como diligência necessária à instrução do presente feito eleitoral, a oitiva da Srª Rivanda Farias, Prefeita de São Cristóvão, a fim de serem esclarecidos os fatos relatados na representação de fls. 03/05, especialmente a informação constante de seu parágrafo 6;

7. Expedição de ofício à Promotoria Eleitoral da 3ª Zona, solicitando-lhe a cooperação daquele órgão ministerial, no sentido de ser realizada, como diligência necessária à instrução do presente feito eleitoral, a oitiva da Srª Elinalda Pereira dos Santos Bomfim, Prefeita do município de Canhoba, a fim de serem esclarecidos os fatos relatados na representação de fls. 03/05, especialmente a informação constante de seu parágrafo 7.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.1873/2014-72. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014 E DA POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS EM EXCESSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são "considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral";

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, "as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)"(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital "para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias" (art. 43);

Considerando a "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos", e que "comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado" (art. 30-A, da LE);

Considerando que, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, observou-se que as campanhas eleitorais de alguns candidatos ostentaram uma significativa estrutura, com a consequente realização de gastos diversos, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1873/2014-72, autuada a partir do Relatório nº 179/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 05/06), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato AUGUSTO BEZERRA mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001873/2014-72, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Estadual AUGUSTO BEZERRA, bem como a possível prática de abuso de poder econômico em razão da utilização de recursos materiais em excesso";

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos: a) de cópia do Relatório nº 169/2014/SEPAD/PR/SE, produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe e que apurou as empresas gráficas e editoras sediadas em Aracaju que foram contratadas para prestar serviços nas eleições de 2014; e b) do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato AUGUSTO BEZERRA, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: IAF-7394, HZU-6494, HZF-6923, HZQ-0406, HZN-4864, IAD-6294, NVN-3074, CET-5993; b) dos condutores dos veículos identificados no Relatório nº 179/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 05/06); e c) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato AUGUSTO BEZERRA (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Digo Sim à Sergipe”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato AUGUSTO BEZERRA no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofícios: a) ao Sr. Fulvio Alexandre Nascimento Santos; b) ao Sr. Gilson Ribeiro de Jesus; e c) à empresa Editora e Gráfica L & M; requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços referentes às Eleições de 2014 ao candidato Augusto Bezerra de Assis Filho, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.1882/2014-63. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1882/2014-63, atuada a partir do Relatório nº 176/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 04/06), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato ADELSON BARRETO mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001882/2014-63, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Federal ADELSON BARRETO, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos: a) de cópia do Relatório nº 169/2014/SEPAD/PR/SE, produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe e que apurou as empresas gráficas e editoras sediadas em Aracaju que foram contratadas para prestar serviços nas eleições de 2014; b) do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato ADELSON BARRETO, extraído do sistema de Justiça Eleitoral; e c) exemplar de santinho com propaganda eleitoral do referido candidato;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: OEL- 7506, HSZ – 6718, HZC – 4053 e OEP - 9726; b) dos condutores dos veículos identificados no Relatório nº 176/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 04/06); e c) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato ADELSON BARRETO (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Sergipe Meu Amor”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato ADELSON BARRETO no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício à empresa Still Gráfica e Encadernadora Ltda., requisitando-lhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do contrato firmado para a prestação de serviços gráficos referentes às Eleições de 2014 ao candidato Adelson Barreto, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato nº 1.35.000.1874/2014-17. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatas por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.1874/2014-17, autuada a partir do Relatório nº 182/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 04/05), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato LUCIANO PIMENTEL mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001874/2014-17, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Estadual LUCIANO PIMENTEL, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos: a) do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato LUCIANO PIMENTEL, extraído do sistema de Justiça Eleitoral; e b) exemplar de santinho com propaganda eleitoral do referido candidato;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: HZU-1892, IAE-8640 E OER-3837 b) dos condutores dos veículos identificados no Relatório nº 182/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 04/05); c) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato LUCIANO PIMENTEL (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios); e d) dados qualificatórios da empresa responsável pela confecção do material de propaganda ora encartado, de CNPJ nº 15.601.230/0001-83;

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Agora é a vez de Sergipe”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato Luciano Pimentel no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

3) Expedição de Ofícios às seguintes empresas requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços referentes às Eleições de 2014 ao candidato Luciano Azevedo Pimentel, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento: a) Digital Comunicação Ltda; b) Givane Alves Rodrigues ME; c) Gráfica e Editora Triunfo Ltda.; d) Indústria de Confecções L&A Ltda. ME; e) Juan Carlos Costa Figueiredo – ME; f) Posto Caminho do Mar; g) Posto J. Macario II Ltda.; h) Prudente Santos e CIA Ltda – Papelaria Prudente; e i) Vanessa Tavares da Silva ME.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000463/2014-12. Assunto: Apurar possível construção de bar nas margens do rio Real, no Povoado Pontal, município de Indiaroba/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais, bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que, por outro vértice, compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, Constituição da República de 1988);

Considerando as informações constantes do procedimento preparatório nº 1.35.000.000463/2014-12, autuado a partir de mensagem eletrônica recebida nessa Procuradoria da República em Sergipe, em que é noticiada a construção de um bar nas margens do rio Real, no povoado Pontal, município de Indiaroba, já tendo, inclusive, sido erguidos os banheiros da estrutura e derrubados alguns coqueiros nativos;

Considerando que a Superintendência do Patrimônio da União (SPU/SE), após vistoria no local, lavrou o Auto de Embargo nº 01/2014 em desfavor do Sr. Cleverton Bittencourt, apontado como responsável pela construção em alvenaria, ficando programada nova vistoria para averiguar o cumprimento dos termos do referido auto (fls. 30/33);

Considerando que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) elaborou o Relatório de Fiscalização Ambiental de f. 35, segundo o qual, em ação fiscalizatória promovida conjuntamente com o Pelotão de Polícia Ambiental no dia 19/03/2014, foi efetuada a remoção da referida construção de alvenaria, por encontrar-se em área de preservação permanente, e que, logo após, foi empreendido um contato com a Prefeitura Municipal de Indiaroba, no intuito de que aquela fornecesse auxílio para a retirada dos entulhos oriundos da citada demolição;

Considerando que, segundo informação do Município de Indiaroba (fls. 39/48), aquela municipalidade não havia, em nenhum momento, autorizado a construção de qualquer edificação em terreno pertencente à União dentro de seus limites territoriais; advertindo, inclusive, que promoveu a notificação do Sr. Cleverton Martins Bittencourt para que suspendesse as atividades construtivas às margens do rio Real até que apresentasse a eventual documentação comprobatória de regularidade da referida construção, não tendo o mencionado cidadão se manifestado até aquele momento;

Considerando que o supracitado município, às fls. 52/56, consignou que o autor da referida construção não havia retirado os entulhos, tendo continuado a construir de forma irregular, promovendo, inclusive, o cercamento da área com arame farpado;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMPPF, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000463/2014-12, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração de construção de alvenaria nas margens do rio Real, no povoado Pontal, município de Indiaroba/SE, e dos danos ambientais ocasionados por tal conduta”, e possível responsável: “Cleverton Martins Bittencourt”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 91, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O membro do Ministério Público Federal lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaína, visando subsidiar decisão sobre a instauração de inquérito civil, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.36.001.000303/2014-18 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, presente o decurso do prazo de trinta dias, previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23/2007, no qual o artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias, voltadas para a apuração de elementos que permitam a identificação dos envolvidos ou do objeto.

Para o efeito, designa como secretário o senhor Fábio de Oliveira Soares, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matriculado no Ministério Público da União sob o nº 23895-3, determinando os registros cabíveis no Sistema Único de Informações do Ministério Público Federal, a manutenção da numeração atribuída e a remessa de cópia deste pronunciamento para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 198/2014
Divulgação: sexta-feira, 24 de outubro de 2014 - Publicação: terça-feira, 28 de outubro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação